



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA **PORTARIA Nº 138/2009 – CGJ**

RELATÓRIO GERAL

A **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** designada pela **Portaria nº 138/2009-CGJ**, de 12 de janeiro de 2009, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 15 de janeiro de 2009, abrangendo a **Secretaria da Distribuição do Fórum Desembargador Sarney Costa** e os **Juízos da 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis de São Luís**, foi instalada às 09h00 horas do dia 20 de janeiro de 2009, no Salão do Júri do mencionado Fórum, com as presenças do Senhor Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, dos Juízes de Direito convocados para auxiliarem na Correição, do Presidente da AMMA, Juiz de Direito Gervásio Protásio dos Santos Júnior, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, e outros magistrados. Presentes também, o advogado João Batista Dias, Conselheiro da OAB/MA, a Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, o Excelentíssimo Procurador do Estado do Maranhão Miguel Ribeiro, demais autoridades, servidores do Poder Judiciário e público em geral.

Os trabalhos da Correição Geral Extraordinária, referentes à análise dos processos das Varas acima mencionadas, secretariados pelo servidor RAIMUNDO HENRIQUE ERRE CARDOSO, secundado pelos funcionários RÔMULO LAGO E CRUZ e VICTOR OLIVEIRA SILVA, tiveram início imediatamente após a cerimônia de instalação, no próprio Salão do Júri, sob a direção do Corregedor-Geral da Justiça, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, com a ajuda dos Juízes Auxiliares da Corregedoria JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, KLEBER COSTA CARVALHO, RAIMUNDO MORAES BOGÉA e SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, e dos Juízes de Direito convocados, ANA CÉLIA SANTANA, ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO, JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO, NELSON FERREIRA MARTINS FILHO e VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO.

Prestaram, também, inestimável assistência ao Corregedor-Geral da Justiça e a todos os Juízes que participaram da Correição, os seguintes servidores: BIANCA RIBEIRO DUCANGES, BRUNA BARBIERI WAQUIM, DJAN ANDERSON CARVALHO DA SILVA, EURICO DA ROCHA SANTOS RAMOS ARAUJO, JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, MARIA TERESA FEITOSA REGO, LEILA ELAINE DE CASTRO CUTRIM, LUANA MOREIRA E SILVA, ROBERTA COSTA



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

TRAVINCAS, ROMERTO AUGUSTO DINIZ OLIVEIRA, SHEILA REJANE CARVALHO BRITO DE SOUZA e THETIANE XAVIER DE ARAUJO SOUSA.

A Correição Geral Extraordinária principiou com o exame, por amostragem, dos processos das Varas acima indicadas. Primeiramente foram levados à Correição aqueles processos objetos de denúncias realizadas por advogados, pelas partes e pelos diversos meios de comunicação, inclusive o meio eletrônico, utilizado por jornalistas independentes. Na seqüência, foram examinados alguns processos escolhidos pelos magistrados participantes dos trabalhos, por intermédio de lista extraída do Sistema Informatizado de Controle de Processos (THEMIS PG3). Depois, foram separados, pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria, aleatoriamente, autos que se encontravam nas Secretarias das Varas sob Correição.

No total, durante os trabalhos da Correição, foram examinados 12.065 (doze mil e sessenta e cinco) processos, sendo: 2.488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) da 2ª Vara Cível; 1.993 (um mil novecentos e noventa e três) da 3ª Vara Cível; 2.527 (dois mil quinhentos e vinte e sete) da 5ª Vara Cível; 1.918 (um mil novecentos e dezoito) da 6ª Vara Cível; 1.763 (um mil setecentos e sessenta e três) da 7ª Vara Cível e; 1.376 (um mil trezentos e setenta e seis) da 8ª Vara Cível.

Verificou-se, também, se todas as Varas em Correição possuíam os Livros obrigatórios e se os mesmos se encontravam nominados e numerados seqüencialmente; se continham Termos de Abertura e de Termos de Encerramento, e se as folhas se encontravam numeradas e rubricadas. Quanto aos livros de folhas soltas, foi observado se estavam sendo encadernados logo após o seu encerramento.

Atentou-se, ainda, para a situação dos servidores lotados em todos os órgãos submetidos à Correição, bem como, foram inspecionadas as instalações físicas de cada Juízo e da Secretaria da Distribuição.

Com relação às instalações físicas e mobílias das diversas Secretarias correicionadas, cabe ressaltar que já se encontra em construção o novo prédio do Fórum, com previsão de entrega para o final do corrente ano, dotado de espaços planejados e apropriados para abrigar adequadamente todos os órgãos existentes no Fórum atual, e demais Varas já criadas e ainda não instaladas, que serão guarnecidos com mobiliário que obedecerá aos mais rigorosos padrões de funcionalidade e conforto.

Especialmente no que diz respeito à Secretária da Distribuição, cujo trabalho se desenvolve mediante a utilização de registros eletrônicos, a Correição transcorreu através da análise de relatórios emitidos pelo Serviço de Informática do Fórum e pelo Departamento de Tecnologia da Informação do



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Para essa finalidade, se contou com os prestimosos serviços do Diretor de Informática e Automação, Filomeno Viana Nina, do Coordenador de Desenvolvimento e Análise de Sistemas, Mauro Sérgio de Freitas Figueiredo, do Chefe da Divisão de Análise de Sistemas, Eduardo Henrique Ferro Freire e do Chefe do Departamento de Informática do Fórum Des. Sarney Costa, José Ribamar Mafra Soares Júnior.

Longe de visar infundir intimidação, a Correição Geral Extraordinária efetuada nas Varas Cíveis já apontadas, e na Secretaria da Distribuição do Fórum Sarney Costa, objetivou verificar a correta prestação dos serviços judiciários, procurando detectar equívocos e promover soluções, com o fito de eliminar desvios capazes de afetar ou comprometer o alcance dos fins a que se destinam, atentando-se, especialmente, para o cumprimento de horários, prazos, formalidades e atividades processuais.

Além disso, nos processos submetidos à Correição, foram examinados atos, despachos, decisões e sentenças dos Juízes Titulares das Varas e Substitutos, contrários ao interesse público e às normas processuais, cujos recursos previstos em lei não se mostraram suficientes para reprimir, a fim de serem levados ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Pretendeu-se, ainda, apurar a conduta dos funcionários da Distribuição, na sua atividade regular de distribuir as petições iniciais por sorteio e dependência.

A Correição Geral Extraordinária se encerrou no dia 04 de fevereiro de 2009, às 17h00, em sessão solene realizada no mesmo local da sua instalação, contando com a presença do Corregedor-Geral da Justiça, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, dos Juízes Auxiliares da Corregedoria JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, KLEBER COSTA CARVALHO e SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, e dos Juízes de Direito convocados para auxiliar na Correição ANA CÉLIA SANTANA, ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO, JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO, NELSON FERREIRA MARTINS FILHO e VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO.

Em virtude do que se constatou ao longo da Correição Geral Extraordinária e à face do seu escopo preventivo e pedagógico, o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, fez registrar as seguintes **RECOMENDAÇÕES aos magistrados:**

1. Orientar a Secretaria da respectiva Vara para colocar a sua via do 'Protocolo de Entrega – Resultado da Distribuição', na primeira contracapa dos autos,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

quando já não a tiver posto na própria capa, para facilitar o exame da inicial no que se refere à data e ao tipo de distribuição.

2. Que quando do exame da inicial, seja verificado no 'Protocolo de Entrega – Resultado da Distribuição' o campo 'tipo de distribuição' a fim de saber se a mesma, caso distribuída por dependência, guarda relação com o processo indicado como referência.

3. Que os exemplares das sentenças que servirão para compor o Livro de Registro de Sentenças, devem ser guardados em pasta própria antes da sua encadernação, já com o número de registro individual e sequencial para cada sentença, com suas folhas sendo numeradas em ordem crescente e contínua.

4. Orientar a Secretaria para a necessidade de alimentar correta e permanentemente todas as ocorrências processuais no sistema de gerenciamento eletrônico de processos (THEMIS PG3).

5. Que os atos processuais sejam devidamente datados e assinados pelo(a) Secretário(a) Judicial, assim como as folhas dos autos numeradas e rubricadas, considerando a existência, em inúmeros processos examinados, de termos em branco ou incompletos e folhas sem numeração ou rubrica.

6. Considerar para todos os efeitos de informação estatística, como autos 'conclusos' todos aqueles que necessitem de impulso oficial para seguimento, independentemente da localização física ou da existência de certidão de conclusão.

7. Orientar a Secretaria da respectiva Vara, para que, nos processos findos, utilize, no sistema eletrônico de gerenciamento de processos (THEMIS PG3), o movimento de 'arquivamento definitivo' dos autos, com o subsequente envio eletrônico de solicitação de baixa para a Secretaria da Distribuição, objetivando diminuir o acervo processual.

8. Que nas decisões antecipatórias de tutela envolvendo obrigação de pagar, não sejam aplicadas *astreintes*, pois, na jurisprudência do STJ “na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina o entendimento de que ‘a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial’” (REsp nº 438003/RS, relator Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/08/2006; REsp nº 784.188/RS, relator Min. Teori Zavascki, DJ de 14/11/2005). No mesmo sentido: “A antecipação de tutela na ação ordinária de cobrança de quantia certa tem o efeito de autorizar a execução provisória, com a conseqüente penhora de bens – providência que assegura a efetividade do processo” (Ag 571502/SP, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 01/02/2006).



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

9. Reconhecer de ofício, a incompetência territorial do juízo para processar e julgar ações envolvendo seguro DPVAT, quando sem motivação jurídica plausível, ajuizada a demanda em comarca distinta do domicílio do autor, do local do acidente e, conseqüentemente, do lugar das provas, por configurar escolha por jurisdição mais favorável, ferindo as disposições contidas no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

10. Que facultem às empresas e bancos com altas taxas de litigiosidade na Vara, o depósito, nas respectivas Secretarias, de cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, que serão acondicionados em pasta própria, dispensando, assim, que juntem esses documentos em cada demanda que se envolvam, avolumando desnecessariamente os processos.

11. Que privilegiem o impulso oficial, evitando a intimação das partes para manifestação de interesse no prosseguimento da demanda, quando o processo se encontrar paralisado em conseqüência da inércia do juízo.

12. Que quando da concessão de antecipações de tutela ou de liminares para baixa de registro em organismo de restrição ao crédito, cartório de protesto, bem como junto a cadastro bancário, preferencialmente determine seja oficiado diretamente à respectiva entidade, visando procedimento de baixa.

13. Que atentos ao disposto no art. 655-A do CPC, e à orientação do Conselho Nacional de Justiça, utilizem o sistema BACEN JUD2 como forma prioritária de constrição judicial.

14. Que nas hipóteses de cumprimento provisório de decisão antecipatória de tutela ou liminar e nos casos de cumprimento provisório de sentença, quando envolva o pagamento de quantia certa, observem as regras contidas no *caput* e no §3º do art. 475-O do CPC, bem como ao disposto no *caput* do art. 475-J, do mesmo diploma legal.

15. Que nas hipóteses de cumprimento provisório de decisão antecipatória de tutela ou liminar e nos casos de cumprimento provisório de sentença, depois de confirmado o bloqueio e transferência de valor para conta judicial, determine que a Secretaria lavre 'termo de penhora', para em seguida intimar a parte executada, cumprido o que estipula o §1º do artigo 475-J, do CPC.

16. Que nas hipóteses de cumprimento provisório de decisão antecipatória de tutela ou liminar e nos casos de cumprimento provisório de sentença, não autorizem o levantamento de valores antes de transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso de agravo de instrumento e sem que esteja previamente garantido o juízo por intermédio de caução suficiente e idônea, não servindo para tal finalidade a apresentação de nota promissória.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

17. Que em não se tratando de pessoa jurídica beneficente ou sem fins lucrativos, a assistência judiciária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, não bastando a mera declaração de pobreza.

Este Relatório Geral é integrado pelos seguintes Relatórios Específicos, indicados como anexos.

ANEXO I

Relatório da Correição realizada na Secretaria da Distribuição

ANEXO II

Relatório da Correição Realizada na Secretaria da 2ª Vara Cível

ANEXO III

Relatório da Correição realizada na Secretaria da 3ª Vara Cível

ANEXO IV

Relatório da Correição realizada na Secretaria da 5ª Vara Cível

ANEXO V

Relatório da Correição realizada na Secretaria da 6ª Vara Cível

ANEXO VI

Relatório da Correição realizada na Secretaria da 7ª Vara Cível

ANEXO VII

Relatório da Correição realizada na Secretaria da 8ª Vara Cível

ANEXO VIII

Documentos que instruem o presente relatório



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Depois da assinatura do presente, o Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça determinou que fossem extraídas cópias do mesmo para encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e demais ilustres Desembargadores que integram a Colenda Corte, divulgando-se o seu inteiro teor no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na página da Corregedoria.

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório Geral, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria

ANA CÉLIA SANTANA
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO

Juíza de Direito

Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO

Juíza de Direito

Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO I

CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA

SECRETARIA DA DISTRIBUIÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DA SECRETARIA DA DISTRIBUIÇÃO

A Secretaria da Distribuição é composta por três setores: pré-distribuição; cadastro; certidões e gabinete da secretária.

1) DO SETOR DA PRÉ-DISTRIBUIÇÃO.

1.a. Do Funcionamento.

Situado na direita do salão de entrada do Fórum Sarney Costa, este setor da Distribuição é encarregado de receber todas as petições iniciais, que são eletronicamente distribuídas por sorteio para as Varas com a mesma competência, mediante sistema que não pode ser manipulado pelos funcionários, cujo acesso ao programa é vedado. Qualquer tentativa de fraude na distribuição por sorteio somente poderá ser realizada no setor de informática do TJMA.

A dinâmica da distribuição por sorteio é a que segue. No momento da entrega da petição inicial ao funcionário da pré-distribuição, realiza-se eletronicamente sorteio entre aquelas Varas com a mesma competência, e o advogado recebe, no ato, o seu comprovante, informando o Juízo para onde distribuída a vestibular.

Na ocasião, o funcionário responsável pela distribuição da inicial cadastra os seguintes dados: classe da ação nos moldes das tabelas processuais criadas pelo CNJ; nome das partes e do advogado da parte autora; valor da causa; quantidade de documentos anexados à inicial; e, em alguns casos, coloca observações adicionais – exemplos: no inquérito policial é informado os objetos que o acompanham (armas, veículos, produtos de furto ou roubo apreendidos); o artigo em que o indiciado foi enquadrado; no caso de busca e apreensão com base em alienação fiduciária e reintegração de posse de veículos com amparo em contrato de leasing, o chassi do veículo; informam, também, o número do boleto de custas e a data do pagamento.

A pré-distribuição recebe, ainda, aquelas petições iniciais por dependência, que são encaminhadas à Vara onde tramita aquele processo cujo número foi indicado como referência. Nestes casos, antes de proceder ao encaminhamento por dependência, o funcionário examina dados da demanda originária, tais como parte e o tipo da ação. Na hipótese de dúvida quanto à existência da dependência, o funcionário consulta a Secretária da Distribuição e, não havendo solução, o caso é submetido ao Diretor do Fórum.

Ao contrário da distribuição por sorteio, a distribuição por dependência pode ser manipulada e, conseqüentemente, fraudada, pelos funcionários que trabalham na Distribuição, e tenham o perfil “distribuidor” no sistema



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

eletrônico. Essa situação pode ocorrer da seguinte maneira: naquela petição inicial que deveria ter sido distribuída por sorteio, o servidor indica, de forma aleatória, dependência a determinado processo, dito de referência, que tramita na Vara para a qual ele deseja direcionar a demanda. Mediante esse artifício, o funcionário burla o sistema e escolhe o juízo para onde deseja que a inicial seja distribuída.

As petições intermediárias com prazo, também são entregues na pré-distribuição.

No que se refere à distribuição das cartas precatórias, foram designados os analistas, lotados na Diretoria do Fórum, DANIELA VERAS DANIEL e RICARDO JOSÉ ARAÚJO RAMOS, desde o mês de novembro de 2008, para trabalharem exclusivamente na pré-distribuição e cadastro de cartas precatórias. Com essa medida, a demora na distribuição das precatórias, constatada pela inspeção do CNJ, foi resolvida, e hoje, as precatórias estão sendo distribuídas com apenas uma semana de atraso.

Segundo relatado pelos funcionários acima nomeados, em quinze dias a distribuição das cartas precatórias ocorrerá, no mais tardar, em dois dias.

No que respeita ao encaminhamento das precatórias para a Distribuição, a dinâmica é a seguinte: os Correios deixam as correspondências no setor de protocolo, que se encarrega de abrir os envelopes, separar aqueles que contêm cartas precatórias a fim de remetê-las à Distribuição. Atualmente, no prazo máximo de dois dias o protocolo encaminha as precatórias à Distribuição.

1.b. Das Instalações.

Apesar da área destinada à pré-distribuição ser satisfatória para abrigar os servidores e acondicionar os documentos recebidos, o balcão de atendimento se mostra inadequado, prejudicando a postura dos atendentes e dificultando o diálogo com os usuários dos serviços.

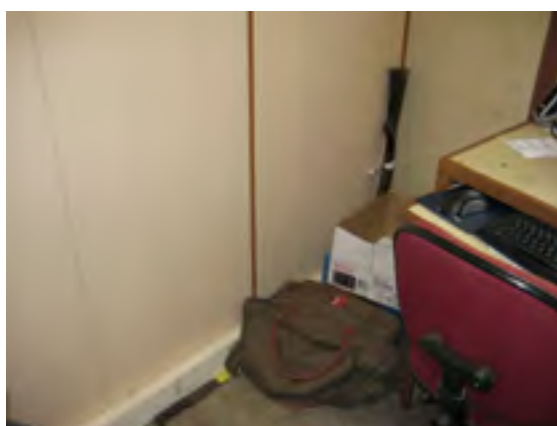
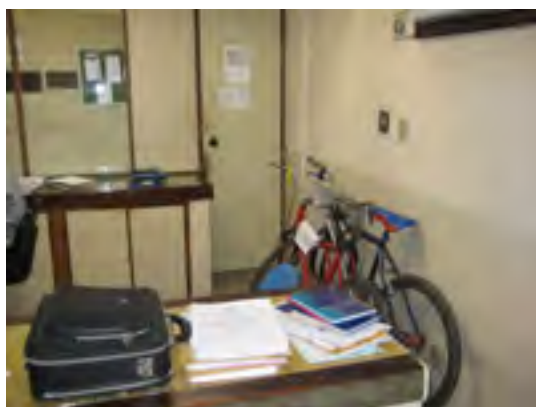




**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



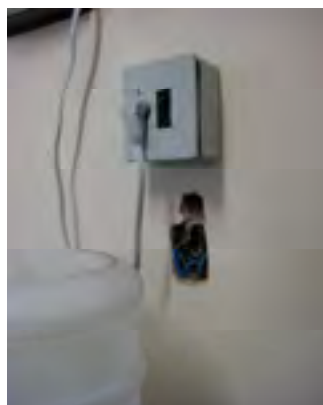
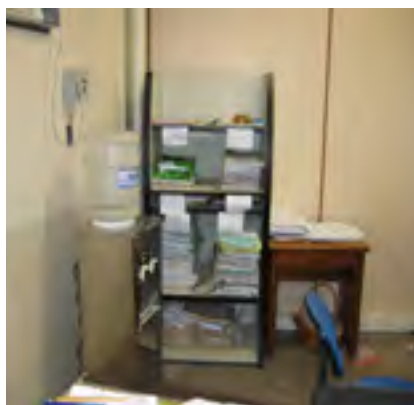
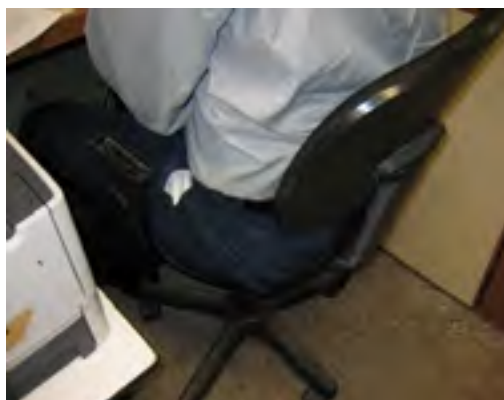
O setor se ressentir de espaço para guarda provisória dos objetos que são encaminhados com os inquéritos, os quais ficam amontoados no local e no salão de entrada do Fórum, até que sejam encaminhados para a Vara respectiva ou, se for o caso, para a Depositária Judicial.



As cadeiras utilizadas pelos funcionários que servem no local apresentam defeito ou se encontram com algumas partes quebradas, o que provoca problemas físicos, tendo em vista o longo tempo em que permanecem sentados, refletindo na qualidade do trabalho e na produtividade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



2) DO SETOR DE CADASTROS DA DISTRIBUIÇÃO

2.a. Do Funcionamento.

O setor de Cadastro, cubículo improvisado, situado ao lado do gabinete da Secretária da Distribuição, recebe todas as petições iniciais, sem exceção, e aquelas intermediárias com prazo, encaminhadas pela pré-distribuição, além de contestações, inquéritos policiais e denúncias. Desde novembro de 2008, as cartas precatórias não mais são encaminhadas ao setor de cadastro, posto que,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

como antes esclarecido, foram colocados dois analistas judiciários no setor da pré-distribuição; um fazendo a distribuição, por encaminhamento, à Vara com competência exclusiva, e o outro, efetuando o cadastro.

Quando chegam ao setor de cadastro, as petições iniciais são separadas segundo a competência do juízo, de forma genérica, ou seja, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA, CÍVEL, CRIMINAL, com a finalidade de facilitar o cadastramento.

Depois desse passo, é feito o cadastro de cada petição, tendo o setor de recadastrar a maioria dos dados já coletados na pré-distribuição: nome das partes e advogados. Afora repetir esses dados, cabe ao setor de cadastro colocar o nome das demais partes e advogados ainda não cadastrados, qualificação completa e endereço de todos.

Constitui ainda, função do setor de cadastro, em obediência às tabelas processuais do CNJ, vincular o assunto de cada petição à nomenclatura da mencionada tabela, o que demanda a leitura dos termos da inicial, quando o pedido não está muito claro. Essa tarefa exige muito tempo do funcionário e requer algum conhecimento jurídico, com a finalidade de adequar o pedido constante da inicial à tabela de assuntos do CNJ. Muitas das vezes é necessário pesquisa na internet para verificar qual o assunto correspondente àquela lei indicada pelo advogado.

Como passo seguinte, emite-se um relatório por Vara. Depois dele conferido, as petições são separadas para que sejam encaminhadas para o juízo de destino.

Ao setor de cadastro, cabe, ainda, realizar quaisquer retificações, exclusões e inclusões de partes e/ou advogados, solicitadas pelos juízes quando os processos já se encontram em regular tramitação nas respectivas Varas.

Esse setor também se acha assoberbado com a função de confeccionar ofícios ou preencher protocolos para encaminhamento de autos que devam ser remetidos para a Justiça Federal, para uma das justiças especializadas, ou para comarcas situadas na ilha de São Luís.

Com a introdução das Tabelas Processuais do CNJ, de uso obrigatório por todo o judiciário brasileiro, esse setor se encontra defasado, tanto em relação à quantidade de funcionários, quanto com referência à qualificação e formação profissional dos mesmos. Assim ocorre porque com a utilização da Tabela Processual de Assuntos do CNJ, os funcionários do setor de cadastro passaram a ter a obrigação de fazer a análise das petições iniciais, com a finalidade de determinar o assunto abordado, que abrange o pedido mediato.

Em consequência desse fato, a partir da adoção das referidas Tabelas Processuais pelo judiciário maranhense, ocorreu um congestionamento de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

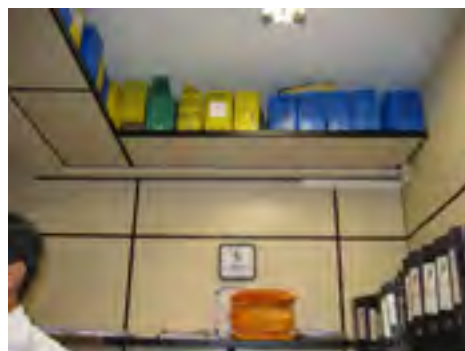
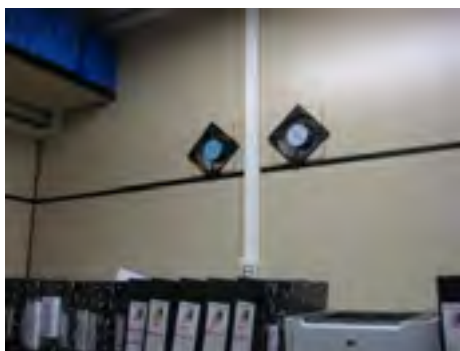
petições iniciais para análise no referido setor, acarretando um atraso de quinze dias na remessa das mesmas para a Vara respectiva.

Esse acúmulo, todavia, foi provisoriamente superado, pelo esforço dos funcionários do setor, que trabalharam três sábados consecutivos, cumprindo horas extras.

Contudo, para a solução definitiva do problema, necessário lotar, definitivamente, no setor de cadastro, pelo menos dois analistas judiciários, com formação em Direito.

2.b. Das Instalações.

Quando a Secretaria da Distribuição foi desalojada do seu local de origem para a instalação da Vara de Interdição, Tutela e Ausência, o Setor de Cadastro foi sacrificado, sendo colocado em um cubículo mínimo e insalubre, com possibilidade de acesso direto das partes e advogados, o que prejudica a produção dos funcionários, cujo serviço exige concentração absoluta.



Além de espaço impróprio, no qual os funcionários se acotovelam; as cadeiras se encontram quebradas, causando problemas posturais, o que prejudica a produtividade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



3) DO SETOR DE CERTIDÕES E GABINETE DA SECRETARIA DA DISTRIBUIÇÃO.

3.a. Anexo ao gabinete da Secretária funciona o setor de expedição de certidões (negativas ou positivas) e folhas corridas. São expedidas por dia, em média, setenta certidões, tudo ao encargo de dois funcionários: Flávio Henrique Silva Balata e Antônio Felipe Araújo Ribeiro. Esses funcionários também são responsáveis pela expedição das certidões negativas solicitadas pelos juízes de todo o Maranhão e dos demais Estados. Em época de concursos públicos e de eleições, a média de expedição de certidões sobe para cento e cinquenta por dia. O prazo máximo para entrega de certidão, paga ou gratuita, é de quarenta e oito horas.

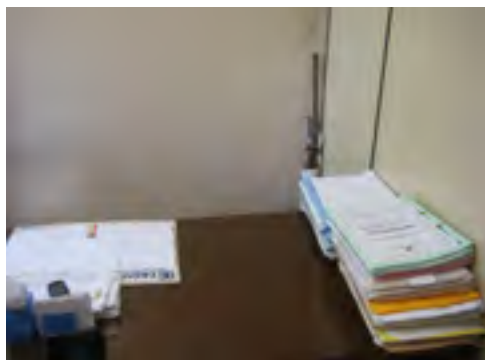
No gabinete da Secretária trabalham a Secretária da Distribuição Rosângela Quinzeiro de Assunção e Silva e a servidora Simone de Castro Veiga Trovão. Essas duas funcionárias realizam os relatórios referentes a todos os selos, gratuitos e onerosos, utilizados nas certidões expedidas pela Distribuição, para encaminhamento ao FERJ. Elas ainda efetuam, no sistema eletrônico, as baixas dos processos que devam ser encaminhados para outras comarcas, Justiça Federal e Justiças Especializadas, bem como, baixas de todos os processos definitivamente arquivados nas diversas Varas do Fórum.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

3.b. Das instalações.

O espaço físico é adequado, e os móveis se acham em bom estado.



4) DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA DISTRIBUIÇÃO

O quadro abaixo relaciona todos os funcionários lotados na Secretaria da Distribuição, apontando o setor de cada um. Em levantamento no local, constatamos que os servidores que lá trabalham são aqueles indicados no Sistema Atus, com exceção dos Analistas Judiciários Daniela Veras Daniel e Ricardo José Araújo Ramos, lotados na Diretoria do Fórum e cedidos pelo então Diretor, juiz Jesus Guanaré de Sousa Borges, para realizarem, com exclusividade, a distribuição e cadastro das cartas precatórias.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ORDEM	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÍNICIO DO EXERCÍCIO NA SECRETARIA OU VARA	HORÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL
01	SIMONE DE CASTRO VEIGA TROVÃO	2212	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SECRETÁRIO DE COORDENADOR GABINETE SECRETÁRIA	05/01/1976	INTEGRAL	ESTÁVEL
02	MARIA DAS MERCES OLIVEIRA PEREIRA*	4119	TÉCNICO JUDICIÁRIO	02/05/1979	VESPERTINO	ESTÁVEL
03	ANTÔNIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO	102368	TÉCNICO JUDICIÁRIO – SETOR DE CERTIDÃO	01/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
04	FLÁVIO HENRIQUE SILVA BALATA	103887	TÉCNICO JUDICIÁRIO	01/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
05	ANA CRISTINA BRITO ALVES	102442	TÉCNICO JUDICIÁRIO SETOR DE CADASTRO	01/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO

06	ANA LETÍCIA BARBOSA LIMA	104398	TÉCNICO JUDICIÁRIO – PRÉ-DISTRIBUIÇÃO	01/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
07	ANNA PAULA CANTANHEDE AZEVEDO	103556	TÉCNICO JUDICIÁRIO – PRÉ-DISTRIBUIÇÃO	01/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
08	ANSELMO DE JESUS CARVALHO	100073	TÉCNICO JUDICIÁRIO – SETOR DE CADASTRO	01/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
09	RAIMUNDO NONATO LISBOA DA SILVA	104273	AUXILIAR JUDICIÁRIO – SETOR DE CADASTRO	21/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
10	WALTER REIS	115121	TÉCNICO JUDICIÁRIO – PRÉ-DISTRIBUIÇÃO	04/03/2008	MATUTINO	EFETIVO
11	GILMAR GOMES BARROSO SOARES JUNIOR	138941	TÉCNICO JUDICIÁRIO SETOR DE CADASTRO	24/11/2008	MATUTINO	EFETIVO
12	ALBERTO CESAR DE JESUS BASTOS SANTOS	135475	TÉCNICO JUDICIÁRIO SETOR DE CADASTRO	03/04/2008	VESPERTINO	EFETIVO
13	TEÓFILA OLIVEIRA	2840	AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL ENTREGA DE AUTOS	03/10/1977	MATUTINO	ESTÁVEL
14	YLANNA THEREZA CARVALHO SANTOS	135400	TÉCNICO JUDICIÁRIO PRÉ-DISTRIBUIÇÃO	01/04/2008	VESPERTINO	EFETIVO
15	DANIELA VERA DANIEL	121731	ANALISTA JUDICIÁRIO SETOR PRECATÓRIAS	01/11/2008	MATUTINO	EFETIVO
16	RICARDO JOSÉ ARAUJO RAMOS	120410	ANALISTA JUDICIÁRIO SETOR PRECATÓRIAS	01/11/2008	MATUTINO	EFETIVO
SECRETÁRIO (A)	ROSÂNGELA QUINZEIRO DE ASSUNÇÃO E SILVA	885	DISTRIBUIDOR - SECRETÁRIO JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO	13/02/1978	INTEGRAL	ESTÁVEL

* SERVIDORA: LICENÇA-PRÊMIO



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

5) DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO E POR DEPENDÊNCIA OU DIRECIONAMENTO.

Item 01. Da Distribuição por Sorteio.

Na Distribuição por sorteio não foram encontrados indícios da prática de qualquer conduta voltada para burlar o sistema. Entretanto, ao ser extraído relatório, referente à distribuição mensal por sorteio de iniciais para as Varas Cíveis e Criminais no ano de 2008 (tabelas A e B do anexo VIII), ficou constatado uma diferença considerável na proporção de petições distribuídas entre as Varas com a mesma competência.

Como exemplo, mencionamos os extremos: **a)** foram distribuídas para a 2ª Vara Criminal, duzentas e vinte e seis iniciais, enquanto para a 3ª Vara Criminal foram distribuídas trezentas e quinze iniciais – uma diferença de oitenta e nove demandas; **b)** para a 3ª Vara Cível foram distribuídas mil quinhentas e trinta e oito demandas, enquanto distribuídas para a 5ª Vara Cível mil trezentas e oitenta e uma demandas – diferença de cento e cinquenta e sete iniciais. Tais números apontam uma falha no sistema, que não está mantendo o necessário equilíbrio na distribuição por sorteio entre as Varas com a mesma competência.

Item 02. Da Distribuição por Dependência ou Direcionamento.

Quanto à distribuição por dependência, a investigação realizada no sistema eletrônico, por amostragem, demonstrou manipulação, com a finalidade de direcionar para determinado Juízo, iniciais que deveriam ter sido distribuídas por sorteio para aquelas Varas com a mesma competência.

Na distribuição por dependência, a investigação por amostragem, constatou manipulação no sistema, nas seguintes demandas, adiante relacionadas:

CASO 01

O processo de n.º 40802006 foi distribuído por direcionamento no dia 13/03/2006 às 16:59:12 para a 2.ª vara cível pelo usuário DIST16 utilizando o computador DISTM7, alegando o seguinte motivo: “a existência da ação ordinária n.º 21042/92, na ref. vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 40802006 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia, o usuário DIST16, em fraude, distribuiu o processo à 2ª Vara Cível desta comarca, como dependente (direcionamento), ao processo n. 210421992, sem registro no sistema eletrônico e fisicamente inexistente na própria Vara, como nos foi



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

informado pelo Secretário Judicial. Neste caso, não nos foi possível identificar o servidor responsável pelo ato, posto que o sistema eletrônico somente depois desse fato foi aperfeiçoado, a fim de exigir a matrícula do funcionário que operava a máquina. Também não se pode informar, na hipótese, o local da Distribuição em que ficava máquina DISTM7, pois a mesma não mais está operando no Fórum.

CASO 02

O processo de n.º 76572008 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 126182004) no dia 27/03/2008 às 17:52:28 para a 6ª vara cível pelo usuário 102368 utilizando o computador DISTM5, alegando o seguinte motivo: “a existência de uma ação na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 76572008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 102368, que se trata do funcionário ANTÔNIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO, lotado na Distribuição, setor de certidões, utilizando a máquina DISTM5, localizada no gabinete da Secretaria da Distribuição, direcionou indevidamente o processo à 6ª Vara Cível desta comarca, como dependente (direcionamento), ao processo n. 126182004. O processo referência não tinha, causa de pedir, objeto ou partes em comum, a justificar a dependência. O processo referência se tratava de busca e apreensão com base em contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, em que a parte autora era a UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A – UNIBANCO e a parte ré HEITOR PEREIRA FILHO, se achando extinto por sentença terminativa desde 09.03.2005. O processo distribuído por dependência tem parte autora HEITOR HELUY FILHO e parte ré AGRA INCORPORADORA e CYRELA BRAZIL REALTY, envolvendo posse de área situada nesta capital.

CASO 03

O processo de n.º 90472008 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 106071999) no dia 09/04/2008 às 17:55:56 para a 6.ª vara cível pelo usuário 102368 utilizando o computador DISTM3, alegando o seguinte motivo: “tendo em vista a existência de uma ação na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 90472008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 102368, que se trata do funcionário ANTÔNIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO, lotado na Distribuição, setor de certidões, utilizando a máquina DISTM3, localizada na própria sala onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 6ª Vara Cível desta comarca, como dependente (direcionamento), ao processo n. 106071999. O processo referência não tinha,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

causa de pedir, objeto ou partes em comum, a justificar a dependência. O processo referência se trata de reparação por danos, em que a parte autora era a LOURENÇO FONSECA MONTEIRO FILHO e a partes demandadas BANCO GENERAL MOTORS S/A e ITAÚ SEGUROS S/A, se achando na espera de sentença. O processo distribuído por dependência tem como parte autora RAIMUNDO NONATO DE JESUS MACIEL NUNES e parte ré MARIA DO SOCORRO FERREIRA DINIZ, envolvendo alvará judicial para levantamento de valores.

CASO 04

O processo de n.º 166112008 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 70022008) no dia 23/06/2008 às 17:30:22 para a 8.ª vara cível pelo usuário 2212 utilizando o computador DISTM5, alegando o seguinte motivo: “há existência da ação ordinária na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 166112008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 2212, que se trata da funcionária SIMONE DE CASTRO VEIGA TROVÃO, lotado na Distribuição, gabinete da Secretaria, utilizando a máquina DISTM5, localizada no próprio local onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 8ª Vara Cível desta comarca, como dependente ao processo n. 70022008. O processo referência não tinha, causa de pedir ou pedido em comum, a justificar a dependência.

CASO 05

O processo de n.º 180952008 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 117012007) no dia 10/07/2008 às 10:11:12 para a 3ª vara cível pelo usuário 102368 utilizando o computador DISTM6, alegando o seguinte motivo: “tendo em vista a existência de uma ação com a mesma parte na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 180952008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 102368, que se trata do funcionário ANTONIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO, lotado na Distribuição, setor de certidões, utilizando a máquina DISTM6, localizada no próprio local onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 3ª Vara Cível desta comarca, como dependente (direcionamento), ao processo n. 117012007. O processo referência não tinha, causa de pedir ou pedido em comum, a justificar a dependência. O processo referência se trata de demanda cautelar envolvendo MARIA DAS GRAÇAS



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

BRITO FILGUEIRAS e AMAZÔNIA CELULAR, julgada extinta desde 12.12.2007. O processo distribuído por dependência tem parte autora LUIS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO e parte ré AMAZÔNIA CELULAR, tratando de pedido de indenização.

CASO 06

O processo de n.º 188872008 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 107312008) no dia 18/07/2008 às 09:54:07 para a 4ª vara da fazenda pública pelo usuário 102368 utilizando o computador DISTM6, alegando o seguinte motivo: “tendo em vista a existência de uma ação com a mesma parte na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 18887008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 102368, que se trata do funcionário ANTONIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO, lotado na Distribuição, setor de certidões, utilizando a máquina DISTM6, localizada no próprio local onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 4ª Vara da Fazenda desta capital, como dependente (direcionamento), ao processo n. 107312008. O processo referência não tinha, causa de pedir ou pedido em comum, a justificar a dependência. O processo referência se trata de demanda proposta por GLOBALTECH DO BRASIL LTDA., em desfavor de FUNDAÇÃO DE APOIO A CIÊNCIA E TECNOLOGIA FACT e UEMA – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Enquanto o processo apontado como dependente tem como parte autora GLOBALTECH DO BRASIL LTDA e ré o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.

CASO 07

O processo de n.º 281902007 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 232602005) no dia 12/12/2007 às 17:22:27 para a 2ª vara de registro público pelo usuário 103887 utilizando o computador DISTM3, alegando o seguinte motivo: “tendo em vista a dependência a uma ação existente na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 281902007 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 103887, que se trata do funcionário FLÁVIO HENRIQUE SILVA BALATA, lotado na Distribuição, setor de certidões, utilizando a máquina DISTM3, localizada no próprio local onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 2ª Vara Cível desta capital, no dia 12.12.2007, como dependente (direcionamento), ao processo n. 232602005. O processo referência não tinha, causa de pedir ou pedido em comum, a justificar a dependência. O processo



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

referência se trata de demanda proposta por JOÃO ALBERTO BAYMA ARAÚJO, em desfavor de DAVI MALUF SAAD, extinto por sentença terminativa desde 02.03.2006. Enquanto o processo apontado como dependente tem como partes autoras ANGELA MARIA BARCAROLO e ANGEL BARCAROLO e réus o ESPÓLIO DE TARSÍLA CRUZ ALENCAR e F. F. ALENCAR COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

CASO 08

O pedido de n.º 343462008 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 225012008) no dia 24/12/2008 às 09:28:14 para a 4.ª vara da fazenda pública pelo usuário 885 utilizando o computador DISTM3, alegando o seguinte motivo: “ação distribuído por dependência tendo em vista a existência de ação com a mesma parte na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n. 343462008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 885, que se trata da funcionária ROSANGELA QUINZEIRO DE ASSUNÇÃO E SILVA, Secretária da Distribuição, utilizando a máquina DISTM3, localizada no setor de certidões, direcionou indevidamente o processo à 4ª Vara da Fazenda Pública desta capital, no dia 24.12.2008, como dependente (direcionamento), ao processo n. 2250102008. O processo referência não tinha, causa de pedir ou pedido em comum, a justificar a dependência, inclusive porque ambos se tratavam de mandado de segurança. A única coisa em comum era a parte impetrada que se tratava do Procurador do Município de São Luís.

CASO 09

O processo de n.º 13262008 foi distribuído por dependência (processo de referência n.º 205522005) no dia 10/01/2008 às 15:41:30 para a 4.ª vara da fazenda pública pelo usuário 2212 utilizando o computador DISTM5, alegando o seguinte motivo: “há existência de mandado de segurança na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de n.º 13262008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 2212, que se trata da funcionária SIMONE DE CASTRO VEIGA TROVÃO, lotado na Distribuição, gabinete da Secretária, utilizando a máquina DISTM5, localizada no próprio gabinete, direcionou indevidamente o processo à 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, como dependente (direcionamento), ao processo n.º 205522005, dito de referência. Os dois processos aqui mencionados tratam de mandado de segurança, que como por todos sabido, não gera dependência. Entretanto, o mais absurdo da situação, é



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

que o mandado de segurança indicado como gerador da dependência (processo de referência), trata de licitação realizada no ano de 2005. De seu turno, o processo dito dependente, se refere à outra licitação, esta realizada em 21 de janeiro de 2008.

CASO 10

O processo de nº 56902008 foi distribuído por dependência (processo de referência nº 48931997) no dia 05/03/2008 às 13:24:28 para a 2ª vara da fazenda pública pelo usuário 102368 utilizando o computador DISTM7, alegando o seguinte motivo: “tendo em vista a existência de ação ordinária na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de nº 56902008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 102368, que se trata do funcionário ANTÔNIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO, lotado na Distribuição, no setor de certidões, utilizando a máquina DISTM7, localizada no próprio setor onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, como dependente (direcionamento), ao processo nº 48931997, dito de referência. O processo referência não tinha causa de pedir ou pedido em comum, a justificar a dependência. O mais grave, é que o processo tido como gerador da dependência havia sido julgado muito tempo antes do processo apontado como dependente ter sido distribuído. O único elemento em comum é a parte ré: O Estado do Maranhão.

CASO 11

O processo de nº 88132008 foi distribuído por dependência (processo de referência nº 33282008) no dia 08/04/2008 às 15:45:17 para a 4ª vara da fazenda pública pelo usuário 103887 utilizando o computador DISTM3, alegando o seguinte motivo: “tendo em vista a existência de uma ação na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de nº 88132008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 103887, que se trata do funcionário FLÁVIO HENRIQUE SILVA BALATA, lotado na Distribuição, no setor de certidões, utilizando a máquina DISTM3, localizada no próprio setor onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, como dependente (direcionamento), ao processo nº 33282008, dito de referência. O processo referência não tinha, causa de pedir ou pedido em comum, a justificar a dependência. O processo dito de referência trata de solicitação para



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

realização de exame médico; enquanto o processo dependente se refere a restabelecimento de alvará de construção. O único elemento em comum é a parte ré: O Município de São Luís.

CASO 12

O processo de nº 245632007 foi distribuído por dependência (processo de referência nº 190082005) no dia 25/10/2007 às 17:47:45 para a 4ª vara da fazenda pública pelo usuário 102368 utilizando o computador DISTM3, alegando o seguinte motivo: “a existência de ação ordinária na referida vara”.

Comentário do caso.

O processo de nº 245632007 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 102368, que se trata do funcionário ANTÔNIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO, lotado na Distribuição, no setor de certidões, utilizando a máquina DISTM3, localizada no próprio setor onde trabalha, direcionou indevidamente o processo à 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, como dependente (direcionamento) ao processo nº 190082005, dito de referência. Impossível justificar a dependência. O processo dito de referência havia sido julgado no dia 29 de setembro de 2006, inclusive com a sentença publicada no DJ do dia 23 de outubro do mesmo ano. O processo indicado como dependente somente foi distribuído no dia 25 de outubro de 2007, um ano depois. O único elemento em comum é a parte ré: O Estado do Maranhão.

CASO 13

O processo de nº 77022007 foi distribuído por dependência sem qualquer identificação quanto a processo de referência, no dia 03/04/2007 às 11:20:24 para a 4ª vara da fazenda pública pelo usuário 2212 utilizando o computador DISTM5, sem qualquer indicação de motivo.

Comentário do caso.

O processo de nº 77022007 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 2212, que se trata do funcionário SIMONE DE CASTRO VEIGA TROVÃO, lotada no gabinete da Secretaria da Distribuição, utilizando a máquina DISTM5, localizada no próprio gabinete, direcionou indevidamente o processo para a 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, sem apontar qualquer outro processo como referência. Neste caso, excepcionalmente, o juiz titular da Vara, MEGBEL ABDALA TANUS FERREIRA, despachou reconhecendo a inexistência de prevenção e determinando a devolução da inicial à Distribuição para regular distribuição do mesmo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CASO 14

O processo de nº 205812007 foi distribuído por dependência sem qualquer identificação quanto a processo de referência, no dia 31/08/2007 às 17:39:15 para a 1ª vara da fazenda pública pelo usuário 102368 utilizando o computador DISTM3, sem qualquer indicação de motivo.

Comentário do caso.

O processo de nº 205812007 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 102368, que se trata do funcionário ANTÔNIO FELIPE ARAÚJO RIBEIRO, lotado no setor de certidões da Distribuição, utilizando a máquina DISTM3, localizada na sala onde trabalha, direcionou indevidamente o processo para a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, sem apontar qualquer outro processo como referência.

As fichas processuais de cada um dos processos acima referidos, obtidas junto ao banco de dados do Sistema Themis, estão contidas no anexo VIII.

6) DESVIOS DE CONDUCTA

A Secretária da Distribuição e os funcionários acima nomeados, ao direcionarem para determinado juízo, sob o pretexto de dependência, as iniciais que deveriam ser submetidas a sorteio entre as Varas com a mesma competência, burlaram a distribuição, em franca violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII e LIV da Constituição Federal) e às regras de competência de distribuição (arts. 251 a 253 do CPC) e, por consequência, às regras de competência absoluta.

Com a conduta supramencionada, a Secretária da Distribuição e os funcionários acima nomeados, ainda feriram as disposições contidas nos artigos 158, §2º e 163, §1º, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

A conduta antijurídica de todos os citados se agrava pelo fato de que todas as distribuições irregulares por dependência não foram realizadas no local próprio para recebimento das iniciais, que é o setor da pré-distribuição local de visibilidade pública, mas no gabinete da Secretária da Distribuição e na sala vizinha, setor de expedição de certidões, que também não oferece a necessária transparência.

7) DETERMINAÇÃO

Tendo em vista que os casos acima relatados, que não representam o universo das transgressões perpetradas, posto que colhidos por amostragem, se encontram respaldados por provas incontestas, extraídas do sistema eletrônico



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

da distribuição, que registra todos os atos praticados e aponta os seus autores, determina-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Secretária da Distribuição e dos servidores acima nomeados, identificados pelo Sistema de Registro Eletrônico como responsáveis pelas supostas fraudes.

O comportamento da Secretária da Distribuição e dos servidores supraindicados, amolda-se, também, em tese, à figura prevista no art. 331-A, do Código Penal, motivo pelo qual deverá ser encaminhada cópia do ANEXO I deste Relatório, ao órgão do Ministério Público Estadual para que tome as providências que compreender necessárias.

Recomenda-se, finalmente, que a Secretária da Distribuição e os funcionários aqui indicados sejam imediatamente afastados ou deslocados de suas atuais funções, quando da abertura do processo administrativo disciplinar, na forma permitida no art. 132, §1º do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, tendo em vista a possibilidade de persistirem na prática de atos prejudiciais, atentatórios à lisura da distribuição por sorteio.

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório, específico da Secretaria da Distribuição, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria

ANA CÉLIA SANTANA
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO II

CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL

- 1. Dos Processos.**
- 2. Dos Livros.**
- 3. Das Instalações.**
- 4. Dos Servidores e Serventuários.**
- 5. Situações específicas de alguns processos**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL.

Juiz Titular: NEMIAS NUNES CARVALHO.

1. Dos Processos.

Foram submetidos à Correição, por amostragem, nos moldes esclarecidos no Relatório Geral (fls. 01), 2.488 processos, indistintamente examinados por todos os magistrados que participaram dos trabalhos correccionais.

No geral, segundo a Planilha A (anexo VIII), verificou-se considerável morosidade no trâmite processual, sendo comprovado que: 2.127 processos aguardam despacho há mais de cem dias; 103 processos aguardam sentença há mais de cem dias; 205 processos aguardam movimentação pelo juiz há mais de trinta dias.

A maioria dos atrasos diz respeito aos atos da Secretaria, notadamente à providência *Fazer Conclusão*.

Constatou-se, em grande número dos processos examinados, a existência de termos e certidões em branco, ou incompletos, e outros tantos termos e certidões sem a assinatura do Secretário ou do seu substituto.

De um modo geral, a Secretaria não apresenta uma boa organização, o que, por certo, dificulta o fluxo regular dos processos e explica, em parte, o número expressivo de feitos paralisados.

Destacamos o fato de que alguns pedidos de antecipação da tutela são apreciados com brevidade, enquanto noutros, com as mesmas características, a decisão é postergada para depois da contestação. Notamos, também, que nas ações de busca e apreensão promovidas por bancos e financeiras em desfavor de pessoas físicas, depois do primeiro despacho, e independentemente do resultado da diligência realizada pelo oficial de justiça, o processo fica paralisado, mesmo que a parte autora insista no seu prosseguimento; e que as “conclusões” e “certidões” são impróprias, posto que sem assinatura do secretário.

Verificamos que são deferidas assistências judiciais gratuitas para pessoas físicas, em que se constata, pelos indicativos de profissão e endereço residencial, que elas podem não fazer jus ao benefício.

Contudo, para a concessão da assistência judiciária, contemplada pela Lei de Regência e a nível constitucional, basta a simples declaração, na inicial ou na contestação, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, de que a parte requerente não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem que isso interfira na sua subsistência, visto que tal requerimento



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

leva à presunção de veracidade, prescindindo da prova exata da insuficiência de recursos.

A jurisprudência do STF tem proclamado que, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação de pobreza e que não há incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

A 2ª Turma do STF, por exemplo, nos julgamentos dos REs nºs 205.746 e 205.029, da relatoria do Min. Carlos Velloso, decidiu no sentido de que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, não revogou o art. 4º, da Lei 1.060/50, que assegura à parte o benefício da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição de ingresso, de que não possui meios para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Para dissipar qualquer dúvida sobre o assunto, segue decisão recente do Supremo Tribunal Federal:

AI-AgR 649283/SP-SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008

EMENT VOL-02333-08 PP-01673

Parte(s)

AGTE.(S): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S): BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

Ainda abordando a matéria, cumpre ressaltar que diversamente da pessoa física, a pessoa jurídica, para obter o benefício da Assistência Judiciária, deve demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas do processo. Desse modo, ausente dos autos prova de que não possui condições financeiras para arcar com os custos do processo, impõe-se, de ofício, decisão de indeferimento do pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Em relação a esse assunto, foram constatados, em alguns dos processos correccionados, o deferimento de assistência judiciária a pessoas jurídicas, sem a prova de que não detinham condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Finalmente, alguns processos deste juízo foram separados para análise mais minuciosa pela equipe correicional, resultando em exposições críticas, que recomendam levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão condutas de magistrados contrárias ao interesse público e às normas processuais.

2. Dos Livros.

O resultado do exame dos Livros obrigatórios nas Secretarias Cíveis consta do Relatório A (anexo VIII).

3. Das Instalações.

3.1. *Do Gabinete do Juiz e da Sala de Audiências.*

O gabinete do juiz, apesar de simples e pequeno, serve ao seu propósito, permitindo que o magistrado desenvolva com tranqüilidade as suas atividades.

Quanto à sala de audiências, o espaço físico deixa a desejar, posto que, sequer permite a acomodação das pessoas que participam de audiências em que figurem mais de uma parte em um dos pólos da demanda.

Ressente-se, ainda, o magistrado, de espaço físico para acomodar o seu assessor e o analista judiciário.

3.2. *Da Secretaria Judicial.*

O espaço físico da Secretaria da 2ª Vara Cível, aliás, como todas as demais Secretarias Judiciais do Fórum Des. Sarney Costa, é bastante acanhado, não permitindo que os funcionários trabalhem com conforto. A exigüidade de espaço da Secretaria impede, ainda, atendimento razoável às partes e aos advogados. Grande, é, também, a dificuldade para organização dos processos, haja vista a impossibilidade de se instalar estantes ou prateleiras suficientes para tal finalidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



4. Dos Servidores e Serventuários.

Segue o quadro de servidores da 2ª Vara Cível, merecendo ressaltar que o juízo não tem Analista Judiciário.

ORDEM	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÍNICIO DO EXERCÍCIO NA SECRETRARIA OU VARA	HORÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL
01	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO FERNANDES	105817	AUXILIAR JUDICIÁRIO	14/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
02	DAVI COSTA MOURA NUNES	105742	TÉCNICO JUDICIÁRIO	19/10/2006	MATUTINO	EFETIVO
03	GILSON TAVARES DA SILVA	105460	TÉCNICO JUDICIÁRIO	09/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
04	RENATA CHRISTINE CARVALHO RIBEIRO	101063	TÉCNICO JUDICIÁRIO	26/01/2006	MATUTINO	EFETIVO
05	FLÁVIA BARBOSA SILVA SANTOS	104794	AUXILIAR JUDICIÁRIO	01/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
06	ANTONIO CARLOS CARVALHO LIMA	111278	ASSESSOR	16/03/2006	INTEGRAL	COMISSIONADO
07	LUCIO FERNANDO BARROS NOVAES	121939	TÉCNICO JUDICIÁRIO	10/04/2007	MATUTINO	EFETIVO
08	MILITÃO CORREA	1354	OFICIAL DE JUSTIÇA	28/04/1997	INTEGRAL	ESTÁVEL
09	WILSON SOARES FILHO	2147	OFICIAL DE JUSTIÇA	28/04/1997	INTEGRAL	ESTÁVEL
10	DANIELE LISBOA GOMES	104901	TÉCNICO JUDICIÁRIO	06/02/2006	MATUTINO	FÉRIAS
SECRETÁRIO (A)	JOÃO MANOEL DE ASSUNÇÃO E SILVA	1115	SECRETÁRIO	01/12/1978	INTEGRAL	ESTÁVEL



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

5. Situações específicas de alguns processos.

Processo: 1976/2005

Partes: Silvino Ezon X Capof

Juiz: Nemias Nunes Carvalho

Situação 01: Processo distribuído por dependência ao nº. 8763/2004, em 31/01/2005, sem que tenha havido indicação na inicial ou requerimento do autor, ou seja, a distribuição foi direcionada e não houve a devida atenção do magistrado no sentido de fazer voltar o processo para a redistribuição, ou determinar o apensamento deste processo dito dependente aos autos principais, para julgamento conjunto.

Situação 02: Concessão de tutela antecipada em 10/02/2004, mandando depositar judicialmente o valor das cotas – **R\$931.741,00** (novecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e um reais) - incluindo 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios com a condenação da ré em custas judiciais.

Situação 03: Expedição de alvará e liberação do valor judicialmente depositado, em 18/02/2005, sem caução idônea – apenas nota promissória -, título que o autor, beneficiário da justiça gratuita e “*em situação financeira difícil*”, não poderia honrar como indicam os elementos dos autos.

Situação 04: O juiz mandou desentranhar petição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, mandando autuar em apartado, sustentando que “*o autor manifestou alegação de que falece interesse jurídico à assistente*”.

Situação 05: Ausência de conclusão dos autos ao juiz após a juntada de várias petições.

Comentários: Embora a ação em questão seja idêntica à que serviu de referência para a distribuição por dependência, outras iguais já haviam tramitado e estavam tramitando na 5ª vara cível (proc. 13550/2002), razão de inexistência de qualquer justificativa para o proceder do distribuidor. Nisso fica patente a escolha do juiz da causa quando da distribuição da inicial, ferindo o princípio do juiz natural e desrespeitando as regras da competência por distribuição.

Cumpra também observar que, a despeito do autor litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita - o que demonstra sua falta de lastro - o juiz estranhamente libera a importância de **R\$931.741,00** (novecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e um reais), aceitando como garantia uma nota promissória, que, com certeza, caso a decisão fosse modificada, não garantiria o ressarcimento da importância levantada. Alertamos que, quando da liberação dos valores (18/02/2005) ainda estavam em vigor as disposições do art. 588, II, do CPC.

Inusitado, se apresenta a condenação na verba honorária e na sucumbência em sede de antecipação da tutela, posto que, cabível somente por ocasião da sentença (art. 20 do CPC).

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Estranhamos, por fim, que após a liberação da quantia declinada, o processo tenha perdido a agilidade anterior e que as petições posteriores não tenham sido objeto de apreciação do juiz, notadamente aquela que indica a competência da justiça federal para processar e julgar o feito.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIII, LXIV, LXV da Constituição Federal; Arts. 20, 251 a 253, 475-O, III, e 826 a 836, todos do Código de Processo Civil; Art. 5º e parágrafo único da Lei nº. 9.469, de 10/07/1997; Súmulas nºs. 150 e 290 do STJ.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Nemias Nunes Carvalho**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 4490/2005

Excipiente: Capof

Juiz: Nemias Nunes Carvalho

Situação 01: Processo distribuído e autuado em 11/03/2005, inclusive com juntada de petição em 09/01/2007, porém nunca despachado pelo juiz.

Comentários: Trata-se de exceção de suspeição, incidental ao processo nº 1976/2005, que recebe tratamento oposto ao principal, acima comentado, ou seja, simplesmente este não recebe andamento. Com essa atitude, se permitiu que o feito principal tivesse seguimento, o que não ocorreria com a tramitação da exceção de suspeição, em face do que disciplina o CPC.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; Arts. 125, II, 190, I, 193 e 194 do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, II e III, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art. 85, II e III, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional; Arts. 45, II, IV, XVI, 97, III e XV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Recomendação: Apuração conjunta da conduta do magistrado **Nemias Nunes Carvalho**, a ser realizada no processo administrativo disciplinar, cuja abertura foi recomendada no processo principal acima comentado (1976/2005). Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 8763/2004

Partes: Raimundo Alberto Barreto X Capof

Juiz: Nemias Nunes Carvalho

Situação 01: Concessão de antecipação de tutela mandando depositar judicialmente, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor de **R\$ 615.510,08** (seiscentos e quinze mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), acrescido de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

20% (vinte por cento) de honorários advocatícios e custas processuais, contrariando o disposto no art. 20 do CPC.

Situação 02: Expedição de alvará e liberação do valor depositado, no total de **R\$ 615.510,08** (seiscentos e quinze mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), sem caução idônea, apenas uma nota promissória, título que o autor, beneficiário da justiça gratuita, portanto pobre, no sentido legal, não poderia honrar.

Situação 03: Petições da PREVIC e da União manifestando o interesse na causa e solicitando a remessa dos autos a uma das varas da justiça federal no Maranhão, inclusive juntando decisões do STJ em conflitos de competência, alguns indeferidos e outros ignorados pelo juiz, em franco desrespeito ao enunciado da SÚMULA 150 do STJ: *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*;

Comentários:

À Situação 01. Erro que se pode considerar teratológico posto que incabível a concessão de honorários advocatícios em sede de antecipação da tutela muito menos a condenação nos ônus da sucumbência, a teor do disposto no art. 20 do CPC.

À Situação 02. O magistrado permitiu o levantamento de valores pela parte demandante que litigava ao abrigo da justiça gratuita, portanto legalmente pobre, aceitando como caução simples nota promissória, que, na hipótese, não poderia ser considerada caução idônea. Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**. De se frisar que não houve qualquer procedimento de cumprimento provisório da antecipação da tutela, nos moldes do mesmo art. 475-O, do CPC, antes da expedição do alvará liberatório.

A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos abaixo transcritos:

Processo

REsp 486059 / RN
RECURSO ESPECIAL
2002/0177107-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/06/2003 p. 384 - RDDP vol. 6 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DEDINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL.

I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exeqüente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 456376 / MA
RECURSO ESPECIAL
2002/0099687-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/04/2003 p. 230

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR.

I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente.

IV. Recurso especial não conhecido.

Visitando o sítio JUS NAVIGANDI, colheu-se o pertinente artigo “A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC”, elaborado em julho/2002 pelo advogado Felício Sena e pela acadêmica de Direito, bibliotecária jurídica Martha Izabel de Souza Duarte, que bem esclarece a conduta temerária do magistrado que libera provisoriamente valor depositado em juízo, para pessoa reconhecidamente pobre, sem caução efetivamente idônea, *in verbis*:

“É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma ‘execução provisoriíssima’, seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do ‘decisum’ exeqüendo, não pode ser



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

considerada caução 'idônea'.

A inadmissão total das cauções cedulares, poderá inutilizar a mudança que a lei sob comento buscou trazer, isto é, a eficiência ou efetividade do processo. Todavia, para admiti-las o juiz deve se acautelar da 'idoneidade' do emitente ou garantidor, evitando que haja mero sofisma de garantia. É preciso obtemperar essa prática, de modo a não inviabilizar o objetivo da lei, sem todavia banalizar a idoneidade da caução, de modo a permitir que a referência a 'garantia idônea', seja interpretada como mera garantia formal. O que a lei quer é dar praticidade ao processo, mas é preciso não generalizar esse objetivo de modo a convertê-lo em caminho fácil e rápido para a fraude judicialmente viabilizada.

A libertinagem na aplicação desse conceito de caução deverá ser entendida como abuso de poder, por ele respondendo o Estado e, pessoalmente o Juiz em direito de regresso ou em solidariedade, segundo o § 6º do artigo 37 da CF/88". grifamos

À Situação 03. Mais um erro teratológico do magistrado, ao contrariar o enunciado da SÚMULA 150 do STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIII, LXIV, LXV da Constituição Federal; Arts. 20, 190, I, 251, 252, 475-O e 826 a 836, todos do Código de Processo Civil; Art. 5º e parágrafo único da Lei nº. 9.469, de 10/07/1997; Súmulas nºs. 150 e 290 do STJ.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Nemias Nunes Carvalho**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 4491/2005

Excipiente: CAPOF

Juiz: Nemias Nunes Carvalho

Situação 01: O processo ora examinado encontra-se paralisado desde janeiro de 2007.

Comentários: Trata-se de exceção de suspeição, incidental ao processo nº 8763/2004, acima relatado, que recebe tratamento oposto ao feito principal, ou seja, simplesmente não recebe andamento. Com essa atitude, se permitiu que o feito principal tivesse seguimento, o que não ocorreria com a tramitação da exceção de suspeição, haja vista o disposto no art. 306 do CPC, que determina a suspensão do processo até que seja definitivamente julgada a exceção.

Recomendações: Apuração de eventual desvio de conduta juntamente com o processo 8763/2004, do qual estes autos são dependentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo: 3713/2005

Partes: Evandro Torres Carvalho X CAPOF

Juiz: Nemias Nunes Carvalho

Situação 01: Concessão de antecipação de tutela mandando depositar judicialmente, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor das cotas individuais do autor, acrescido de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios e custas processuais;

Situação 02: Expedição de alvará e liberação do valor depositado, no total de **R\$806.532,53** (oitocentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) sem caução idônea, apenas uma nota promissória, título que o autor, beneficiário da justiça gratuita, portanto pobre, no sentido legal, não poderia honrar.

Situação 03: Petições da PREVIC e da União manifestando o interesse na causa e solicitando a remessa dos autos a uma das varas da justiça federal no Maranhão, inclusive juntando decisões do STJ em conflitos de competência, alguns indeferidos e outros ignorados pelo juiz, em franco desrespeito ao enunciado da SÚMULA 150 do STJ: *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*;

Situação 04: Processo distribuído por dependência sem qualquer razão aparente e sem que tenha havido indicação na inicial ou requerimento do autor, ou seja, distribuição direcionada, omitindo-se o juiz de ordenar o apensamento destes autos àquele dito principal, objetivando julgamento conjunto; na outra hipótese, deveria o juiz ordenar a devolução dos autos à Distribuição, a fim de que fossem distribuídos por sorteio.

Comentários à Situação 01: Erro que se pode considerar teratológico posto que incabível a concessão de honorários advocatícios em sede de antecipação da tutela muito menos a condenação nos ônus da sucumbência, a teor do disposto no art. 20 do CPC.

Comentários à Situação 02: O magistrado permitiu o levantamento de valores pela parte demandante que litigava ao abrigo da justiça gratuita, portanto legalmente pobre, aceitando como caução simples nota promissória, que, na hipótese, não poderia ser considerada caução idônea. Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**. De se frisar que não houve qualquer procedimento de cumprimento provisório da antecipação da tutela, nos moldes do mesmo art. 475-O, do CPC, antes da expedição do alvará liberatório.

A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos abaixo transcritos:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo

REsp 486059 / RN
RECURSO ESPECIAL
2002/0177107-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/06/2003 p. 384 - RDDP vol. 6 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DEDINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL.

I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exequente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 456376 / MA
RECURSO ESPECIAL
2002/0099687-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/04/2003 p. 230

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR.

I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente.

IV. Recurso especial não conhecido.

Visitando o sítio JUS NAVIGANDI, colheu-se o pertinente artigo “A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC”, elaborado em julho/2002 pelo advogado Felício Sena e pela acadêmica de Direito, bibliotecária jurídica Martha Izabel de Souza Duarte, que bem esclarece a conduta temerária do magistrado que libera provisoriamente valor depositado em juízo, para pessoa reconhecidamente pobre, sem caução efetivamente idônea, *in verbis*:

“É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma ‘execução provisoríssima’, seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do ‘decisum’ exequendo, não pode ser considerada caução ‘idônea’.

A inadmissão total das cauções cedulares, poderá inutilizar a mudança que a lei sob comento buscou trazer, isto é, a eficiência ou efetividade do processo. Todavia, para admiti-las o juiz deve se acautelar da ‘idoneidade’ do emitente ou garantidor, evitando que haja mero sofisma de garantia. É preciso obtemperar essa prática, de modo a não inviabilizar o objetivo da lei, sem todavia banalizar a idoneidade da caução, de modo a permitir que a referência a ‘garantia idônea’, seja interpretada como mera garantia formal. O que a lei quer é dar praticidade ao processo, mas é preciso não generalizar esse objetivo de modo a convertê-lo em caminho fácil e rápido para a fraude judicialmente viabilizada.

A libertinagem na aplicação desse conceito de caução deverá ser entendida como abuso de poder, por ele respondendo o Estado e, pessoalmente o Juiz em direito de regresso ou em solidariedade, segundo o § 6º do artigo 37 da CF/88”. Grifamos

Comentários à Situação 03: Mais um equívoco do magistrado, ao contrariar o enunciado da SÚMULA 150 do STJ: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”

Comentários à Situação 04: O magistrado não agiu com o zelo necessário, deixando de observar que o processo havia sido distribuído impropriamente por dependência, permitindo, desse modo, burla ao princípio do juiz natural e as regras da competência por distribuição, previstas nos artigos 251 a 253 do CPC.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Nemias Nunes Carvalho**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo: 5760/2005
Excipiente: CAPOF
Juiz: Nemias Nunes Carvalho

Situação 01: Processo distribuído e autuado em 30/03/2005 e paralisado desde janeiro de 2007.

Comentários: Trata-se de exceção de suspeição, incidental ao processo nº 3713/2005, acima relatado, que recebe tratamento oposto ao feito principal, ou seja, simplesmente não recebe andamento. Com essa atitude, se permitiu que o feito principal tivesse seguimento, o que não ocorreria com a tramitação da exceção de suspeição, haja vista o disposto no art. 306 do CPC, que determina a suspensão do processo até que seja definitivamente julgada a exceção.

Recomendações: Apuração de eventual desvio de conduta juntamente com o processo 3713/2005, do qual estes autos são dependentes.

Processo: 2887/2005
Partes: Clínica de Endocrinologia, Diabetes e Medicina Nuclear do Maranhão Ltda. X Banco do Brasil S/A
Juiz: Sérgio Antônio Barros Batista

Situação 01: O juiz deferiu a execução da multa fixada em sede de tutela antecipada quando constante dos autos determinação do juiz titular, estabelecendo que a execução devesse acontecer somente depois da sentença transitada em julgado.

Situação 02: Concedida vista à parte autora, sem que houvesse pedido e, sintomaticamente, logo após, em 08/08/2008, esta reitera pedido de execução da multa que, aliás, já havia sido deferida como acima narrado.

Situação 03: O juiz deferiu o pedido de execução de multa, formulado em 08/08/2008, no valor de **R\$11.550.000,00** (onze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), quando o réu, em 26/06/2008, já tinha comprovado o cumprimento da determinação conferida na tutela.

Situação 04: Numa decisão com 03 (três) laudas, no dia 11/09/2008, sem ouvir a parte contrária e com a obrigação já cumprida, o juiz manda proceder ao bloqueio *on line* no valor de **R\$11.550.000,00** (onze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

Situação 05: No dia 16/09/2008, depois de confirmado o bloqueio do valor acima referido, é autorizada a transferência para conta do juízo, e determinada a intimação para impugnação à execução.

Situação 06: Em 30/10/2008, quando o processo estava pronto para prolação da sentença (toda instrução fora concluída), com os réus havendo interposto agravo de instrumento no dia anterior (29/10/2008), o juiz exara uma decisão interlocutória, em 05 (cinco) laudas, determinando a transferência de **R\$7.700.000,00** (sete milhões e setecentos mil reais), em prol da autora, para a



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, e o desbloqueio do restante (R\$3.850.000,00), sem que fixasse caução para concessão do alvará.

Situação 07: Concessão de alvará liberando **R\$7.700.000,00** (sete milhões e setecentos mil reais), sem exigência de qualquer forma de caução, em 17/11/2008.

Comentários: Tudo nesse processo é superlativo e assombra. Assombra a celeridade com que acontecem os atos processuais, em contraste ao tratamento dispensado à grande parte dos processos; assombra o valor liberado para levantamento, com dispensa de caução.

A multa processual constitui instrumento colocado à disposição do juiz para compelir ao cumprimento das suas decisões. Tanto é assim que, por disposição legal, o juiz poderá manejá-la da melhor maneira, majorando-a, diminuindo-a ou até revogando-a. Em suma, multa não pode servir como forma de enriquecimento processual da parte.

Portanto, é estranho que o juiz modifique a decisão anterior do titular da Vara, que já tinha deliberado que a execução da multa só se daria após sentença definitiva; é incompreensível que o juiz determine a execução da multa, em 11/09/2008, quando em 26/06/2008 a obrigação já tinha sido cumprida; é injustificável, frente ao número de demandas a depender de decisões judiciais naquela Vara, que no mesmo dia do bloqueio, em cinco laudas, se autorize a transferência de **R\$7.700.000,00** (sete milhões e setecentos mil reais), quando o mais razoável, no mínimo, seria prolatar a sentença de mérito, pois o processo, à época, já estava apto para tal finalidade.

A opção do juiz pela imediata transferência da importância depositada, um dia após a interposição de agravo junto ao Tribunal de Justiça, autoriza deduzir a existência do receio de que uma decisão liminar no recurso inviabilizasse a liberação do dinheiro.

Surpreende no caso em comento, que mesmo com um volume expressivo de processos a depender de sentenças e despachos, o juiz concedeu tratamento preferencial ao processo em epígrafe e no dia 05/11/2008, proferiu sentença em 21 (vinte e uma) laudas. Tal sentença, entretanto, ainda não havia transitado em julgado, pois pendente de decisão os embargos de declaração contra ela interpostos. Assim, em sede de execução provisória, os valores acima foram liberados, sem caução qualquer forma de garantia.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LV da Constituição Federal; Art. 473, 475-O, III, 826 a 836 do Código de Processo Civil; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Sérgio Antônio Barros Batista**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo: 12085/2004

Partes: Denise da Silva Cabral e Marlene Marreiros da Silva X LIMPEL – Limpeza Urbana Ltda.

Juiz: José Raimundo Sampaio Silva

Situação 01: Sobre a executada recaíram duas condenações: uma do pagamento de pensão mensal (dano material) e outra de pagar quantia certa (dano moral). Desse modo, as memórias de cálculo apresentadas pelas exeqüentes, às fls. 16/17, no valor de **R\$367.039,31** (trezentos e sessenta e sete mil e trinta e nove reais e trinta e um centavos), se mostram “equivocadas”, por englobar as duas condenações.

Situação 02: Não poderia o magistrado José Raimundo Sampaio Silva proferir o despacho de fls. 260/271, sem glosar o valor indevido, ordenando o imediato bloqueio e recolhimento em conta judicial, à disposição do juízo, do montante de **R\$367.039,31** (trezentos e sessenta e sete mil e trinta e nove reais e trinta e um centavos), cuja ordem foi endereçada às Secretarias da Fazenda e de Serviços Urbanos deste município, bem como ao Banco do Brasil, sob pena de crime de desobediência caso não fosse cumprida por quem de direito.

Situação 03: Em fls. 366, veio o despacho do juiz, José Raimundo Sampaio Silva, reconhecendo que “*À vista dos efeitos imprimidos por ocasião do recebimento da apelação, torno sem efeito o despacho de fls. 260/271*” (o qual ordenou o bloqueio).

Comentários: Trata-se de execução provisória de sentença, em que o juiz determina que a obrigação de pagar pensão mensal e sucessiva, por prazo determinado, seja realizada de uma só vez, como solicitado pelas exeqüentes. Ou seja, o juiz deferiu requerimento no sentido de executar, de uma vez, o montante do valor devido ao longo dos anos (**R\$367.039,31**).

Estranhamos que o referido magistrado tenha dado prosseguimento ao pedido de execução provisória, quando o juiz titular, Nemias Nunes Carvalho, recebeu o recurso de apelação interposto no duplo efeito (fls. 247).

Estranhamos, ainda, como o aludido magistrado, em sua extensa decisão de fls.260/271, deixou passar em brancas nuvens o necessário exame da “equivocada” planilha de fls.16/17, sem a imprescindível observação do comando sentencial de fls.181/193.

Por fim, registramos que o alvará e a liberação dos valores foram feitos sem exigência de caução idônea e que o Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos dessa decisão.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LV, da Constituição Federal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **José Raimundo Sampaio Silva**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processos: 725/2002 (cautelar inominada preparatória); 1921/2002 (ação principal); 17726/2003 (execução); 2416/2004 (embargos à execução)
Partes: Lucas Vinicius Pacífico da Paz Tupan X LONG LIFE - Sistema Internacional de Saúde, (atualmente E.C.D. Intermediadora de Serviços Ltda.)
Juiz: José Raimundo Sampaio Silva

Situação 01: No processo n°. 725/2002 (ação cautelar inominada preparatória) onde deferido o bloqueio *on line* de valores (fls. 401, 403 e 407/408) o TJMA concedeu liminar determinando a suspensão do levantamento das quantias (fls. 409/410), sendo o juízo *a quo* notificado, através de ofício, sobre o fato (fls. 431). Além disso, foi determinada pela segunda instância a suspensão de atos de constrição contra a UNIHOSP, sucessora da LONG LIFE (fls. 444/446). Todavia, mesmo ciente da ordem de suspensão, o juiz José Raimundo Sampaio Silva assinou alvará (fls. 462).

Comentários: O que se observa no presente caso é um verdadeiro desrespeito do juiz com relação à determinação emanada do Eg. Tribunal.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIV, da Constituição Federal; Art. 35, I, da Lei Complementar n° 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, Lei Complementar n° 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **José Raimundo Sampaio Silva**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 1999/2001
Partes: Posto Confiança Ltda. X Expresso Continental Ltda.
Juiz: Sérgio Antônio Barros Batista

Situação 01: O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista decidiu, em execução por título extrajudicial, a desconsideração da personalidade jurídica da executada Expresso Continental Ltda., para alcançar os bens da empresa Viação Itapemirim S/A, a quem reconheceu como controladora da primeira, mediante provas circunstanciais e sem fundamentar a sua decisão.

Situação 02: O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista determinou o bloqueio da importância de R\$ 305.173,44 (trezentos e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) existente em conta corrente da empresa Viação Itapemirim S/A, que teve desconsiderada a sua personalidade jurídica, passando daí a integrar o pólo passivo da execução, sem determinar a citação da mesma.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Situação 03: O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista sem a lavratura de 'termo de penhora' do valor bloqueado; sem a intimação da Viação Itapemirim S/A sequer para conhecer do bloqueio de valor em sua conta corrente, autoriza a expedição de alvará para levantamento.

Situação 04: O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista permitiu que os advogados da exeqüente levantassem os valores correspondentes aos seus honorários mediante o simples depósito de nota promissória.

Situação 05: O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista autorizou e permitiu, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados pela Viação Itapemirim S/A, que a exeqüente-embargada sacasse o saldo bloqueado em conta judicial, sem exigir qualquer modalidade de caução e antes mesmo de iniciado o prazo de fluência do recurso de apelação, que deveria ter sido recebida em seu duplo efeito.

Situação 06: O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista desacatou o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao ignorar a decisão proferida no mandado de segurança nº 13.795/2008, a qual determinava "a abstenção na autorização de qualquer levantamento dos valores bloqueados relativos ao processo nº 1999/2001, que se encontram a disposição desse juízo em conta judicial, até ulterior deliberação desta corte".

Comentários: O processo acima referenciado, distribuído por sorteio para o juízo da 2ª vara cível em 09/02/2001, trata de execução por título extrajudicial, no valor inicial de **R\$ 66.355,91** (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) promovida por Posto Confiança Ltda., em desfavor de Expresso Continental Ltda. A execução teve curso regular, com a penhora de bens da executada, avaliados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em março de 2004, a exeqüente solicita a atualização do débito. Em janeiro de 2005 o juiz titular da 2ª Vara Cível, Nemias Nunes Carvalho, determina que os autos baixem à contadora, que em julho de 2005 apresenta conta de atualização no importe de **R\$ 143.431,12** (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos).

Em agosto de 2006 a exeqüente comparece nos autos, concordando com os cálculos acima e solicitando o bloqueio de valores eventualmente encontrados em contas correntes e aplicações da executada, através do sistema BACENJUD2. Em abril de 2008 a exeqüente atravessa nova petição pedindo o cancelamento da penhora incidente sobre veículos e insistindo na penhora sobre valor em dinheiro, acima comentada. No mesmo dia 25/04/2008, o juiz Sérgio Antônio Barros Batista, respondendo pelo juízo da 2ª vara cível, profere despacho, determinando o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACENJUD, todavia, não foram encontrados valores em contas bancárias da executada. Em 02/06/2008, a exeqüente atravessa outra petição, solicitando que o magistrado aplique a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e realize o bloqueio via BACENJUD, de valores depositados em contas correntes da empresa Viação Itapemirim S/A, que segundo afirma, detém o controle societário da executada. Ao mesmo tempo, apresenta planilha atualizando o débito para o montante de R\$305.173,44 (trezentos e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista, profere singela decisão, destituída de fundamento, deferindo o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, para acesso aos bens da empresa Viação Itapemirim S/A, a quem reconheceu como controladora da Expresso Continental Ltda., mediante provas circunstanciais. Segue-se o bloqueio da importância de **R\$ 305.173,44** (trezentos e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em conta corrente da Viação Itapemirim S/A, e a transferência desse valor para conta do juízo junto à agência 3846, do Banco do Brasil S/A. No mesmo dia o magistrado Sérgio Antônio Barros Batista determina a intimação 'das partes', para conhecerem do bloqueio eletrônico de valores. No dia 12/06/2008, os advogados da exequente adentram com a petição solicitando o levantamento dos seus honorários, no valor de R\$58.883,20 (cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). No mesmo dia 12/06/2008, o juiz Sérgio Antônio Barros Batista, sem que tenha sido lavrado 'termo de penhora' e sem que sequer ocorresse a intimação da Viação Itapemirim S/A, autoriza a expedição de alvará para levantamento da importância acima mencionada, que segundo se pode supor, tendo em vista escrituração apócrifa constante dos autos, ficou garantida pelo depósito de nota promissória (caução inidônea¹). Segundo informam documentos existentes nos autos, que tratam de decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado pela Viação Itapemirim S/A, a Des. Maria das Graças Duarte Mendes concedeu liminar, a fim cassar os efeitos de ordem de pagamento dos valores bloqueados e para determinar que a parte do dinheiro sacado fosse devolvida e recolhida em conta judicial. Essa ordem judicial até o momento não foi cumprida.

Mesmo com a liminar acima vigorando, o exequente comparece nos autos e requer a expedição de alvará para levantamento do restante da importância depositada na conta judicial. Concomitantemente, em 04/08/2008, a Viação

¹ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL. I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago. II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exequente, por não emprestar suficiente garantia do juízo. III. Recurso especial conhecido e provido. REsp 486059 / RN, RECURSO ESPECIAL 2002/0177107-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, J. 18/03/2003, DJ. 23/06/2003, p. 384. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQUENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR. I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago. II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo. III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente. IV. Recurso especial não conhecido. REsp 456376 / MA, RECURSO ESPECIAL 2002/0099687-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, J. 18/02/2003, DJ. 14/04/2003 p. 230.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Itaperirim S/A interpõe embargos de terceiro, que depois de ágil e regular processamento, recebem, em 13/11/2008, a sentença de improcedência, na qual o magistrado Sérgio Antônio Barros Batista, determina a liberação dos valores bloqueados em favor da exeqüente. No dia 25/11/2008, nos autos dos embargos de terceiros, é expedido alvará em favor da exeqüente para saque do saldo da importância bloqueada, no importe de **R\$251.290,24** (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Consta dos autos o tardio aviso da Des. Maria das Graças Duarte Mendes, lembrando ao juiz que lhe havia determinado que se abstinhasse de autorizar qualquer levantamento dos valores bloqueados relativos ao processo nº 1999/2001.

O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista, ao desconsiderar a personalidade jurídica da executada para poder atingir os bens da empresa Viação Itapemirim S/A, não fundamentou a sua decisão, deixando de demonstrar ou mesmo comentar a presença de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A matéria se encontra bem esclarecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 744107/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 20/05/2008, publicada no DJe de 12/08/2008². Na fundamentação da sua decisão, o Min. Fernando Gonçalves cita artigo da autoria do Des. João Batista Lopes, que adiante transcrevemos: "a desconsideração não deve ser utilizada como instrumento de investigação de fatos: somente quando comprovado o abuso, o ilícito, a fraude é que a medida poderá ser decretada". E diz mais: "Diante disso, desde que observado o princípio do contraditório, a questão pode ser dirimida nos próprios autos ...". "O que não pode ser admitido é a decretação da desconsideração de plano, *sic et simpliciter*, a pretexto de que a observância do contraditório poderia frustrar a eficácia da medida" (RT 818).

O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista ainda bloqueou valor pertencente à pessoa jurídica que inicialmente não figurava no pólo passivo da execução, permitindo o levantamento de dinheiro somente bloqueado, sem que a empresa fosse citada para a execução, sem que fosse lavrado 'termo de penhora' do dinheiro bloqueado, e sem que a Viação Itapemirim S/A fosse intimada sequer do bloqueio.

Portanto, embora possa o magistrado, fundamentadamente, decretar a desconsideração da personalidade jurídica no próprio processo de execução, é imprescindível que a nova pessoa jurídica que passe a integrar o pólo passivo da demanda seja citada, a fim de que seus bens sejam objeto de penhora pelos débitos da sociedade originariamente executada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

² RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. 2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002. 3. Recurso especial conhecido.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Sobre o assunto já se debruçou o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão do Min. João Otávio de Noronha, no REsp 686112/RJ, 4ª Turma, julgado em 08/04/2008 e publicado no DJe de 28/04/2008³.

O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista, cometeu outro erro gravíssimo na sentença que julgou os embargos de terceiro, ao permitir que a exeqüente-embargada levantasse os valores bloqueados antes mesmo do início da fluência do prazo para recurso, tendo em vista que a apelação que ataca sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em ambos os efeitos.

Apesar do assunto não ser objeto de divergência doutrinária ou jurisprudencial, traz-se à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, objeto do AgRg no Ag. 643347/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, julgado em 02/09/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008⁴.

Tratando, ainda, da autorização concedida na sentença que julgou os embargos de terceiro permitindo o levantamento dos valores bloqueados e depositados em conta judicial, verifica-se que o magistrado Sérgio Antônio Barros Batista afrontou decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contida no Mandado de Segurança nº 13.795/2008, a qual determinava “a abstenção na autorização de qualquer levantamento dos valores bloqueados relativos ao Processo nº 1999/2001, que se encontram a disposição desse Juízo em conta judicial, até ulterior deliberação desta Corte”.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Sérgio Antônio Barros Batista**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção dos processos acima referenciados. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 4925/2008

Partes: Vega Serviços de Construção Elétrica e Civil Ltda. e Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Juiz: Nemias Nunes Carvalho

Situação 01: O juiz recebeu inicial de execução por título extrajudicial sem que a mesma estivesse instruída por título líquido, certo e exigível, pois o documento que a embasava se tratava de contrato de prestação de serviços que demandava instrução probatória objetivando atestar o cumprimento da obrigação e apurar o valor efetivamente devido.

³ PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Impõe-se a citação do sócio nos casos em que seus bens sejam objeto de penhora por débito da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes. 4. Recurso especial não-conhecido.

⁴ PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Situação 02: Mesmo que o juiz considerasse contrato de prestação de serviços sujeitos à apuração, como instrumento para instruir execução por quantia certa, caberia agir na forma prevista no art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, através da decisão de fls. 150/156, fundamentada no art. 273 do mesmo diploma legal, deferiu antecipação de tutela, instituto que diz respeito ao adiantamento do mérito, questão totalmente estranha à execução por quantia certa, e ainda, considerou a mencionada antecipação da tutela como medida meramente acautelatória. Causa estranheza, o fato de que a suposta executada se trata de empresa de grande liquidez, não justificando qualquer providência acautelatória como forma de garantia de satisfação do débito. Chama a atenção o valor do bloqueio determinado, no importe de **R\$ 2.139.311,62** (dois milhões cento e trinta e nove mil e trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

Situação 03: A decisão antecipatória da tutela, comentada no item anterior, é cópia quase que integral de decisão do mesmo teor, envolvendo as mesmas partes, proferida pelo juiz de direito Abrahão Lincoln Sauáia em 14 de setembro de 2007, em demanda que tramitou na 6ª Vara Cível desta Capital (Processo: 21094/2007).

Comentários: Observa-se, no mínimo, falta de atenção do magistrado que não atentou para o fato de que a execução não se achava instruída com título hábil. Também causa espécie, o juiz haver concedido antecipação de tutela, provimento que adianta a decisão final, em execução por título extrajudicial, onde não existe mérito a ser definido e quando, se fosse a hipótese, poderia ter concedido o arresto, medida apropriada para garantir a execução, naqueles casos definidos no art. 813 do Código de Processo Civil. Por fim, o magistrado apropriou-se de obra intelectual de um colega sem apontar o crédito.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Nemias Nunes Carvalho**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 24401/2008

Partes: Francisco Pereira da Costa e outro X MPX Diferencial Energia Empreendimentos e Participações Ltda.

Juiz: Sérgio Antônio Barros Batista

Situação 01: Processo distribuído por dependência ao nº. 8809/2008, sem qualquer tipo de vinculação, ou seja, a distribuição foi direcionada e não houve a devida atenção do magistrado no sentido de fazer voltar o processo para a redistribuição.

Situação 02: Concessão de tutela antecipada mandando depositar judicialmente e levantar o valor dito devido, sem condicionamento de caução.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Comentários: Os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, logo, não tendo lastro suficiente, caso a sentença seja reformada, dificilmente poderão restituir a quantia que lhes foi entregue sem exigência da caução. Causa espécie, ainda, a agilidade na concessão da penhora e liberação, em face dos inúmeros processos a aguardar despachos e decisões.

Ficou patente, também, a escolha do juiz da causa pela parte autora, ferindo o princípio do juiz natural. Observe-se que o juiz titular da vara é pai dos advogados subscritores da inicial. Contudo, não houve exceção de incompetência, portanto juridicamente a competência foi prorrogada.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; Arts. 475, I, §1.º e 475-O, III do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Sérgio Antônio Barros Batista**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório, específico do Juízo da 2ª Vara Cível, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria

ANA CÉLIA SANTANA
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO III
CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL

1. Dos Processos.
2. Dos Livros.
3. Das Instalações.
4. Dos Servidores e Serventuários.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL.

Juiz Titular: DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM

1. Dos Processos.

Foram submetidos à Correição, por amostragem, nos moldes esclarecidos no Relatório Geral (fls. 01), 1.993 processos, indistintamente examinados por todos os magistrados que participaram dos trabalhos correccionais.

No geral, segundo a Planilha B (anexo VIII), verificou-se considerável morosidade no trâmite processual, sendo comprovado que: 587 processos aguardam despacho há mais de cem dias; 01 processo aguarda sentença há mais de cem dias; 816 processos aguardam movimentação pelo juiz há mais de trinta dias.

A maioria dos atrasos diz respeito aos atos da Secretaria, notadamente à providência *Fazer Conclusão*.

Constatou-se, em grande número dos processos examinados, a existência de termos em branco, ou incompletos, e outros tantos termos sem a assinatura do Secretário ou do seu substituto.

De um modo geral, a Secretaria não apresenta uma boa organização, o que, por certo, dificulta o fluxo regular dos processos e explica, em parte, o número expressivo de feitos paralisados.

Destaca-se nos processos examinados nesta Vara o fato do magistrado, em repetidas Correições Ordinárias anuais, proferir despachos idênticos, determinando que os autos lhe voltem oportunamente conclusos. Entretanto, os processos permanecem paralisados na Secretaria até a Correição seguinte, quando submetidos novamente ao juiz, que repete o mesmo despacho, sem impulsionar o feito.

Peculiar, também, a esta Vara, a quantidade de sentenças extintivas do processo sem resolução do mérito que são reformadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Tornando os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, o magistrado titular, com base em motivo não claramente elucidado, novamente profere sentença de extinção em resolução do mérito.

Merece destaque, ainda, o fato do magistrado Douglas Airtton Ferreira Amorim não utilizar, nas execuções por título extrajudicial e na fase do cumprimento de sentença, o sistema Bacenjud, que possibilita o bloqueio *on line* de valores em contas correntes e investimentos a elas vinculados.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Apesar do exame minucioso dos processos trazidos para a correição, neles não foram encontrados indícios de desvio de conduta do magistrado ou dos servidores da 3ª Vara Cível.

Anota-se, também, que durante o período da correição não foram apresentadas denúncias sobre procedimentos irregulares nos processos que tramitam no Juízo da 3ª Vara Cível.

2. Dos Livros.

O resultado do exame dos Livros obrigatórios nas Secretarias Cíveis consta do Relatório B (anexo VIII).

3. Das Instalações.

3.1. Do Gabinete do Juiz e da Sala de Audiências.

O gabinete do juiz, apesar de simples e pequeno, serve ao seu propósito, permitindo que o magistrado desenvolva com tranquilidade os trabalhos envolvendo atendimento de pessoas e análise de processos.

Quanto à sala de audiências, o espaço físico deixa a desejar, posto que, sequer permite a acomodação das pessoas que participam de audiências em que figurem mais de uma parte em um dos pólos da demanda.

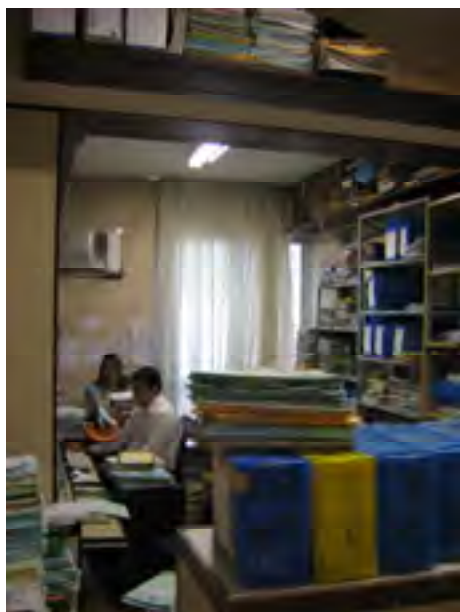
Ressente-se, ainda, o magistrado, de espaço físico para acomodar o seu assessor e o analista judiciário.

3.2. Da Secretaria Judicial.

O espaço físico da Secretaria da 3ª Vara Cível, aliás, como todas as demais Secretarias Judiciais do Fórum Des. Sarney Costa, é bastante acanhado, não permitindo que os funcionários trabalhem com conforto. A exigüidade de espaço da Secretaria impede, ainda, atendimento razoável às partes e aos advogados. Grande, é, também, a dificuldade para organização dos processos, haja vista a impossibilidade de se instalar estantes ou prateleiras suficientes para tal finalidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



4. Dos Servidores e Serventuários.

Segue o quadro de servidores da 3ª Vara Cível.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

ORDEM	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÍNICIO DO EXERCÍCIO NA SECRETRARIA OU VARA	HORÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL
01	ANTÔNIO DOS SANTOS CERQUEIRA JÚNIOR	100388	TÉCNICO JUDICIÁRIO	02/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
02	DIEGO ALHADEF CARVALHO LIMA	105932	TÉCNICO JUDICIÁRIO	01/03/2006	MATUTINO	EFETIVO
03	GISELE SOARES PEREIRA	104216	AUXILIAR JUDICIÁRIO	02/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
04	POLLYANA SILVA RIBEIRO	101873	AUXILIAR JUDICIÁRIO	30/01/2006	VESPERTINO	EFETIVO
05	RAQUEL BORGES CARVALHO	104935	TÉCNICO JUDICIÁRIO	17/04/2006	MATUTINO	EFETIVO
06	DENISE MARTINS CAVALCANTE	120097	ANALISTA JUDICIÁRIO	31/07/2006	MATUTINO	EFETIVO
07	DANDARA FLÁVIA ALVES LOBATO	124529	ASSESSOR JUDICIAL	04/10/2006	MATUTINO	COMISSIONADO
08	ADEMAR HENRIQUE DA SILVA	1362	OFICIAL DE JUSTIÇA	08/07/1975	INTEGRAL	ESTÁVEL
09	VALMILSON DA ROCHA NASCIMENTO	129759	OFICIAL DE JUSTIÇA	05/08/2007	INTEGRAL	EFETIVO
SECRETÁRIO (A)	SILVANA MARIA SANTIAGO MARTINS	70540	SECRETÁRIA JUDICIAL	26/08/2004	INTEGRAL	COMISSIONADO

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório, específico do Juízo da 3ª Vara Cível, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria

ANA CÉLIA SANTANA
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO IV

CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA

JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

- 1. Dos Processos.**
- 2. Dos Livros.**
- 3. Das Instalações.**
- 4. Dos Servidores e Serventuários.**
- 5. Situações específicas de alguns processos**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL.

Juiz Titular: JOSÉ DE ARIMATÉIA CORREIA SILVA.

1. Dos Processos.

Foram submetidos à Correição, por amostragem, nos moldes esclarecidos no Relatório Geral (fls. 01), 2.527 processos, indistintamente examinados por todos os magistrados que participaram dos trabalhos correccionais.

No geral, segundo a Planilha C (anexo VIII), verificou-se considerável morosidade no trâmite processual, sendo comprovado que: 2.206 processos aguardam despacho há mais de cem dias; 52 processos aguardam sentença há mais de cem dias; 189 processos aguardam movimentação pelo juiz há mais de trinta dias.

A maioria dos atrasos diz respeito aos atos da Secretaria, notadamente à providência *Fazer Conclusão*.

Constatou-se, em grande número dos processos examinados, a existência de termos em branco, ou incompletos, e outros tantos termos sem a assinatura do Secretário ou do seu substituto.

De um modo geral, a Secretaria não apresenta uma boa organização, o que, por certo, dificulta o fluxo regular dos processos e explica, em parte, o número expressivo de feitos paralisados.

Nesta Vara sobressaiu o fato de que nas ações de busca e apreensão promovidas por bancos e financeiras contra pessoas físicas, após o primeiro despacho e independente do resultado da diligência realizada pelo oficial de justiça, o processo deixa de receber impulso oficial, apesar dos requerimentos nesse sentido realizado pela parte autora. Destaca-se, ainda, a impropriedade dos *termos de conclusões*, realizados de próprio punho, sem identificação do signatário e sem assinatura. Observado, também, que o juiz não coloca data na maioria dos despachos.

Repetindo o que ocorre em outras Varas, verificou-se que o magistrado, em repetidas Correições Ordinárias anuais, profere despachos idênticos, determinando que os autos lhe voltem oportunamente conclusos. Entretanto, os processos permanecem paralisados na Secretaria até a Correição seguinte, quando submetidos novamente ao juiz, que repete o mesmo despacho, sem impulsionar o feito.

Finalmente, alguns processos deste juízo foram separados para análise mais minuciosa pela equipe correicional, resultando em exposições críticas, que recomendam levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Maranhão condutas de magistrados contrárias ao interesse público e às normas processuais.

2. Dos Livros.

O resultado do exame dos Livros obrigatórios nas Secretarias Cíveis consta do Relatório C (anexo VIII).

3. Das Instalações.

3.1. Do Gabinete do Juiz e da Sala de Audiências.

O gabinete do juiz, apesar de simples e pequeno, serve ao seu propósito, permitindo que o magistrado desenvolva com tranquilidade os trabalhos envolvendo atendimento de pessoas e análise de processos.

Quanto à sala de audiências, o espaço físico deixa a desejar, posto que, sequer permite a acomodação das pessoas que participam de audiências em que figurem mais de uma parte em um dos pólos da demanda.

Ressente-se, ainda, o magistrado, de espaço físico para acomodar o seu assessor e o analista judiciário.

3.2. Da Secretaria Judicial.

O espaço físico da Secretaria da 3ª Vara Cível, aliás, como todas as demais Secretarias Judiciais do Fórum Des. Sarney Costa, é bastante acanhado, não permitindo que os funcionários trabalhem com conforto. A exigüidade de espaço da Secretaria impede, ainda, atendimento razoável às partes e aos advogados. Grande, é, também, a dificuldade para organização dos processos, haja vista a impossibilidade de se instalar estantes ou prateleiras suficientes para tal finalidade.





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



4. Dos Servidores e Serventuários.

Segue o quadro de servidores da 5ª Vara Cível, merecendo ressaltar: que a servidora RAQUEL COSTA LOPES E SOUZA, se encontra afastada desde 11.04.2008, em razão de licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, por três anos (Portaria 1402/2008); que a servidora LIANA RUTH CARVALHO BARRETO COSTA, se encontra à disposição da Justiça Eleitoral, trabalhando em Caxias/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ORDEM	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÍNICIO DO EXERCÍCIO NA SECRETRARIA OU VARA	HORÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL
01	MARIA BERNADETH SAULNIER DE P. R BRAGANÇA	10199	TÉCNICO JUDICIÁRIO	11/11/2002	MATUTINO	ESTÁVEL
02	LIDIANE SORES PEREIRA	105890	TÉCNICO JUDICIÁRIO	07/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
03	ELMO SÉRGIO DOS SANTOS LIMA	105924	TÉCNICO JUDICIÁRIO	07/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
04	ALINE KARLA BRANDÃO DE ARAUJO	138354	TÉCNICO JUDICIÁRIO	06/10/2008	MATUTINO	EFETIVO
05	KARLA PRISCILA MELO SANTOS	100107	AUXILIAR JUDICIÁRIO	01/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
06	RAQUEL COSTA LOPES E SOUZA (1)	103606	AUXILIAR JUDICIÁRIO	01/02/2006	-	LICENCIADA
07	SILVIO ROMERO DE SOUZA B. JUNIOR	130401	ANALISTA JUDICIÁRIO	28/09/2007	MATUTINO	EFETIVO
08	LIANA RUTH CARVALHO BARRETO (2)	122374	ANALISTA JUDICIÁRIO	07/08/2007	-	À DISPOSIÇÃO
09	ELIZIANE MOUSINHO LIMA	127050	ASSESSORA	22/03/2007	-	COMISSIONADO
10	EURÍPEDES RIBEIRO GONÇALVES	21931	ESCRIVÃO	16/12/2008	-	FÉRIAS
11	NEDNILSON FERNANDES ERICEIRA	98533	OFICIAL DE JUSTIÇA	07/02/2006	INTEGRAL	EFETIVO
12	FERNANDA TEREZA bGAMA DE ALMEIDA AZEVEDO	98566	OFICIAL DE JUSTIÇA	07/02/2006	INTEGRAL	FÉRIAS
SECRETÁRIO (A)	MARIA TERESA SILVA E CRUZ	2121	SECRETÁRIA	1982	INTEGRAL	ESTÁVEL

1. SERVIDORA LICENCIADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES
2. SERVIDORA À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

5. Situações específicas de alguns processos.

Processo: 26744/2008.

Partes: Construtora Vale do Paraíba Ltda. – COVAP X Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA.

Juiz: José de Arimatéia Correia Silva.

Situação 01: A demanda em exame, distribuída em 14/10/2008, por dependência aos autos de nº 24084/2008 tem como parte autora COVAP – CONSTRUTORA VALE DO PARAÍBA LTDA e ré COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO – CAEMA, envolvendo pedidos de indenização por danos materiais e morais, com antecipação da tutela referente ao suposto prejuízo material, no montante de R\$ 2.414.191,09 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, cento e noventa e um reais e nove centavos).

Situação 02: Liberação em datas sucessivas, sem requerimentos da parte e exigência de caução, no total de **R\$3.357.426,36** (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

Situação 03: O juiz determinou o bloqueio e a liberação de valores superiores ao requerido, ou seja, a autora pleiteou **R\$2.414.191,09** (dois milhões, quatrocentos e catorze mil, cento e noventa e um reais e nove centavos) e, na soma dos sucessivos bloqueios e liberações, chega-se a **R\$3.357.426,36** (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

Situação 04: Dois dias depois de distribuída a inicial, o Juiz José de Arimatéia Correia Silva profere extensa decisão com trinta e cinco laudas, concedendo à autora, pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária, mediante simples declaração por ela realizada na inicial; concomitantemente, defere a antecipação da tutela, para a finalidade de bloquear em contas correntes da ré, a importância acima transcrita. Atendendo a nova solicitação da parte autora, o magistrado determina a realização de bloqueio *on line*, em contas correntes da ré, mantidas sob diversos CNPJ's.

Situação 05: A autora comparece nos autos, solicitando o levantamento das importâncias já depositadas em contas judiciais. O magistrado por meio de diversas decisões autoriza a expedição de alvarás para levantamento de importâncias. Primeiro defere o saque de R\$ 323.336,37 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos); depois autoriza o levantamento de R\$ 387.507,03 (trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos); seguindo, defere a expedição de novos alvarás de levantamento: um no valor de R\$ 430.442,74 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos); outro no importe de R\$ 300.847,69 (trezentos mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos); mais um no montante de R\$ 324.015,06 (trezentos e vinte e quatro mil, quinze reais e seis centavos); ainda outro no importe de R\$ 498.089,98 (quatrocentos e noventa e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

oito centavos); mais um, autorizando o saque de dois valores, R\$ 573.453,18 (quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos) e R\$ 9.513,17 (nove mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos); finalmente um último alvará é expedido, no montante de R\$ 280.509,48 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Todos os levantamentos foram realizados sem a exigência de qualquer modalidade de caução, mesmo tratando-se de procedimento que deveria observar os requisitos do cumprimento provisório da sentença.

Situação 06: Tendo em vista a certidão da Secretária Judicial, informando que a ré não apresentou contestação, o juiz, declarando a revelia da demandada, profere sentença no dia 03 de dezembro de 2008, confirmando a decisão antecipatória da tutela que deferiu de plano a indenização pleiteada a título de dano material e condenando-a no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.414.191,09 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, cento e noventa e um reais e nove centavos). A demandada também arcou com o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a vinte por cento do total da condenação.

Situação 07: Depois de proferida a sentença, aportada nos autos nas fls. 221/258, surge nas fls. 287/288, decisão proferida em 24 de novembro de 2008, em que ordenada expedição do derradeiro alvará em favor da autora, para saque do saldo existente em conta judicial, no importe de R\$ 275.227,83 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

Comentários: O magistrado José de Arimatéia Correia Silva autorizou o levantamento de valores pela parte demandante, que litigava ao abrigo da justiça gratuita, portanto legalmente pobre, sem a exigência de caução suficiente e idônea. Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**. Importante frisar que não houve qualquer procedimento de cumprimento provisório da antecipação da tutela, nos moldes do mesmo art. 475-O, do CPC, antes da expedição do alvará liberatório.

A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos abaixo transcritos:

Processo

REsp 486059 / RN
RECURSO ESPECIAL
2002/0177107-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2003



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/06/2003 p. 384 - RDDP vol. 6 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DEDINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL.

I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exeqüente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 456376 / MA
RECURSO ESPECIAL
2002/0099687-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/04/2003 p. 230

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR.

I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente.

IV. Recurso especial não conhecido.

Visitando o sítio JUS NAVIGANDI, colheu-se o pertinente artigo “A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC”, elaborado em julho/2002 pelo advogado Felício Sena e pela acadêmica de Direito, bibliotecária jurídica Martha Izabel de Souza Duarte, que bem esclarece a conduta temerária do magistrado que libera provisoriamente valor depositado em juízo, para pessoa reconhecidamente pobre, sem caução efetivamente idônea, *in verbis*:

“É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma 'execução provisoriíssima', seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do 'decisum' exequendo, não pode ser considerada caução 'idônea'.

A inadmissão total das cauções cedulares, poderá inutilizar a mudança que a lei sob comento buscou trazer, isto é, a eficiência ou efetividade do processo. Todavia, para admiti-las o juiz deve se acautelar da 'idoneidade' do emitente ou garantidor, evitando que haja mero sofisma de garantia. É preciso obtemperar essa prática, de modo a não inviabilizar o objetivo da lei, sem todavia banalizar a idoneidade da caução, de modo a permitir que a referência a 'garantia idônea', seja interpretada como mera garantia formal. O que a lei quer é dar praticidade ao processo, mas é preciso não generalizar esse objetivo de modo a convertê-lo em caminho fácil e rápido para a fraude judicialmente viabilizada.

A libertinagem na aplicação desse conceito de caução deverá ser entendida como abuso de poder, por ele respondendo o Estado e, pessoalmente o Juiz em direito de regresso ou em solidariedade, segundo o § 6º do artigo 37 da CF/88". Grifamos

Finalmente, causa espanto o fato de haver o juiz concedido, em antecipação da tutela, autorização para o bloqueio do valor de R\$ 2.414.191,09 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil e nove centavos) e ter permitido o saque, antes da sentença condenatória, do montante de R\$ 3.402.942,53 (três milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Dispositivos legais feridos: Art.5º, LV e LIV da Constituição Federal; Arts. 125, I, 128, 273, 475-O, 826 a 836, todos do Código de Processo Civil; Art.35, I, da Lei Complementar nº. 35/1979 (LOMAN); Art.85, I, da Lei Complementar nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 24 e 25, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **José de Arimatéia Correia Silva**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 1086/2000.

Partes: Del Rey Transportes e Comércio Ltda X Banco do Brasil S/A.

Juiz: José de Arimatéia Correia Silva.

Situação 01: A presente demanda, de procedimento ordinário, ajuizada em 27.01.2000, por DEL REY TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, trata de pedido ressarcimento por dano, onde solicitada indenização no valor de R\$ 392.136,14 (trezentos e noventa e dois mil, cento e trinta e seis reais e quatorze centavos). O processo já se arrastava por quase nove anos, por culpa exclusiva da morosidade judicial da 5ª Vara Cível, quando o novo titular da Vara, juiz José de Arimatéia Correia Silva, em 01/12/08, acolhendo requerimento da autora datado de 20.11.08, concedeu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse bloqueado via *on line* o valor de **R\$ 1.477.232,05** (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

dois reais e cinco centavos) das contas do demandado. A sentença de mérito, julgando procedente o pedido posto na inicial, e confirmando a decisão antecipatória da tutela também foi proferida em 01/12/08.

Situação 02: Novamente acolhendo provocação da autora, que alega haver o demandado descumprido determinação do juízo para transferência do valor bloqueado via BACENJUD, o juiz profere decisão, onde determina a intimação do réu para transferir o valor bloqueado para conta judicial, no prazo de 2h00 (duas horas), sob cominação de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por hora.

Situação 03: Com o valor integralmente depositado em conta do juízo, a autora comparece nos autos para solicitar alvará de levantamento. Esse pedido recebe decisão, na qual determinada a expedição de alvará para que a autora levante o valor depositado na conta judicial.

Situação 04: Outra intervenção da autora alegando que o réu se negou a cumprir o alvará leva o magistrado a proferir mais uma decisão, determinando que o réu acate o alvará de levantamento, autorizando o cumprimento da ordem judicial por qualquer agência do réu neste Estado. Impôs, ainda, multa processual no montante de vinte por cento sobre o total da condenação.

Situação 05: O dinheiro não foi sacado em virtude de decisão liminar suspensiva, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, concedida em recurso de agravo manejado pelo réu.

Comentários: Como acima dito, o processo já se arrastava por quase nove anos, por exclusiva morosidade judicial da 5ª Vara Cível, quando o juiz José Arimatéia Correia Silva, constatou a possibilidade de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Ora, tal requisito do art. 273 do CPC não pode ser vislumbrado nesta hipótese. Impossível a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” quando já passados quase nove anos da ocorrência do suposto fato ensejador da indenização pleiteada. Observa-se, igualmente, que inexistem elementos que permitam a caracterização do “abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”. A alegada demora no processo frisa-se, não pode ser imputado ao réu. Ela decorreu da falta de operosidade do juízo da 5ª Vara Cível. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ, 1ª Turma, REsp 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 07-04-97).

"A configuração do periculum in mora resulta da comprovada probabilidade do dano, e não de mera conjectura" (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 11.074-AgRg, Rel. Min. Castro Filho, j. 19-10-06).

Importante anotar, que mesmo ante a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão impedindo o saque do dinheiro autorizado pelo magistrado, persiste a falta funcional deste, posto que, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “A caução visa a acautelar interesse do executado, caso o título, posteriormente, seja modificado. A possibilidade de dano não



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

ocorre com a instauração do processo. Acontece no momento em que aconteça fato que possa acarretar prejuízo. Assim, por exemplo, a retirada da posse direta do executado. A prestação da caução se impõe no momento anterior a essa modificação da situação jurídica” (RSTJ 186/594, REsp 653/879. No mesmo sentido RSTJ 71/188, RT 758/181, 759/188, 720/258). Nessa trilha, o magistrado deveria ter exigido a caução no momento em que autorizou a autora a sacar a importância depositada em conta judicial.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; Art. 475-O, III, 826 a 836 do Código de Processo Civil; Art. 35, I, da Lei nº. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), Art. 85, I, da Lei Complementar nº. 14/1991(Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 45, IX, 97, XV do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão; e Art. 8º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **José de Arimatéa Correia Silva**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 24084/2008.

Partes: Construtora Vale do Paraíba Ltda. – COVAP X Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA.

Juiz: José de Arimatéa Correia Silva.

Situação 01: A inicial da ação foi protocolizada em 12/09/08, sendo feita a conclusão ao juiz da 5ª vara cível em 01/10/08, que nessa mesma data proferiu decisão antecipatória de tutela, *inaudita altera pars*, determinando o bloqueio *on line* das contas bancárias da requerida no valor de **R\$ 526.840,51** (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos). Atendendo a requerimento da autora, o magistrado expede autorização para o saque da importância de R\$ 256.198,64 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos). Logo depois, em atendimento a nova solicitação da autora, o magistrado autoriza o saque da quantia de R\$ 270.706,69 (duzentos e setenta mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Desta vez, mediante caução antecipadamente realizada pela autora, representada por nota promissória no importe de R\$ 526.840,51 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavo).

Situação 02: Tendo em vista a certidão da Secretária Judicial, informando que a ré não apresentou contestação, o juiz, declarando a revelia da demandada, profere sentença no dia 06 de janeiro de 2009, confirmando a decisão antecipatória da tutela que deferiu de plano a indenização pleiteada a título de dano material. A demandada também arcou com o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a vinte por cento do total da condenação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Comentários: Destaca-se em primeiro lugar, a velocidade com que o processo se desenvolveu até a sentença final. Na sequência, espanta o fato do magistrado ter concedido levantamento de valores decorrentes de decisão provisória sem os procedimentos acautelatórios previstos no art. 475-O, do CPC. Causa, ainda, estranheza, ter o magistrado autorizado o primeiro saque realizado pela autora sem a exigência de qualquer forma de caução. Também de surpreender o fato do magistrado haver autorizado o saque do restante do valor depositado judicialmente, mediante a garantia de uma simples nota promissória, que não representa a caução suficiente e idônea reclamada pelo CPC. A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos abaixo transcritos:

Processo

REsp 486059 / RN
RECURSO ESPECIAL
2002/0177107-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/06/2003 p. 384 - RDDP vol. 6 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL.

I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exequente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 456376 / MA
RECURSO ESPECIAL
2002/0099687-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/04/2003 p. 230



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR.

I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente.

IV. Recurso especial não conhecido.

Visitando o sítio JUS NAVIGANDI, colheu-se o pertinente artigo “A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC”, elaborado em julho/2002 pelo advogado Felício Sena e pela acadêmica de Direito, bibliotecária jurídica Martha Izabel de Souza Duarte, que bem esclarece a conduta temerária do magistrado que libera provisoriamente valor depositado em juízo, para pessoa reconhecidamente pobre, sem caução efetivamente idônea, *in verbis*:

“É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma ‘execução provisoriíssima’, seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do ‘decisum’ exequendo, não pode ser considerada caução ‘idônea’.

A inadmissão total das cauções cedulares, poderá inutilizar a mudança que a lei sob comento buscou trazer, isto é, a eficiência ou efetividade do processo. Todavia, para admiti-las o juiz deve se acautelar da ‘idoneidade’ do emitente ou garantidor, evitando que haja mero sofisma de garantia. É preciso obtemperar essa prática, de modo a não inviabilizar o objetivo da lei, sem todavia banalizar a idoneidade da caução, de modo a permitir que a referência a ‘garantia idônea’, seja interpretada como mera garantia formal. O que a lei quer é dar praticidade ao processo, mas é preciso não generalizar esse objetivo de modo a convertê-lo em caminho fácil e rápido para a fraude judicialmente viabilizada.

A libertinagem na aplicação desse conceito de caução deverá ser entendida como abuso de poder, por ele respondendo o Estado e, pessoalmente o Juiz em direito de regresso ou em solidariedade, segundo o § 6º do artigo 37 da CF/88”. Grifamos

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; Art. 475-O, III, 826 a 836 do Código de Processo Civil; Art. 35, I, da Lei nº. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), Art. 85, I, da Lei Complementar nº. 14/1991(Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 45, IX, 97, XV do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão; e Art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **José de Arimatéa Correia Silva**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 13550/2002.

Partes: Elias Cassas Neto X CAPOF.

Juiz: José Ribamar Santos Vaz.

Situação 01: A ação foi julgada procedente em 23/03/2004, sendo que na própria sentença o juiz concedeu a tutela antecipada objetivando determinar o imediato cumprimento da decisão que determinou o cancelamento da inscrição do autor e o conseqüente resgate das cotas do fundo individual existente em seu nome, perfazendo uma quantia superior a R\$ 853.000,00 (oitocentos e cinquenta e três mil reais).

Situação 02: Depois de cumprida a decisão constante da antecipação da tutela, com o depósito do valor acima em conta judicial, o magistrado determina a expedição de alvará judicial, autorizando o autor a levantar a referida quantia, sem caução idônea.

Situação 03: O juiz mandou juntar petição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e não se manifestou acerca do pedido de assistência, sem atentar para o fato que não lhe competia decidir se estes entes tinham ou não interesse na causa.

Comentários: Aqui, do mesmo modo, espanta o fato de o magistrado haver concedido levantamento de valores decorrentes de decisão provisória sem os procedimentos acautelatórios previstos no art. 475-O, do CPC. Causa, ainda, estranheza, ter o magistrado autorizado o saque realizado pela autora sem a exigência de qualquer forma de caução. A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos abaixo transcritos:

Processo

REsp 486059 / RN
RECURSO ESPECIAL
2002/0177107-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2003



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/06/2003 p. 384 - RDDP vol. 6 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DEDINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL.

I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exeqüente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 456376 / MA
RECURSO ESPECIAL
2002/0099687-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/04/2003 p. 230

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR.

I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente.

IV. Recurso especial não conhecido.

Visitando o sítio JUS NAVIGANDI, colheu-se o pertinente artigo “A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC”, elaborado em julho/2002 pelo advogado Felício Sena e pela acadêmica de Direito, bibliotecária jurídica Martha Izabel de Souza Duarte, que bem esclarece a conduta temerária do magistrado que libera provisoriamente valor depositado em juízo, para pessoa reconhecidamente pobre, sem caução efetivamente idônea, *in verbis*:

“É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma ‘execução provisoriíssima’, seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do ‘decisum’ exequendo, não pode ser considerada caução ‘idônea’.

A inadmissão total das cauções cedulares, poderá inutilizar a mudança que a lei sob comento buscou trazer, isto é, a eficiência ou efetividade do processo. Todavia, para admiti-las o juiz deve se acautelar da ‘idoneidade’ do emitente ou garantidor, evitando que haja mero sofisma de garantia. É preciso obtemperar essa prática, de modo a não inviabilizar o objetivo da lei, sem todavia banalizar a idoneidade da caução, de modo a permitir que a referência a ‘garantia idônea’, seja interpretada como mera garantia formal. O que a lei quer é dar praticidade ao processo, mas é preciso não generalizar esse objetivo de modo a convertê-lo em caminho fácil e rápido para a fraude judicialmente viabilizada.

A libertinagem na aplicação desse conceito de caução deverá ser entendida como abuso de poder, por ele respondendo o Estado e, pessoalmente o Juiz em direito de regresso ou em solidariedade, segundo o § 6º do artigo 37 da CF/88”. Grifamos

Ao deixar de remeter os autos à Justiça Federal, a fim de que fosse apreciado o pedido de intervenção da PREVIC, cometeu o magistrado outro equívoco grave, ao contrariar o enunciado da SÚMULA 150 do STJ: *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIII, LIV e LXXVIII da Carta Magna; Art. 5º e Parágrafo Único da Lei nº. 9.469, de 10/07/1997 (intervenção anômala); Arts. 40, II, 125, 189, 190, 193, 194, 475-O, 515, 826 a 836 do Código de Processo Civil; Súmulas 150 e 290 do STJ; Art.35, I, II, III, VII da Lei Complementar nº. 35/1979 (LOMAN); Art.85, I, II, III, VII, 91, §1º, XIX da Lei Complementar nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), Arts. 45, IX, XVI, 97, XV, 98, VI, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão; Arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Sem recomendações tendo em vista que o magistrado já se aposentou. Contudo, dependendo do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o caso acima analisado poderá ser encaminhado ao órgão do Ministério Público.

Processo: 6131/2003.

Partes: Luís Carlos Nunes Freire x Banco Bradesco.

Juiz: José de Arimatéia Correia Silva.

Situação 01: Trata-se de execução provisória, em que foi realizado o bloqueio *on line* do valor apresentado pelo exequente para, logo em seguida, ser liberado em nome do advogado dele, sem que houvesse lavratura do termo de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

penhora e intimação do devedor para impugnar a execução, e o que é pior, não houve prestação de caução idônea. Em síntese, o juiz não observou os procedimentos previstos no CPC para a execução provisória de sentença.

Comentários: O autor é juiz de direito, titular da 7ª vara cível da comarca de São Luis, o que talvez justifique o favorecimento ao arrepio da lei e a preferência de trâmite, a considerar o volume expressivo de demandas a depender de despachos e decisões do magistrado.

Observe-se que, em sede de agravo, foi determinado ao autor que devolvesse os valores recebidos, só que, até a data da análise do processo, esse ato impositivo, com cominação de multa diária de **R\$1.000,00** (um mil reais), não foi cumprido.

Anota-se, por fim, uma “coincidência” interessante: a redação, o tipo de letra, o tamanho, o espaçamento da petição do autor, fls. 73/80, é igual aos da decisão do juiz, fls. 88/110.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; Arts. 125, 475-J, § 1º e 475-O, § 2º, III, do CPC, este de aplicação subsidiária; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº. 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, da Lei Complementar nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz José de Arimatéia Correia Silva, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório, específico do Juízo da 5ª Vara Cível, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria

ANA CÉLIA SANTANA
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO V

CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA

JUIZO DA 6ª VARA CÍVEL

- 1. Dos Processos.**
- 2. Dos Livros.**
- 3. Das Instalações.**
- 4. Dos Servidores e Serventuários.**
- 5. Situações específicas de alguns processos**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL.

(Juiz Titular: ABRAHÃO LINCOLN SAUÁIA)

1. Dos Processos.

Foram submetidos à Correição, por amostragem, nos moldes esclarecidos no Relatório Geral (fls. 01), 1.918 processos, indistintamente examinados por todos os magistrados que participaram dos trabalhos correccionais.

No geral, segundo a Planilha D (anexo VIII), verificou-se considerável morosidade no trâmite processual, sendo comprovado que: 1.683 processos aguardam despacho há mais de cem dias; 59 processos aguardam sentença há mais de cem dias; 141 processos aguardam movimentação pelo juiz há mais de trinta dias.

A maioria dos atrasos diz respeito aos atos da Secretaria, notadamente à providência *Fazer Conclusão*.

Constatou-se, em grande número dos processos examinados, a existência de termos em branco, ou incompletos, e outros tantos termos sem a assinatura da Secretária ou do seu substituto.

Situação peculiar a esta Vara é o fato de não constar na grande maioria dos processos mais recentes, a numeração das páginas e a rubrica da Secretária Judicial.

Repetindo o que ocorre em outras Varas, verificou-se que o magistrado, em repetidas Correições Ordinárias anuais, profere despachos idênticos, determinando que os autos lhe voltem oportunamente conclusos. Entretanto, os processos permanecem paralisados na Secretaria até a Correição seguinte, quando submetidos novamente ao juiz, que repete o mesmo despacho, sem impulsionar o feito.

Finalmente, alguns processos deste juízo foram separados para análise mais minuciosa pela equipe correicional, resultando em exposições críticas, que recomendam levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão condutas de magistrados contrárias ao interesse público e às normas processuais.

2. Dos Livros.

O resultado do exame dos Livros obrigatórios nas Secretarias Cíveis consta do Relatório D (anexo VIII).



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

3. Das Instalações.

3.1. Do Gabinete do Juiz e da Sala de Audiências.

O gabinete do juiz, apesar de simples e pequeno, serve ao seu propósito, permitindo que o magistrado desenvolva com tranquilidade os trabalhos envolvendo atendimento de pessoas e análise de processos.

Quanto à sala de audiências, o espaço físico deixa a desejar, posto que, sequer permite a acomodação das pessoas que participam de audiências em que figurem mais de uma parte em um dos pólos da demanda.

Ressente-se, ainda, o magistrado, de espaço físico para acomodar o seu assessor e o analista judiciário.

3.2. Da Secretaria Judicial.

O espaço físico da Secretaria da 6ª Vara Cível, aliás, como todas as demais Secretarias Judiciais do Fórum Des. Sarney Costa, é bastante acanhado, não permitindo que os funcionários trabalhem com conforto. A exigüidade de espaço da Secretaria impede, ainda, atendimento razoável às partes e aos advogados. Grande, é, também, a dificuldade para organização dos processos, haja vista a impossibilidade de se instalar estantes ou prateleiras suficientes para tal finalidade.





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



4. Dos Servidores e Serventuários.

Segue o quadro de servidores da 6ª Vara Cível, merecendo ressaltar: que infringido o art. 76 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, o Analista Judiciário ABRAHÃO LINCOLN SAUÁIA FILHO, que tem como setor de origem a Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas, e estava cedido ao Juízo da 6ª Vara Criminal, na realidade, encontrava-se, até o término desta Correição, trabalhando no período das 08h00 às 14h00, no Juízo da 6ª Vara Cível, cujo titular é o Juiz ABRAHÃO LINCOLN SAUÁIA, seu pai.

Esse fato constitui transgressão grave, motivo pelo qual, se recomenda seja levado ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim que seja aberto processo administrativo disciplinar em desfavor do mencionado magistrado.

Recomenda-se, ainda, a abertura de processo administrativo em desfavor do Analista Judiciário ABRAHÃO LINCOLN SAUÁIA FILHO.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ORDEM	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÍNICIO DO EXERCÍCIO NA SEGRETRARIA OU VARA	HORÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL
01	GEORGE MARCIO SILVA GALVÃO	105791	AUXILIAR JUDICIÁRIO	20/02/2008	VESPERTINO	EFETIVO
02	KARLENE VILANOVA DOS PRAZERES	102970	AUXILIAR JUDICIÁRIO	02/02/2008	MATUTINO	EFETIVO
03	KASSANDRA SUELLEN SOUSA SILVA	103028	AUXILIAR JUDICIÁRIO	03/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
04	LAURO FREITAS CHAGAS JÚNIOR	113753	AUXILIAR JUDICIÁRIO	28/04/2006	VESPERTINO	EFETIVO
05	RAQUELINE RIBEIRO SALAZAR	100248	TÉCNICO JUDICIÁRIO	28/02/2008	MATUTINO	EFETIVO
06	RITA DE CÁSSIA SAMPAIO	103325	AUXILIAR JUDICIÁRIO	01/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
07	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	119297	ASSESSOR JUDICIAL	08/08/2006	MATUTINO	COMISSIONADO
08	DIEGO TIAGO SILVA RIBEIRO	130682	ANALISTA JUDICIÁRIO	14/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
09	ABRAHÃO LINCOLN SAUAIA FILHO	102137	ANALISTA JUDICIÁRIO		MATUTINO	EFETIVO - NO ATUS CONSTA LOTAÇÃO NA 6ª VARA CRIMINAL
10	ANA CLÁUDIA NUNES SOUSA	73981	OFICIAL DE JUSTIÇA	04/04/2002	INTEGRAL	ESTÁVEL
11	JOÃO BATISTA SOARES SERRA	1149	OFICIAL DE JUSTIÇA	21/03/2007	INTEGRAL	ESTÁVEL
SECRETÁRIO (A)	LIANA ALVES LUCIANO	105726	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SECRETÁRIA JUDICIAL		INTEGRAL	EFETIVO



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

5. Situações específicas de alguns processos.

Processo: 9047/2008 (Alvará Para Levantamento de Importância)
Requerente: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MACIEL NUNES
Juiz: Abrahão Lincoln Sauáia.

Situação 01: O requerente pretende a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta corrente de pessoa falecida, que alega que era sua companheira, com quem conviveu maritalmente por longos anos.

Situação 02: A inicial foi distribuída por dependência ao processo nº 106071/1999, que trata de ação de rito ordinário, objetivando o recebimento de indenização, em que é autor Lourenço Fonseca Monteiro Filho e réus Banco General Motors S/A, Johnson & Higgins Corretores de Seguros e Itaú Seguros S/A.

Comentários: Não existe qualquer justificativa para que a inicial, solicitando alvará para levantamento de importância, registrada sob nº 9047/2008, distribuída em 09/04/2008, tenha sido encaminhado ao juízo da 6ª vara cível em razão de dependência ao processo de nº 10607/1999, que segundo se extrai de consulta ao sistema eletrônico THEMIS PG3, trata de ação de rito ordinário, objetivando o recebimento de indenização, na qual figura como autor Lourenço Fonseca Monteiro Filho, e réus, o Banco General Motors S/A, Johnson & Higgins Corretores de Seguros e Itaú Seguros S/A.

Verifica-se, portanto, que a distribuição por dependência foi indevida, por ausência de qualquer forma de conexão entre os pedidos. Ademais, por tratar o alvará de pedido de levantamento de valores existentes em conta corrente de pessoa já falecida, a competência é privativa, em razão da matéria, do juízo da Vara Única de Sucessões, Interdição, Tutela e Ausência desta capital.

O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, não agiu com o zelo necessário, deixando de observar que o processo havia sido distribuído impropriamente por dependência, posto que, caberia determinar à Secretaria o apensamento dos autos dependentes àqueles apontados como principais.

O magistrado também ignorou que o juízo da 6ª Vara Cível não detinha competência, em razão da matéria, para apreciar o feito, assunto que deveria ter conhecido de ofício, por se tratar de incompetência absoluta.

O magistrado ainda transgrediu ao disposto no art. 1.105, do CPC, por não haver oportunizado a participação do órgão do Ministério Público.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal; Arts. 251 a 253 e 1.105, todos do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Arts. 9º, 85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional; art. 163, §1º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz Abrahão Lincoln Sauáia, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 24245/2007

Partes: William Ribeiro Nunes Filho X Banco Bradesco S/A

Juiz: Abrahão Lincoln Sauáia.

Situação 01: Os autos em epígrafe tratam de demanda de rito ordinário, ajuizada em 22/10/2007, por William Ribeiro Nunes Filho em desfavor do Banco Bradesco S/A, na qual pleiteada a cobrança de suposto crédito de honorários advocatícios, cedidos ao autor por “Instrumento Particular de Cessão de Direito Específico”, pelo advogado Marcelo Abreu Itapary.

Situação 02: No dia 24/10/2007, o juiz Abrahão Lincoln Sauáia, profere decisão com vinte laudas, concedendo ao autor a antecipação da tutela requerida na vestibular, a fim de que ele receba importância encontrada em depósito em conta corrente de agência do demandado, depositada à disposição do juízo da 6ª Vara Cível, sob o fundamento de que por se tratar de honorários advocatícios “inconteste a natureza alimentar da prestação”; justificou, ainda, a concessão da medida, com base na possível demora no deslinde da causa.

Situação 03: O alvará de levantamento, expedido e entregue ao advogado do autor não foi recebido pelos motivos constantes dos autos, vindo o juiz, depois de intervenção do réu, a revogar a decisão antecipatória da tutela, que mais adiante foi restabelecida, porém, não chegou a ser efetivada.

Situação 04: Endossando a decisão concessiva anterior ainda não cumprida, o magistrado profere nova decisão, desta vez concedendo antecipadamente ao autor o direito à percepção da importância líquida e certa de R\$ 604.354,25 (seiscentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que diz corresponder ao valor dos honorários que o advogado cedeu ao autor.

Situação 05: Essa importância não chega a ser sacada pelo fato do TJMA haver concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo réu.

Situação 06: Depois de instruído o feito, o juiz profere sentença condenando o réu a pagar ao autor “a importância correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da ação executiva nº 2304/1997”. Na oportunidade, confirma a decisão antecipatória da tutela acima já comentada.

Comentários: Os honorários supostamente devidos ao advogado Marcelo Abreu Itapary, decorreram de processo findo em março de 1998. Este, por sua vez, cedeu, ao autor, os seus direitos sobre os mencionados honorários em agosto de 2007. Assim, improvável a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” quando já transcorrido bastante tempo do acontecimento do suposto fato ensejador do ressarcimento pleiteado. Observa-se, igualmente, que inexistem elementos que permitam a caracterização do “abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”. A alegada demora no deslinde da causa não pode ser imputada ao réu, ela deriva da própria lei e da estrutura do judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência do



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Superior Tribunal de Justiça: "A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ, 1ª Turma, REsp 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 07-04-97). "A configuração do periculum in mora resulta da comprovada probabilidade do dano, e não de mera conjectura" (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 11.074-AgRg, Rel. Min. Castro Filho, j. 19-10-06).

O outro fundamento utilizado pelo magistrado para conceder a antecipação da tutela também não encontra respaldo nos autos, posto que, a cobrança realizada pelo autor se sustenta em contrato de cessão de crédito de direitos eventualmente pertencentes a advogado. Portanto, não trata a demanda de cobrança de honorários advocatícios, que, em certas hipóteses, podem ser reconhecidos como verba alimentícia. De outro lado, o direito pleiteado pelo autor se mostrava altamente controvertido, não se enquadrando aos requisitos do art. 273 do CPC.

Importante anotar, que mesmo ante a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão impedindo o saque do dinheiro autorizado pelo magistrado, persiste a sua falta funcional, posto que, ele deveria ter exigido garantia do autor, através de caução suficiente e idônea, no momento em que o autorizou a sacar importância, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "A caução visa a acautelar interesse do executado, caso o título, posteriormente, seja modificado. A possibilidade de dano não ocorre com a instauração do processo. Acontece no momento em que aconteça fato que possa acarretar prejuízo. Assim, por exemplo, a retirada da posse direta do executado. A prestação da caução se impõe no momento anterior a essa modificação da situação jurídica" (RSTJ 186/594, REsp 653/879. No mesmo sentido RSTJ 71/188, RT 758/181, 759/188, 720/258).

Dispositivos legais feridos: arts. 125, 273 e 475-O, todos do Código de Processo Civil; art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); art. 85, I da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); arts. 8º, 24 e 25, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional; arts. 45, IX, XVI, 97, III, XV, 98, VI, todos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo: 4436/2007

Partes: Ana Claudia Teixeira Machado e Rosa L. Teixeira Machado X C&A Modas LTDA, Odontoprev S/A, Ibiodont e Ibicard C&A Mastercard Internacional

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MACHADO e ROSA LUISA TEIXEIRA MACHADO, solicitando concessão da justiça gratuita, ajuizaram demanda de rito ordinário em desfavor de C&A MODAS LTDA., ODONTOPREVE S/A, IBIODONTO E IBICARD C&A MASTERCARD INTERNACIONAL, objetivando o recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Pleitearam a concessão de antecipação da tutela, para que: 1) fosse determinado à ré C&A abster-se da cobrança de mensalidades de plano odontológico já cancelado; 2) fosse condenada a mesma C&A no pagamento, em dobro, da importância de R\$ 3.825,80 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Situação 02: O juiz Abrahão Lincoln Sauaia concede a antecipação solicitada e na mesma oportunidade defere a assistência judiciária.

Situação 03: Nas fls. 43 é expedido mandado para a citação da ré C&A MODAS LTDA., regularmente citada como informa a certidão do oficial de justiça.

Situação 04: As autoras atravessam petição, requerendo a decretação da revelia da C&A MODAS LTDA., aduzindo que transcorreu o prazo para contestação, sem manifestação desta. Consta certidão da Secretaria informando que as demandadas não apresentaram contestação, esta certidão, todavia, nada fala sobre escoamento de prazo para defesa. Depois desses acontecimentos a C&A MODAS LTDA apresenta contestação.

Situação 05: O magistrado profere sentença, confirmando a decisão antecipatória da tutela e condenando todas as demandadas, solidariamente, no pagamento da indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.825,80 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). O pedido de danos morais também é acolhido, com a condenação de todas as demandadas, solidariamente, no pagamento de valor correspondente a cinquenta vezes o montante imposto a título de danos materiais.

Situação 06: As autoras comparecem nos autos solicitando o cumprimento da sentença, cujo valor das duas condenações somado aos consectários legais alcança a cifra de R\$ 272.940,62 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), segundo cálculos que apresentam. Atravessada ainda outra petição, desta feita solicitando a execução de valores correspondentes a multa arbitrada na decisão antecipatória da tutela.

Situação 07: O magistrado acolhe os pedidos constantes dos petitórios acima comentados, determinando o bloqueio *on line* de valores existentes em contas correntes das demandadas, até o montante de R\$ 503.022,80 (quinhentos e três mil, vinte e dois reais e oitenta centavos). Segue-se o bloqueio da referida quantia em contas da C&A MODAS LTDA e IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Situação 08: As autoras novamente comparecem nos autos, solicitando o levantamento da quantia bloqueada, ao mesmo tempo, oferecem como garantia lotes de terreno cuja documentação anexam.

Situação 09: O juiz autoriza o levantamento de valor pleiteado e determina a lavratura do termo de garantia. O dinheiro é sacado pela advogada das autoras.

Situação 10: Outra petição das autoras aporta nos autos, solicitando a majoração da multa arbitrada na decisão antecipatória da tutela, sob o argumento de que as suplicadas não deram cumprimento à obrigação de fazer, consistente no cancelamento da cobrança do plano odontológico.

Situação 11: A Secretaria da 6ª Vara certifica que somente a ré C&A foi citada para os termos da demanda.

Situação 12: A C&A apresenta petição nos autos, alertando ao juiz que somente ela foi citada. Em consequência, requer a suspensão de todos os atos visando a cobrança de multas por desobediência a ordem judicial.

Situação 13: Apreciando a petição acima, o magistrado profere o seguinte despacho em 05.11.2007: "Examinados. O feito já se encontra julgado e executado. A jurisdição encontra-se encerrada. Intimem-se.

Situação 14: Em 04.12.2007 a C&A interpõe recurso de apelação, até o momento não examinado pelo magistrado.

Situação 15: Em 01.02.2008, por dependência à ação principal, e exclusivamente em desfavor da C&A, as autoras ingressam com novo pedido de execução de multas, por falta de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, no pertinente à obrigação de fazer, desta vez referente ao período de 23.08.2007 a 01.02.2008, no importe de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Situação 16: O juiz determina o apensamento da petição de cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela aos autos da demanda principal (19.02.2008). Em seguida, determina a intimação da C&A, na pessoa do advogado, via DJ (21.02.2008). Depois, em 27.03.2008, as exequentes ingressam com petição nos autos solicitando o bloqueio *on line* de valores encontrados em conta corrente da C&A, até o montante de R\$ 179.055,36 (cento e setenta e nove mil, cinqüenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Situação 17: Desde o dia 04 de dezembro de 2007 os autos principais se encontram paralisados, sem que o juiz tenha apreciado o recurso de apelação interposto pela C&A. Quanto aos autos onde se desenvolve o pedido de execução das multas, o último despacho aconteceu em 21 de fevereiro de 2008.

Comentários: O magistrado agrediu direitos básicos de todo cidadão, ao desrespeitar o devido processo legal, traduzido, dentre outros princípios, na oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Como acima registrado, a demanda foi ajuizada em desfavor de várias pessoas jurídicas, no entanto, somente uma delas, a C&A Modas Ltda, foi regularmente citada. No que tange as demais, sequer expedido mandado de citação ou missiva com a mesma finalidade.

O magistrado, todavia, demonstrando completo descaso e atenção para os elementos constantes dos autos, proferiu sentença, declarando a revelia das



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

demandadas, afirmando em certo trecho: “Regularmente citadas todas as Rés (fls. 45), somente a primeira (C&A Modas) apresentou peça de contestação (fls. 55/64), e o fez a destempo (consoante certidão de fls. 46) e desacompanhada de qualquer documento, inclusive da procuração. Todas as demais permaneceram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa”.

grifamos

O que clama no espírito de todos aqueles que examinam os autos são algumas indagações: Será que o magistrado enquanto proferia a sentença não manuseou e examinou o processo? Supondo-se que o tenha feito, será que o magistrado não deu pela ausência dos mandados e/ou cartas objetivando a citação de todas as demandadas? Será que o magistrado não tem ciência que o prazo para resposta somente tem início a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III, CPC)?

É consabido que a ausência de citação constitui pressuposto processual relacionado à própria existência do processo. Faltando a citação não se pode falar em existência de relação processual.

Em razão do vício decorrente da falta de citação ocasionar a inexistência da relação jurídica processual, a doutrina a ele se refere como vício transrescisório (além da rescisão), porquanto, inexistindo relação jurídica processual, não há o que se rescindir, desconstituir.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma que, em se tratando de vício que ataca a própria existência do processo, "a sentença é nula *ipso iure*", sendo que "para reconhecê-lo [o vício] não se reclama a ação rescisória, posto que dita ação pressupõe coisa julgada que, por sua vez, reclama, para sua configuração, a formação e existência de uma relação processual válida" (*THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 634*).

Ainda no que tange à falta de pressupostos de existência e, por conseguinte, à inexistência de relação processual, afirma *ALEXANDRE FREITAS CÂMARA* que: "Pressupostos de existência são os elementos necessários para que a relação processual possa se instaurar. A ausência de qualquer deles deve levar à conclusão de que não há processo instaurado na hipótese. Assim, e sem nos preocuparmos (por enquanto) com a enumeração dos pressupostos processuais, pode-se dizer que é inexistente o processo se o mesmo se desenvolve fora de um órgão estatal apto ao exercício da jurisdição (juízo). Com isso, verifica-se que não é processo o que se desenvolve perante o professor da Faculdade de Direito, com fins meramente acadêmicos, objetivando mostrar aos estudantes como se desenvolve um processo real." (*CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 229-230*).

BARBOSA MOREIRA, por sua vez, ensina que: "A citação inicial do réu é requisito de validade de qualquer processo (art. 214); não apenas de conhecimento, aliás, mas também de execução ou cautelar. Se o réu não citado permanece revel, o feito é todo nulo, e essa nulidade, decretável de ofício ao longo do processo de conhecimento, pode ainda ser argüida como fundamento de embargos à execução, mesmo definitiva, de sentença (art. 741, nº I): o vício escapa à eficácia preclusiva da coisa julgada." (*MOREIRA, Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 27*).

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Diante do que foi exposto, inexistindo a citação de todos os litisconsortes, não se constituiu a relação processual e a sentença não transita em julgado. Desse modo, ao invés do magistrado ter proferido despacho afirmando que “o feito já se encontra julgado e executado. A jurisdição encontra-se encerrada”, poderia ter recebido o pedido de reconsideração da única parte passiva citada como embargos de declaração, declarando a nulidade do processo a partir da sua primeira intervenção nos autos. Todavia, deu seguimento ao feito, partindo para a fase de cumprimento da sentença (sic).

Dispositivos legais feridos: Art. 5.º, LIV e LV da CF; arts. 213, 214 e 241, III, todos do CPC.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 15.999/2005

Partes: Nasilde Miranda dos Santos X Banco Nordeste do Brasil S/A

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: Nasilde Miranda dos Santos, solicitando a concessão da justiça gratuita, ajuizou em 29.08.2005, em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, demanda que seguiu o rito ordinário, pretendendo receber valor oriundo de contrato de financiamento de máquinas, entabulado com o referido banco, que segundo afirmado na inicial, encontrava-se a sua disposição, depositado em conta poupança, porém, preposto do réu recusou-se a liberar o numerário. Solicitou a concessão de tutela antecipada visando o recebimento do mencionado valor.

Situação 02: O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia concede a antecipação solicitada, autorizando o levantamento da importância de R\$ 18.504,74 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Na mesma oportunidade defere a assistência judiciária.

Situação 03: É atravessada petição nos autos solicitando a expedição de alvará para levantamento da importância acima referida, o que é deferido pelo juiz, sendo o dinheiro sacado pelo advogado da autora.

Situação 04: O réu havia interposto agravo em face da decisão antecipatória da tutela. O TJMA, contudo, não concedeu efeito suspensivo, o que motivou o saque supracitado. Quando do julgamento do agravo, o recurso foi provido, para reformar a decisão que antecipou a tutela. Decisão tardia: o dinheiro já havia sido levantado.

Situação 05: O réu já ofertou contestação, entretanto, o processo se encontra estacionado na Secretaria da Vara desde janeiro de 2008.

Comentários: Aqui espanta o fato de o magistrado haver concedido levantamento de valores decorrentes de execução provisória de decisão



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

antecipatória de tutela sem os procedimentos acautelatórios previstos no art. 475-O, do CPC. Confira os ensinamentos da doutrina: "Cabe reconhecer que, diante da providência imediata do provimento concessivo da antecipação, e não atribuindo o relator efeito suspensivo ao recurso, o crédito da multa é desde logo exigível. Contudo, em virtude do caráter provisório de sua imposição, a execução será igualmente provisória (CPC, art. 588). O mesmo se aplica à multa fixada na sentença, não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo." (Eduardo Talamini, Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 258).

Neste sentido, vale conferir o posicionamento do STJ inserto no seguinte arresto: "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial. II - Considerando-se que a '(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância' (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil. III - 'Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais' (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654). IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial. V - Recurso especial improvido." (REsp 885737/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 246).

Portanto, o magistrado permitiu o saque de valor sem que fosse instaurada a execução provisória da decisão concedida em antecipação de tutela, nos moldes previstos no art. 475-O, §3º do CPC. Causa, ainda, estranheza, o magistrado haver autorizado o saque realizado pela autora sem a exigência de qualquer forma de caução, afrontando o disposto no art. 475-O, III, do CPC.

Dispositivos legais feridos: arts. 125, 262, 475-O, item III e §3º, do CPC; art. 35, incisos I e II da LOMAN; art. 85, I e II, do Código de Divisão e Organização Judiciária; arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 12248/2007

Partes: Terezinha Duarte Barros X Brasil Telecon S/A

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: Tratam os autos de cumprimento provisório de sentença instaurado nos moldes previstos no §3º, do art. 475-O, do CPC, tendo como fundamento acórdão do TJMA, que confirmou a decisão de primeiro grau.

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Situação 02: Intimada na forma prevista no art. 475-J, do CPC, a executada ficou-se inerte. O magistrado então determinou o bloqueio *on line* de valores existentes em conta corrente da executada, até o limite do crédito exequendo no montante de R\$ 173.560,07, acrescido do percentual de vinte por cento, referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença. O juiz determinou, também, que concretizada a penhora fosse intimada a executada para impugnação.

Situação 03: O Banco do Brasil S/A informa ao juízo da 6ª Vara Cível que já se encontra a sua disposição o valor de R\$ 208.272,07 (duzentos e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e sete centavos). Constatando esse fato, a exequente ingressa com petição pedindo a expedição de alvará para levantamento da quantia. Ao mesmo tempo, presta caução fidejussória, concretizada em nota promissória por ela mesma firmada.

Situação 04: O juiz defere a solicitação da exequente, determinando a expedição de alvará liberatório, sendo efetivado o saque do valor. Existe nos autos a notícia de que da decisão liberatória foi interposto agravo. Todavia, ausente qualquer informação sobre o resultado do recurso.

Comentários: O magistrado Abrahão Lincoln Sauaia autorizou, em cumprimento provisório de sentença, o levantamento de valores pela parte exequente, que litigava ao abrigo da justiça gratuita, portanto legalmente pobre, sem a exigência de caução suficiente e idônea. Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**.

A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos abaixo transcritos:

Processo

REsp 486059 / RN
RECURSO ESPECIAL
2002/0177107-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/06/2003 p. 384 - RDDP vol. 6 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL.

I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exequente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 456376 / MA
RECURSO ESPECIAL
2002/0099687-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/04/2003 p. 230

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQUENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR.

I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente.

IV. Recurso especial não conhecido.

Visitando o sítio JUS NAVIGANDI, colheu-se o pertinente artigo “A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC”, elaborado em julho/2002 pelo advogado Felício Sena e pela acadêmica de Direito, bibliotecária jurídica Martha Izabel de Souza Duarte, que bem esclarece a conduta temerária do magistrado que libera provisoriamente valor depositado em juízo, para pessoa reconhecidamente pobre, sem caução efetivamente idônea, *in verbis*:

“É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma ‘execução provisória’, seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do ‘decisum’ exequendo, não pode ser considerada caução ‘idônea’.

A inadmissão total das cauções cedulares, poderá inutilizar a mudança que a lei sob comento buscou trazer, isto é, a eficiência ou efetividade do processo. Todavia, para admiti-las o juiz deve se acautelar da ‘idoneidade’ do emitente ou garantidor, evitando que haja mero sofisma de garantia. É preciso obtemperar



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

essa prática, de modo a não inviabilizar o objetivo da lei, sem todavia banalizar a idoneidade da caução, de modo a permitir que a referência a 'garantia idônea', seja interpretada como mera garantia formal. O que a lei quer é dar praticidade ao processo, mas é preciso não generalizar esse objetivo de modo a convertê-lo em caminho fácil e rápido para a fraude judicialmente viabilizada.

A libertinagem na aplicação desse conceito de caução deverá ser entendida como abuso de poder, por ele respondendo o Estado e, pessoalmente o Juiz em direito de regresso ou em solidariedade, segundo o § 6º do artigo 37 da CF/88". Grifamos

Dispositivos legais feridos: 475-O, III do CPC; art. 35, I e II da LOMAN; art. 85, I, do Código de Divisão e Organização Judiciária; arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 9890/2000

Partes: Augusto Ângelo Ferreira Martinho Bottino X Servepeças

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: Augusto Ângelo Ferreira Martinho Bottino, por dependência ao processo nº 3312/1999, ingressou com embargos de terceiro em face de Servepeças – Serviços e Peças Ltda, pretendendo reaver a posse de veículo descrito na inicial, que diz de sua propriedade e indevidamente apreendido em razão de decisão proferida no processo principal, em que figura como exequente a empresa aqui embargada e como executado Ricardo Gonçalves Silva. Requer a concessão de liminar, a fim de lhe ser restituída a posse do bem. De logo apresenta caução fidejussória, na forma de nota promissória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Situação 02: Em sua primeira intervenção no feito o juiz Abrahão Lincoln Sauáia profere sentença, declarando extinto o processo, por entender que o embargante não pode ser considerado terceiro em referência à ação principal. O embargante apelou da sentença, tendo o TJMA, anulado a sentença. A ementa do acórdão se encontra assim lavrada: "I. Não poderia o juiz rejeitar liminarmente embargos de terceiro, instruídos com a prova cabal de que o Autor Embargante (sic) detém (sic) a posse e a propriedade do automóvel constristado. II. Recurso conhecido e provido".

Situação 03: Os autos retornaram ao juízo monocrático que em audiência preliminar assim decidiu sobre o pedido de liminar: "Nesse diapasão tenho o feito como perfeitamente instruído para julgamento e, considerando-se que o mesmo autor não detém mais a posse do automóvel desde o momento de aviamento dos presentes embargos, estes a 27 de julho de 2000, determino que a embargada deposite em Juízo o valor correspondente ao do carro neste momento. Já passados, sete anos, tenho que a discussão agora não pode se reservar a devolução do veículo ou outro similar visto que segundo o advogado



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

do autor o automóvel a que se refere os embargos, no processo de execução, já teria sido adjudicado à Embargada. A presente Decisão deverá ser cumprida no prazo de até cinco dias sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando por fim que o valor depende de atualização, essa imposição fica restrita ao valor da nota fiscal R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais)". Determinou o juiz que as partes apresentassem alegações finais, por memorial, mesmo não havendo colheita de provas em audiência e tendo declarado que o processo estava pronto para julgamento. Contra a decisão acima transcrita a embargada aviou embargos de declaração.

Situação 04: Depois de ofertadas alegações finais o embargante atravessa petição informando que a embargada não cumpriu com a decisão que deferiu a liminar. Informa, também, que ela encerrou suas atividades, motivo pelo qual solicita que seja desconsiderada a personalidade jurídica da embargada, com a penhora de valores existentes nas contas correntes de seus sócios, Júlio César Teixeira Noronha e Vera Lúcia Teixeira Noronha. Apresenta na oportunidade planilha contendo o valor da multa processual, no importe de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro reais).

Situação 05: Apreciando o requerimento acima comentado, o juiz desconsidera a personalidade jurídica da embargada "a fim de que o patrimônio de seus sócios administradores responda pela integralidade da presente execução que é de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais); valor alcançado até 24 de abril de 2008". Na seqüência determina o bloqueio *on line* de valores existentes nas contas correntes dos sócios administradores da embargada acima nomeados. Depois de alguns entraves, foram bloqueados valores em contas correntes do sócio Júlio César Teixeira Noronha, tendo o embargado solicitado o levantamento da importância de R\$ 151.618,94, depositada em determinada conta judicial, bem como do valor de R\$ 817,36, deposita em outra conta judicial.

Situação 06: O magistrado deferiu o pedido do embargante, determinando a expedição de alvará judicial de levantamento das quantias acima referidas, sem necessidade de caução, sob o argumento de que se tratava de procedimento executivo definitivo.

Situação 07: Liminar do TJMA prolatada em agravo de instrumento manejado pela embargada concedeu efeito suspensivo à decisão supramencionada.

Situação 08: O magistrado profere decisão, esclarecendo que somente no momento constatou a existência de embargos de declaração, motivo pelo qual suspendeu os efeitos da decisão embargada, bem como, acatando a decisão do TJMA, suspendeu o bloqueio sobre as contas correntes do sócio Júlio César.

Situação 09: Pelo que se infere dos elementos constantes dos autos o dinheiro bloqueado não chegou a ser liberado.

Comentários: O magistrado Abrahão Lincoln Sauáis, bloqueou valores pertencentes ao sócio da empresa demandada que inicialmente não figurava no pólo passivo dos embargos, sem que ele fosse citado para a execução provisória da multa processual que, aliás, não obedeceu aos requisitos do art. 475-O, do CPC. Assim, embora possa o magistrado, fundamentadamente,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

decretar a desconsideração da personalidade jurídica no próprio processo onde corre a execução, é imprescindível que a nova pessoa que passe a integrar o pólo passivo da demanda seja citada, para possibilitar a penhora de seus bens pelos débitos da sociedade originariamente devedora, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o assunto já se debruçou o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão do Min. João Otávio de Noronha, no REsp 686112/RJ, 4ª Turma, julgado em 08/04/2008 e publicado no DJe de 28/04/2008⁵.

De outro lado, não sentenciado os embargos de terceiro, não poderia o magistrado autorizar o levantamento de valores sem caução idônea e suficiente, nos moldes exigidos no art. 475-O, III, do CPC.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; art. 475-O, todos do Código de Processo Civil.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 2484/2001 (principal); 21679/2006 (impugnação ao valor da causa); 1013/2006 (embargos à execução)

Partes: Antonio J. Guerra Gonçalves e Morgana G. Sousa Aguiar X Banco Bradesco

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: Através de carta de sentença (fls. 11), o processo principal de n. 2484/2001 teve seguimento por execução provisória, de modo que decisão judicial do juiz Abrahão Lincoln Sauáia determinou o levantamento de **R\$ 2.574.000,00** (dois milhões e quinhentos e setenta e quatro reais) em desfavor da executada (fls. 244/245), sem exigência de caução real. A caução prestada foi inidônea (fls. 246/247), nota promissória a qual nem mesmo preenche os requisitos legais para o levantamento do referido valor através de alvará judicial (fls. 249).

Situação 02: Determinação judicial para restituição dos valores depositados em conta judicial (agravo de instrumento n. 16975/2006) – fls. 278/283. Contudo, inexistente qualquer providência do juízo de base nesse sentido.

Comentários: Em execução provisória, o magistrado permitiu o levantamento de valores pela parte exequente aceitando como caução simples nota

⁵ PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Impõe-se a citação do sócio nos casos em que seus bens sejam objeto de penhora por débito da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes. 4. Recurso especial não-conhecido.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

promissória, que, na hipótese, não poderia ser considerada caução idônea. Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o levantamento de importância em execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**. A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos abaixo transcritos:

Processo

REsp 486059 / RN
RECURSO ESPECIAL
2002/0177107-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/06/2003 p. 384 - RDDP vol. 6 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DEDINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL.

I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exequente, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 456376 / MA
RECURSO ESPECIAL
2002/0099687-1

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/04/2003 p. 230

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CÁRTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR.

I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago.

II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo.

III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente.

IV. Recurso especial não conhecido.

Visitando o sítio JUS NAVIGANDI, colheu-se o pertinente artigo “A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC”, elaborado em julho/2002 pelo advogado Felício Sena e pela acadêmica de Direito, bibliotecária jurídica Martha Izabel de Souza Duarte, que bem esclarece a conduta temerária do magistrado que libera provisoriamente valor depositado em juízo, para pessoa reconhecidamente pobre, sem caução efetivamente idônea, *in verbis*:

“É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma ‘execução provisória’, seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do ‘decisum’ exequendo, não pode ser considerada caução ‘idônea’.

A inadmissão total das cauções cedulares, poderá inutilizar a mudança que a lei sob comento buscou trazer, isto é, a eficiência ou efetividade do processo. Todavia, para admiti-las o juiz deve se acautelar da ‘idoneidade’ do emitente ou garantidor, evitando que haja mero sofisma de garantia. É preciso obtemperar essa prática, de modo a não inviabilizar o objetivo da lei, sem todavia banalizar a idoneidade da caução, de modo a permitir que a referência a ‘garantia idônea’, seja interpretada como mera garantia formal. O que a lei quer é dar praticidade ao processo, mas é preciso não generalizar esse objetivo de modo a convertê-lo em caminho fácil e rápido para a fraude judicialmente viabilizada.

A libertinagem na aplicação desse conceito de caução deverá ser entendida como abuso de poder, por ele respondendo o Estado e, pessoalmente o Juiz em direito de regresso ou em solidariedade, segundo o § 6º do artigo 37 da CF/88”. Grifamos

Deferido antecipadamente o recebimento de valores, e reformada esta decisão pela via recursal, prejudicada fica a reversibilidade da medida, somente restando à parte executada pedir a reparação dos danos que haja sofrido, mediante liquidação dos prejuízos, por arbitramento, nos mesmos autos (art. 475-O, I e II). Desse modo a determinação judicial para restituição dos valores depositados em conta judicial contida no agravo de instrumento nº 16975/2006, perdeu o seu objeto, diante da irreversibilidade da decisão que concedeu o levantamento do depósito sem caução idônea, como reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

Processo

REsp 943502 / MA
RECURSO ESPECIAL
2007/0089576-2

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

26/08/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/09/2008

Ementa

PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO CONTRA TUTELA ANTECIPADA QUE PERMITIU O LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. TUTELA IRREVERSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, II DO CPC.

1. Sendo concedida tutela antecipada e tendo ocorrido o levantamento de valores em conta-corrente sem a prestação de caução idônea, já não será mais possível o aviamento do recurso de agravo de instrumento para reaver os valores liberados.

2. No caso, sendo a tutela irreversível, ausente está o interesse recursal no agravo de instrumento interposto, devendo o recorrente esperar que sobrevenham sentença e acórdão para requerer a indenização de que trata o art. 475-O, II do CPC, mediante responsabilidade objetiva, havendo que ser liquidado o prejuízo nos próprios autos ou em ação de reparação de danos.

3. Recurso especial não-provido.

Dispositivo legal ferido: 475-O, III, do CPC.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 1493/2007

Partes: UROCLÍNICA S/C LTDA X Amazônia Celular S/A

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: Tratam os autos de execução provisória de multa processual imposta em sede de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos da medida cautelar nominada tombada sob nº 23726/2005, em que figura como requerente Uroclínica S. C. Ltda., e requerida Amazônia Celular S/A, na qual o magistrado Abrahão Lincoln Sauáia deferiu a liminar solicitada, determinando a expedição de ofício ao Serasa, SPC e Cartório de Protesto, com a finalidade de ser procedida a baixa do nome da requerente nos cadastros das referidas instituições, com o arbitramento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento da medida.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Situação 02: A exeqüente alega que a executada, citada para os termos da cautelar em 27/12/2005, não tomou providências no sentido de promover a exclusão do seu nome dos registros do SERASA, o que somente ocorreu em 13/01/2006, dezesseis dias depois, quando o próprio órgão de restrição ao crédito ultimou a baixa. Desse modo, pede que a executada pague a multa correspondente aos dezesseis dias transcorridos até a retirada do seu nome dos registros do SERASA.

Situação 03: A execução seguiu o procedimento anterior à Lei nº 11.232/2005, com a citação da executada para efetuar o pagamento no prazo de 24 horas. Dentro desse prazo ela comparece nos autos apresentando bens à penhora. A exeqüente oferta impugnação e solicita a realização de bloqueio *on line* em contas correntes da executada no valor apontado à execução (R\$ 217.372,42 – duzentos e dezessete mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Situação 04: O juiz defere o pedido e determina que seja oficiado ao Banco Central do Brasil, na cidade de Fortaleza-CE, para que efetue a ‘penhora’ do valor acima em conta corrente da executada. A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão, tendo o TJMA negado o efeito suspensivo solicitado. Entretanto, quando do julgamento do recurso, o TJMA deu-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular “na parte que determinou a penhora sobre ativos financeiros em conta bancária da agravada”.

Situação 05: Em vista da decisão acima, a exeqüente ingressa com petição requerendo que seja realizada penhora sobre bens da executada. Na sequência, sem que o magistrado tivesse apreciado a referida petição, a exeqüente atravessa novo requerimento, desta feita solicitando que seja expedido alvará de levantamento, para saque da importância bloqueada em contas correntes e aplicações financeiras a elas vinculadas, junto ao Banco Itaú S/A.

Situação 06: Em atenção a esse último pedido, o magistrado determina a expedição de alvará para que a exeqüente levante os valores existentes no Banco Itaú S/A. O saque é realizado. Dessa decisão a executada aviou agravo de instrumento que não recebeu efeito suspensivo. Posteriormente, o Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, relator do recurso, decidiu receber o agravo como reclamação cível.

Comentários: Como se constata da decisão proferida pelo magistrado Abrahão Lincoln Sauáia na cautelar inominada que determinou a baixa do nome da Uroclinica S/C LTDA dos registros de instituições de restrição ao crédito, a ordem para cancelamento das anotações não foi dirigida para a Amazônia Celular S/A, posto que, o juiz ordenou a expedição de “ofício ao Serasa, SPC e Cartório de Protesto”. Assim, a referida empresa não desobedeceu qualquer decisão judicial, haja vista que não compelida para praticar qualquer ato. Desse modo, não poderia responder pela multa processual decorrente de descumprimento de ordem judicial.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Verifica-se, também, que o juiz desacatou a decisão do TJMA, proferida em sede de agravo de instrumento, a qual vedava a incidência de penhora sobre ativos financeiros em conta bancária da Amazônia Celular S/A.

De outra banda, o juiz autorizou o levantamento imediato, em favor da exeqüente, de valor bloqueado em conta corrente da executada, sem que sequer tenha sido realizada a penhora desse produto, desprezando as regras ditadas pelo art. 475-O, do CPC. Vejamos a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto: "Cabe reconhecer que, diante da providência imediata do provimento concessivo da antecipação, e não atribuindo o relator efeito suspensivo ao recurso, o crédito da multa é desde logo exigível. Contudo, em virtude do caráter provisório de sua imposição, a execução será igualmente provisória (CPC, art. 588). O mesmo se aplica à multa fixada na sentença, não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo." (Eduardo Talamini, Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 258).

Neste sentido, vale conferir o posicionamento do STJ inserto no seguinte arresto: "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial. II - Considerando-se que a '(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância' (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil. III - 'Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais' (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654). IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial. V - Recurso especial improvido." (REsp 885737/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 246).

Portanto, o magistrado permitiu o saque de valor sem que fosse instaurada a execução provisória da decisão concedida em antecipação de tutela, nos moldes previstos no art. 475-O, §3º do CPC. Causa, ainda, estranheza, o magistrado haver autorizado o saque realizado pela autora sem a exigência de qualquer forma de caução, afrontando o disposto no art. 475-O, III, do CPC.

Dispositivos legais feridos: Art. 5.º, LIV e LV, da CF; arts.475-J e 475-O do CPC; art. 35, incisos I e II da LOMAN; art. 85, I e II, do Código de Divisão e Organização Judiciária; arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abraão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo: 10243/2007

Excipiente: Amazônia Celular S/A

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: Trata-se de exceção de suspeição, incidental ao processo nº 1493/2007, acima relatado, distribuída em 18/04/2008, que recebe tratamento oposto ao feito principal, ou seja, simplesmente não recebe andamento.

Comentários: Com a paralização do incidente de suspeição, que não foi apreciado pelo juiz ele permitiu que o feito principal tivesse seguimento, o que não ocorreria com a tramitação da exceção de suspeição, haja vista o disposto no art. 306 do CPC, que determina a suspensão do processo até que seja definitivamente julgada a exceção.

Recomendações: Apuração de eventual desvio de conduta juntamente com o processo 1493/2007, do qual estes autos são dependentes.

Processo: 14001/1998

Partes: Antônio José Ibiapina Mendonça X Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

Juiz: Douglas Airton F. Amorim e Abrahão Lincoln Sauáia.

Situação 01: O juiz Douglas Airton F. Amorim, respondendo pela 6ª Vara Cível, liberou mais de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), em 14/02/2002 quando o titular, juiz Abrahão Lincoln Sauáia, já tinha, desde 28/03/2000, declarado finda sua atuação nos autos e desconstituía a penhora outrora realizada.

Situação 02: O juiz Abrahão Lincoln Sauáia, no dia 28/11/2008, à vista do pedido de execução de multa, no valor de **R\$2.267.764,00** (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), “ressuscita” processo que desde 19/04/2006 a ré pedia a sentença de extinção e pelo qual o autor, em 25/04/2007, manifestou-se favoravelmente. Afora isso, o próprio juiz Abrahão Lincoln Sauáia, titular da Vara, repetimos, havia declarada finda a sua atuação no processo desde 28/03/2000.

Situação 03: Entre o pedido de execução de multa e o alvará liberatório, sem possibilitar o contraditório e sem exigência de caução, decorreram tão somente 09 (nove) dias.

Comentários: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que julgada em definitivo é objeto de várias reclamações por parte do autor, parte vencedora, em virtude do descumprimento da obrigação de fazer. Por mais de uma vez, na tentativa de ver a decisão cumprida, o autor promove execução de multa imposta e esta lhe é deferida. Em determinado momento, entendendo finda a sua atuação no processo, o juiz desconstitui a penhora outrora realizada. As condutas dos juizes Douglas Airton F. Amorim e Abrahão Lincoln Sauáia, no processo sob comento, merecem reprimenda. O Dr. Douglas, ao responder pela 6ª vara, autorizou o levantamento de valores ao autor, quando



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

o titular já tinha declarado finda sua atuação nos autos e mandou desconstituir a penhora realizada via precatória. Por outro lado, merece apuração a conduta do titular, Dr. Abrahão que, depois de declarar findo o processo, com manifestação expressa do autor concordando com a extinção e arquivamento (25/04/2007), em 28/11/2008 “ressuscita” o processo sem maiores justificativas e, em prazo recorde, apesar dos anos de existência do processo em epígrafe e centenas de outros processos aguardando despachos, concedeu a penhora *on line* e liberação no montante de **R\$2.993.448,48** (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sem exigência de caução e intimação prévia da outra parte, em apenas 09 (nove) dias.

Dispositivos legais feridos: Art.5º, LV, da Constituição Federal; arts. 125, 128, 826 a 836 do Código de Processo Civil; art. 319 do Código Penal; art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); art. 85, I, e 91, §1º, XIX, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional; arts. 45, IX, XVI, 97, III, XV, 98, VI, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face dos juízes Abrahão Lincoln Sauáia e Douglas Airton F. Amorim, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 1561/2005

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S/A X Walbert Luis de Carvalho

Juiz: Abrahão Lincoln Sauáia.

Situação 01: O Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou execução por título extrajudicial em desfavor de Walbert Luís de Carvalho, fundamentada em cédulas rurais pignoratícias, no valor global de R\$ 819.207.35 (oitocentos e dezenove mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos).

Situação 02: O executado ingressa com exceção de pré-executividade, na qual postula a nulidade da execução, com a consequente extinção do feito e condenação do exequente em honorários advocatícios. Sobre a exceção manifesta-se o exequente.

Situação 03: O magistrado profere a decisão acolhendo o pedido posto na exceção de pré-executividade, extinguindo o processo e condenando o exequente no pagamento de honorários advocatícios no percentual de vinte por cento sobre o valor atribuído à causa. O magistrado, porém, foi adiante do pedido feito pelo executado na exceção, e condenou o exequente no pagamento de valor correspondente àquele cobrado na execução, com amparo no art. 940 do Código Civil, por entender que a dívida já se encontrava plenamente quitada.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Situação 05: Em função da decisão acima, o processo tem seguimento, agora com o executado objetivando receber do exeqüente a importância de R\$ 1.889.540,08 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos). Depois de algumas providências, ocorre o desenlace, com o magistrado determinando a expedição de alvará para saque do valor R\$ 1.571.413,03 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e treze reais e três centavos).

Situação 06: O TJMA concede o efeito suspensivo requerido pelo exeqüente, que passou à condição de executado e, concomitantemente, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, determina que não sejam acatados os alvarás de levantamento de importâncias expedidos pelo juiz.

Comentários: Conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, a objeção de não-executividade somente é cabível, se tiver como objeto matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz e havendo prova pré-constituída, pois não se admite dilação probatória em sede de execução, mas apenas nos embargos. O magistrado, todavia, não só permitiu que o executado discutisse em sede de exceção de pré-executividade matéria que demandava ampla colheita de prova, especialmente pericial, como ainda acolheu dita exceção para extinguir a execução, considerando quitada a dívida, sem realizar qualquer exame contábil.

O mais grave e estarrecedor no caso, é que o executado, em sua exceção, não realizou qualquer pedido expresso objetivando obter repetição de indébito.

Contudo, o magistrado, ao seu talante, atuando fora do pedido, de uma forma inacreditável, além de acatar a objeção de não executividade e extinguir a execução, condenou o exeqüente ao pagamento de quantia igual à cobrada na dita execução. Desse modo, a sentença se mostrou *extra petita*, violando os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, e da inércia, pois, enfatiza-se, não ocorreu pedido de repetição de indébito.

Por fim, o incidente de objeção de não executividade é desprovido de caráter dúplice, do qual se acham revestidas as possessórias e ações que se processam pelo rito sumário, o que impede o executado de realizar pedido em seu favor. Todavia, se o fizesse, e aqui não é o caso, o juiz não poderia e não deveria com ele consentir.

Dispositivos legais feridos: Art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal; arts. 293 do Código de Processo Civil; art. 319 do Código Penal; art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); art. 85, I, e 91, §1º, XIX, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional; arts. 45, IX, XVI, 97, III, XV, 98, VI, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo: 14118/2006

Partes: Jorge Nery Viegas X Telemar Norte Leste S/A

Juiz: Luís Carlos Nunes Freire

Situação 01: Ação de execução de decisão liminar foi proposta em 12/06/2006, tendo o juiz determinado o bloqueio da quantia de **R\$1.356.000,00** nas contas da executada em 27/06/2006 (fls. 279/292). Contudo, a Ministra Eliana Calmon, do STJ, ao apreciar a ação cautelar n.º 11.712/MA, proposta pela Telemar, concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão dos atos executivos (penhora efetivada nas contas da executada), no dia 30.06.2006 (fls. 327/328). Sua Excelência, noutra oportunidade, apreciou o Resp. 829.240/MA, também interposto pela Telemar, dando-lhe parcial provimento para reformar o acórdão do TJMA que mantinha a decisão do juiz, no sentido de anular a cobrança das astreintes.

Situação 02: O juiz Luís Carlos Nunes Freire, descumprindo as decisões do STJ, determinou o levantamento da importância de **R\$1.405.200,00** (um milhão, quatrocentos e cinco mil e duzentos reais) das contas da executada **sem** qualquer caução.

Situação 03: A requerimento do exeqüente, o juiz Luis Carlos Nunes Freire determinou o levantamento do remanescente do valor exeqüendo, qual seja, **R\$ 1.405.200,00** (fls. 287/293 e alvará de fls. 298/299), totalizando a importância de **R\$ 2.810.400,00** (dois milhões, oitocentos e dez mil e quatrocentos reais). A Ministra Eliana Calmon, apreciando a reclamação n.º 2.817/MA, apresentada pela Telemar, decidiu conceder a liminar pleiteada para suspender imediatamente essas decisões do juiz (fls. 401/403), o qual negou a dar cumprimento a tal decisão.

Comentários: O autor apresentou execução provisória da sentença visando receber a quantia de **R\$ 2.810.400,00** (dois milhões, oitocentos e dez mil, e quatrocentos reais) pelo descumprimento diário, no período de 18/11/2004 a 22/05/2006, da decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou à ré que retirasse o nome dele dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa etc.) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.

Fatos gravíssimos ocorreram no presente feito. Em primeiro lugar, depois de bloqueada a quantia e depositada em nome do juízo, não foi lavrado termo de penhora nem determinada a intimação da parte executada. Em segundo lugar, de inopino foi concedido alvará de levantamento de valor, **sem** qualquer modalidade de garantia, não obstante a vultosa quantia em disputa. Em terceiro lugar, o juiz Luís Carlos Nunes Freire, que à época respondia pela 6ª Vara Cível, contrariou as decisões proferidas pelo STJ (ação cautelar n.º11.712/MA; Resp. 829.240/MA; e reclamação n.º2.817/MA, todos de relatoria da Ministra Eliana



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Calmon), e inadvertidamente determinou o levantamento da importância de **R\$2.810.400,00** (dois milhões, oitocentos e dez mil e quatrocentos reais).

Anota-se, também, que não merece louvores a conduta do juiz Abrahão Lincoln Sauáia, titular da 6ª Vara Cível, que se mostrou conivente com os atos praticados pelo seu substituto, posto que, quando o STJ requisitou informações a respeito, limitou-se a dizer “não conheço os termos da reclamação razão pela qual deixo de expressar qualquer manifestação”, pedindo, ao final, o arquivamento da mesma.

Dispositivos legais feridos: Art. 5.º, LIV e LV, da CF; arts. 125, 265, III, 360, 475-O, 826 a 836 do CPC; art. 35, I e II da LOMAN; art. 85, I, do Código de Divisão e Organização Judiciária; arts. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz Luís Carlos Nunes Freire, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 7657/2008

Partes: Heitor Heluy Filho X Agra Incorporadora e Cyrela Brazil Realty

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: O processo de nº. 7657/2008 foi encaminhado à 6ª vara cível desta capital por dependência ao de nº. 12618/2004. Este, por sua vez, foi distribuído por sorteio para a mesma 6ª vara cível de São Luís, em 19/07/2004, e trata de busca e apreensão com base em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, envolvendo o veículo caminhonete Nissan Frontier, onde figura como parte autora União de Bancos Brasileiros S/A – UNIBANCO e parte ré Heitor Pereira Filho.

Situação 02: A secretaria da distribuição, ao direcionar inicial que deveria ser submetida a sorteio, burlou a distribuição, em franca violação ao princípio do juiz natural e às regras de competência de distribuição e, por consequência, às regras de competência absoluta.

Situação 03: O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, titular da 6ª vara cível da capital, por sua vez, ao deixar de atentar para a burla cometida pela secretaria da distribuição, contribuiu para o sucesso da fraude.

Comentários: Não existe qualquer justificativa para que o processo de nº. 7657/2008, distribuído em 27/03/2008, tenha sido encaminhado ao juízo da 6ª vara cível em razão de dependência ao processo de nº. 12618/2004, que segundo se extrai do pedido, diz respeito à demanda de reintegração de posse de imóvel, travestida de obrigação de entrega de coisa, ajuizada por Heitor Heluy Filho em desfavor de Agra Incorporadora e Cyrela Brazil Realty.

A distribuição direcionou ao juízo da 6ª vara cível desta capital a inicial registrada sob nº. 7657/2008, que deveria ter sido distribuída por sorteio, sem a presença de qualquer dos motivos autorizadores elencados no art. 253 do CPC



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

e, ainda, sem que sequer o advogado, mesmo que indevidamente, tenha solicitado o encaminhamento da demanda ao mencionado juízo, por conexão ao processo nº. 12618/2004.

O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, por sua vez, não agiu com o zelo necessário, deixando de observar que o processo havia sido distribuído imprópriamente por dependência, posto que, caberia determinar à Secretaria o apensamento dos autos dependentes àqueles apontados como principais.

Dispositivos legais feridos: art. 5º, LIII e LIV da Constituição Federal e arts. 251 a 253, todos do CPC.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 8697/2004

Partes: Âncora Materiais de Construção Ltda X José Coelho Filgueiras e Associação dos Produtores e Produtoras Rurais do Povoado de Nova Salvação

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, titular da 6ª vara cível da capital, conhecedor de que a autora passava por graves problemas financeiros, tinha a obrigação de saber que a nota promissória por ela dada em garantia para saque da importância de **R\$67.800,00** (sessenta e sete mil e oitocentos reais) não constituía caução idônea. O fato se torna mais grave quando se constata que sequer ocorreu a apresentação de um título original, pois somente se trouxe aos autos uma cópia de nota promissória.

Situação 02: De se frisar, também, que não houve qualquer procedimento de cumprimento provisório da antecipação da tutela, nos moldes do art. 475-O, do CPC, antes da expedição do alvará liberatório.

Comentários: O processo acima referenciado trata de demanda de rito ordinário, em que a autora Âncora Materiais de Construção Ltda., pleiteia a cobrança de importância que alega devida pelos réus José Coelho Filgueiras e Associação dos Produtores e Produtoras Rurais do Povoado Nova Salvação, em decorrência do fornecimento de materiais de construção.

Em 01/06/2004, acolhendo pedido de antecipação de tutela posto na inicial, o magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, titular da 6ª vara cível desta capital, determina o bloqueio da importância de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) em conta da segunda ré junto ao Banco do Brasil S/A.

Em 10 de agosto de 2004, a autora atravessa petição nos autos (fls. 164), solicitando o levantamento do dinheiro que se encontrava depositado em nome do juízo da 6ª vara cível, sob a alegação de que: “Em razão da ciranda financeira atual e amargando graves prejuízos em virtude do não recebimento do crédito junto aos demandados, fato este que originou o processo em epígrafe e,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

necessitando, de capital para movimentar seus negócios para que possa arcar com compromissos assumidos, requer a V. Exa., o levantamento do dinheiro que se encontra bloqueado a ordem deste Juízo, assegurando para tanto, o capital a ser levantado por um título no valor de R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais)".

Com a petição acima referida a autora apresenta cópia de nota promissória que repousa nas fls. 165, visando garantir o levantamento do valor depositado em juízo.

Em 06 de outubro de 2004 (fls. 171), o magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, autoriza o levantamento da importância de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), expedindo o alvará de fls. 172.

O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, expediu alvará de levantamento, liberando a importância de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), sabendo que a empresa autora passava por dificuldades financeiras, posto que essa a situação colocada na petição que requereu o saque da mencionada quantia.

Portanto, mesmo consciente que a empresa autora "amargava graves prejuízos", o magistrado permitiu que ela prestasse caução fidejussória, representada por **cópia** de nota promissória que consta nas fls. 165 dos autos.

Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**.

Desse modo, a decisão do magistrado se apresenta como teratológica, pois permitiu que a autora, empresa sem liquidez, levantasse valor sem a caução idônea necessária:

"É preciso, todavia que esse conceito valorativo de caução idônea, aplicável no cumprimento da execução provisória e na antecipação de tutela, que não deixa de ser uma 'execução provisoríssima', seja tratado com o muito respeito pelos juizes, incluindo sério rigor quanto à efetividade da caução. Óbvio que uma Nota Promissória emitida pelo credor provisório, por terceiro, ou ainda uma certa fiança prestada por quem não tenha capacidade para honrar o ressarcimento no caso de reversão do '*decisum*' exequendo, não pode ser considerada caução 'idônea'."⁶

A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça⁷.

⁶ SENA, Felicíssimo; DUARTE, Martha Izabel de Souza. A Lei nº 10.444 e suas influências no CPC. +Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3224>>. Acesso em: 12 fev. 2009.

⁷ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL. I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago. II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exequente, por não emprestar suficiente garantia do juízo. III. Recurso especial conhecido e provido. REsp 486059 / RN, RECURSO ESPECIAL 2002/0177107-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, J.18/03/2003, DJ. 23/06/2003, p. 384. / PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; Arts. 158, §2º, 163, §1º, 521, 652, *caput* e §1º, 644, 826 a 836 do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 13077/2008

Partes: Edilson Ribeiro Pinto Bandeira X Banco Bradesco S/A

Juiz: Abrahão Lincoln Sauaia

Situação 01: O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, titular da 6ª vara cível da capital, conhecedor de que o autor era pessoa pobre, sem condições de pagar custas processuais, possuía a obrigação de saber que a nota promissória por ele dada em garantia para saque da importância de **R\$1.288.699,72** (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais, e setenta e dois centavos) não constituía caução idônea.

Comentários: O processo acima referenciado trata de demanda de rito ordinário, em que o autor Edilson Ribeiro Pinto Bandeira, sob o pálio da justiça gratuita, pede indenização por danos morais e materiais em face do Banco Bradesco S/A, alegando ter sido vítima de cobrança indevida, cumulando, ainda, pedido de repetição de indébito, no sentido de receber, em dobro, o valor que o réu pretendeu lhe cobrar.

Reconhecendo a revelia, o magistrado acolheu parcialmente o pleito posto na inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do título objeto do protesto considerado irregular (fls. 67/90 dos autos).

O autor atravessa petição solicitando o cumprimento definitivo da sentença, oportunidade em que apresenta cálculo no valor de **R\$976.287,67** (novecentos

SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CARTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR. I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago. II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo. III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente. IV. Recurso especial não conhecido. REsp 456376 / MA, RECURSO ESPECIAL 2002/0099687-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, J. 18/02/2003, DJ. 14/04/2003, p.230.

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), às fls. 127/129 dos autos.

O trânsito em julgado da sentença é certificado (fls. 130).

Novamente o autor comparece nos autos, desta vez para requerer a penhora “nos caixas do Banco Executado” do valor acima apontado, com incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC (fls. 132/135 dos autos).

Por intermédio da decisão de fls. 137/157, o magistrado acolheu a pretensão do autor, nos seguintes termos: “defiro a penhora, em dinheiro, via mandado, da importância de **R\$1.288.699,72** (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais, e setenta e dois centavos), a qual já se encontra acrescida da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários da fase executiva (20%) acima impostos, diretamente nos caixas do executado (Banco Itaú S/A), a ser efetivada em qualquer uma de suas agências estabelecidas nesta comarca...”

A penhora foi efetivada, vindo aos autos o comprovante de depósito no valor acima apontado (fls. 158).

Através da petição de fls. 160 o autor solicita o levantamento da importância depositada em juízo.

Nova decisão nas fls. 162/164. Nela o magistrado reconhece que se encontra em curso o prazo de impugnação ao cumprimento da sentença, porém, defere o pedido de levantamento feito pelo autor, “mediante caução, a qual poderá ser real ou fidejussória, consoante dispõe o art. 827 do CPC”.

O autor então realiza caução fidejussória, conforme nota promissória no valor de R\$ 1.288.669,27 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), constante de fls. 168 dos autos, sendo expedido alvará em seu favor, no dia 06/11/2008, conforme fls. 165/166.

O magistrado Abrahão Lincoln Sauáia, expediu alvará de levantamento, liberando a importância de R\$ 1.288.699,72 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais, e setenta e dois centavos), apenas 03 (três) dias depois da intimação da parte executada para ofertar a impugnação prevista no §1º, do art. 475-J do CPC, sabendo que o autor era pessoa pobre, sem condições de arcar com custas processuais, pois lhe concedeu a gratuidade da justiça solicitada na inicial.

Mesmo consciente que o autor era pessoa pobre, litigando sob o pálio da justiça gratuita, o magistrado permitiu que ele prestasse caução fidejussória, representada pela promissória de fls. 168.

Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no art. 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**, causando ao executado grave dano de difícil e incerta reparação.

Desse modo, a decisão do magistrado se apresenta como teratológica, pois permitiu que o autor, beneficiário da Justiça gratuita, levantasse valores sem a caução idônea necessária.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

A decisão em comento, além de afrontar a lei, fere a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça⁸.

Através da decisão proferia no agravo de instrumento nº 29.159/2008, o Des. Cleones Cunha Carvalho deferiu liminar parcial, determinando a intimação do autor-recorrido e seu advogado, para devolverem a quantia sacada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 394/398).

Concluindo deve ser lembrado que o agravo de instrumento nº 29.159/2008, da relatoria do Des. Cleones Cunha Carvalho perdeu o seu objeto, diante da irreversibilidade da decisão que concedeu o levantamento do depósito sem caução idônea, como reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça⁹.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; Arts. 158, §2º, 163, §1º, 521, 652, *caput* e §1º, 644, 826 a 836 do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado.

⁸ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DEDINHEIRO. CAUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DA CREDORA. INSERVÍVEL. I. A caução prevista no art. 588, II, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago. II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida pela exeqüente, por não emprestar suficiente garantia do juízo. III. Recurso especial conhecido e provido. REsp 486059 / RN, RECURSO ESPECIAL 2002/0177107-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, J.18/03/2003, DJ. 23/06/2003, p. 384. / PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. CAUÇÃO DETERMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELOS PRÓPRIOS EXEQÜENTES. CAUÇÃO, EM TESE, INSERVÍVEL. SITUAÇÃO, TODAVIA, EM QUE SEQUER GARANTIA SERIA DE SE EXIGIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACEITAÇÃO, POIS, DA CARTULA, EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR. I. A caução prevista no art. 588, I, do CPC, deve ser idônea, a fim de representar uma efetiva garantia ao juízo, em caso de, revertendo o julgamento futuro desfavoravelmente à parte que a prestara, dispor-se de um meio efetivo de resgatar-se o dinheiro indevidamente pago. II. Destarte, inservível, para tanto, nota promissória emitida por um dos credores e avalizada pelos demais, por não emprestar suficiente garantia do juízo. III. Caso, entretanto, em que, em se tratando de execução definitiva de título judicial transitado em julgado, pendente, apenas, de apelação interposta contra sentença que improveu embargos do devedor, sequer era hipótese de prestação de caução, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, de sorte que, por tal circunstância peculiar, não é de se exigir excessivo rigor na formalização da garantia, em verdade um "plus" concedido pelo juízo e Tribunal a quo em benefício do executado, ora recorrente. IV. Recurso especial não conhecido. REsp 456376 / MA, RECURSO ESPECIAL 2002/0099687-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, J. 18/02/2003, DJ. 14/04/2003, p.230.

⁹ PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO CONTRA TUTELA ANTECIPADA QUE PERMITIU O LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. TUTELA IRREVERSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, II DO CPC. 1. Sendo concedida tutela antecipada e tendo ocorrido o levantamento de valores em conta-corrente sem a prestação de caução idônea, já não será mais possível o aviamento do recurso de agravo de instrumento para reaver os valores liberados. 2. No caso, sendo a tutela irreversível, ausente está o interesse recursal no agravo de instrumento interposto, devendo o recorrente esperar que sobrevenham sentença e acórdão para requerer a indenização de que trata o art. 475-O, II do CPC, mediante responsabilidade objetiva, havendo que ser liquidado o prejuízo nos próprios autos ou em ação de reparação de danos. 3. Recurso especial não-provido. REsp 943502/MA, RECURSO ESPECIAL 2007/0089576-2, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, J. 26/08/2008, DJ. 24/09/2008.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 21094/2007

Partes: Vega Serviços de Construção Elétrica e Civil Ltda. e Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Juiz: Abrahão Lincoln Sauáia

Situação 01: O juiz recebeu inicial de execução por título extrajudicial sem que a mesma estivesse instruída por título líquido, certo e exigível, pois o documento que a embasava se tratava de contrato de prestação de serviços que demandava instrução probatória objetivando atestar o cumprimento da obrigação e apurar o valor efetivamente devido.

Situação 02: Mesmo que o juiz considerasse título sem certeza, liquidez e exigibilidade, como instrumento para manejar execução por quantia certa, deveria agir na forma prevista no art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, através da decisão de fls. 150/156, fundamentada no art. 273 do mesmo diploma legal, deferiu antecipação de tutela, que diz respeito a adiantamento do mérito, questão totalmente estranha à execução por quantia certa, e ainda, considerou a mencionada antecipação da tutela como medida meramente acautelatória, assombra também o fato de que a suposta executada se trata de empresa de grande liquidez, que não justificava qualquer providência de garantia de satisfação do débito. Não menos assombroso, o valor do bloqueio determinado, no importe de **R\$ 2.217.580,30** (dois milhões duzentos e dezessete mil quinhentos e oitenta reais e trinta centavos).

Comentários: Observa-se, no mínimo, falta de atenção do magistrado que não atentou para o fato de que a execução não se achava instruída com título hábil. Também causa espécie, o juiz haver concedido antecipação de tutela, provimento que adianta a decisão final, em execução por título extrajudicial, em que não existe mérito a ser definido e quando, se fosse a hipótese, poderia ter concedido o arresto, medida apropriada para garantir a execução, naqueles casos definidos no art. 813 do Código de Processo Civil.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; Arts. 580, 652 e 813 do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art. 85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz **Abrahão Lincoln Sauáia**, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório, específico do Juízo da 6ª Vara Cível, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria

ANA CÉLIA SANTANA
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO VI
CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA
JUIZO DA 7ª VARA CÍVEL

1. Dos Processos.
2. Dos Livros.
3. Das Instalações.
4. Dos Servidores e Serventuários.
5. Situações específicas de alguns processos



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL.

(Juiz Titular: LUÍS CARLOS NUNES FREIRE)

1. Dos Processos.

Foram submetidos à Correição, por amostragem, nos moldes esclarecidos no Relatório Geral (fls. 01), 1.755 processos, indistintamente examinados por todos os magistrados que participaram dos trabalhos correccionais.

No geral, segundo a Planilha E (anexo VIII), verificou-se considerável morosidade no trâmite processual, sendo comprovado que: 1.377 processos aguardam despacho há mais de cem dias; 21 processos aguardam sentença há mais de cem dias; 231 processos aguardam movimentação pelo juiz há mais de trinta dias.

A maioria dos atrasos diz respeito aos atos da Secretaria, notadamente à providência *Fazer Conclusão*.

Constatou-se, em grande número dos processos examinados, a existência de termos em branco, ou incompletos, e outros tantos termos sem a assinatura do Secretário ou do seu substituto.

De um modo geral, a Secretaria não apresenta uma boa organização, o que, por certo, dificulta o fluxo regular dos processos e explica, em parte, o número expressivo de feitos paralisados.

Repetindo o que ocorre em outras Varas, verificou-se que o magistrado, em repetidas Correições Ordinárias anuais, profere despachos idênticos, determinando que os autos lhe voltem oportunamente conclusos. Entretanto, os processos permanecem paralisados na Secretaria até a Correição seguinte, quando submetidos novamente ao juiz, que repete o mesmo despacho, sem impulsionar o feito.

Finalmente, alguns processos deste juízo foram separados para análise mais minuciosa pela equipe correicional, resultando em exposições críticas, que recomendam levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão condutas de magistrados contrárias ao interesse público e às normas processuais.

2. Dos Livros.

O resultado do exame dos Livros obrigatórios nas Secretarias Cíveis consta do Relatório E (anexo VIII).



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

3. Das Instalações.

3.1. Do Gabinete do Juiz e da Sala de Audiências.

O gabinete do juiz, apesar de simples e pequeno, serve ao seu propósito, permitindo que o magistrado desenvolva com tranquilidade os trabalhos envolvendo atendimento de pessoas e análise de processos.

Quanto à sala de audiências, o espaço físico deixa a desejar, posto que, sequer permite a acomodação das pessoas que participam de audiências em que figurem mais de uma parte em um dos pólos da demanda.

Ressente-se, ainda, o magistrado, de espaço físico para acomodar o seu assessor e o analista judiciário.

3.2. Da Secretaria Judicial.

O espaço físico da Secretaria da 7ª Vara Cível, aliás, como todas as demais Secretarias Judiciais do Fórum Des. Sarney Costa, é bastante acanhado, não permitindo que os funcionários trabalhem com conforto. A exigüidade de espaço da Secretaria impede, ainda, atendimento razoável às partes e aos advogados. Grande, é, também, a dificuldade para organização dos processos, haja vista a impossibilidade de se instalar estantes ou prateleiras suficientes para tal finalidade.





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



4. Dos Servidores e Serventuários.

Segue o quadro de servidores da 7ª Vara Cível, merecendo ressaltar: que a Vara se encontra sem Analista Judiciário, pois o que lá estava lotado pediu exoneração; cumpre também anotar, que o escrivão DIOMAR NOGUEIRA, lotado na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, na realidade se acha prestando serviços na Secretaria deste juízo, no turno matutino.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

ORDEM	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÍNICIO DO EXERCÍCIO NA SECRETRARIA OU VARA	HORÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL
01	MARIA LUCÍLIA SERRA COSTA	114868	TÉCNICO JUDICIÁRIO	10/05/2006	MATUTINO	EFETIVO
02	ADRIANA DO NASCIMENTO CARVALHO	136200	TÉCNICO JUDICIÁRIO	14/05/2008	MATUTINO	EFETIVO
03	MARCELA VIEIRA PLÁCIDO	106096	TÉCNICO JUDICIÁRIO	13/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
04	MILENA DOS ANJOS PIRES	136283	TÉCNICO JUDICIÁRIO	14/05/2008	VESPERTINO	EFETIVO
05	LÍVIA MILENA GARCÊS PEREIRA	104851	AUXILIAR JUDICIÁRIO	02/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
06	ANA PRISCILA FERRO PINTO	105403	AUXILIAR JUDICIÁRIO	29/10/2007	VESPERTINO	EFETIVO
07	BERNARDO FERREIRA CARVALHO SILVA	73932	OFICIAL DE JUSTIÇA	26/11/2002	INTEGRAL	EFETIVO
08	ALFREDO CORREA BATALHA JUNIOR	73965	OFICIAL DE JUSTIÇA	02/09/2002	INTEGRAL	EFETIVO
09	MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO SOUSA	95497	ASSESSORA	07/01/2008	-	COMISSIONADO
10	DIOMAR NOGUEIRA	2154	ESCRIVÃO	04/01/1994	MATUTINO	ESTÁVEL (lotação na 1ª da Fazenda)
SECRETÁRIO (A)	JOÃO LUÍS GOMES	24588	SECRETÁRIO	07/05/2007	INTEGRAL	COMISSIONADO

5. Situações específicas de alguns processos.

Processo: 26221/2007
Partes: Maria das Dores dos Santos
Juiz: Luis Carlos Nunes Freire

Situação 01: O juiz Luís Carlos Nunes Freire despacha no rosto da inicial, sem que a mesma tenha sido ajuizada ou levada para registro na distribuição, determinando que, quando do ajuizamento, a Secretaria da Distribuição a encaminhe por direcionamento para a Vara da qual é titular.

Situação 02: O órgão do Ministério Público oficia no feito esclarecendo que a matéria tratada na inicial é da competência exclusiva da Vara Única de Sucessões, Interdição, Tutela e Ausência da comarca de São Luis, opinando pela declaração da incompetência do juízo da 7ª Vara Cível para processar e julgar o feito com a remessa dos autos para a o juízo competente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Situação 03: O magistrado ignora o parecer do órgão do Ministério Público e processa e decide a demanda.

Situação 04: O processo recebe tratamento preferencial, já que tudo é resolvido em 10 (dez) dias.

Comentários: O juiz despachou a inicial antes sequer do registro e distribuição, determinando que a mesma fosse distribuída por mero encaminhamento para a sua Vara, quando ela, em razão da matéria, deveria ter sido encaminhada pela Secretaria da Distribuição, para a Vara Única de Sucessões, Interdição, Tutela e Ausência desta capital. Portanto, o juiz direcionou a inicial para a sua Vara, burlando a distribuição, em franca violação ao princípio do juiz natural e em afronta às regras de competência absoluta.

Por fim, importante anotar que o advogado da parte requerente, Sebastião Antônio Fernandes Filho, é advogado do juiz nos processos n.ºs. 6131/2003 e 1418/2008, que tramitam, respectivamente, na 5ª e 1ª Varas cíveis da Comarca de São Luis

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal; Arts. 251 a 253 do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN); Arts. 9º, 85, I, da Lei Complementar n.º 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional; art. 163, §1º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz Luis Carlos Nunes Freire, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 26920/2007 (Alvará Para Levantamento de Importância)
Requerentes: Mirtes Mesquita Rodrigues, Eliana Rodrigues Bezerra e Martha Rodrigues Bezerra.
Juiz: Luís Carlos Nunes Freire.

Situação 01: Os autos tratam de pedido de alvará para levantamento de importâncias que juntas alcançam ao montante de R\$ 604.708,48 (seiscentos e quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), depositadas em contas correntes do Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, todas em nome do falecido Mauro de Araújo Bezerra.

Situação 02: Segundo informado na inicial a primeira requerente conviveu com o falecido por quarenta e cinco anos, enquanto as outras duas são filhas do casal.

Situação 03: Por um equívoco da Secretaria da Distribuição, que não atentou que a matéria tratada na inicial era da competência exclusiva da Vara Única de Sucessões, Interdição, Tutela e Ausência desta capital, a distribuição se deu por sorteio entre as Varas Cíveis, quando caberia o simples registro da vestibular



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

com posterior direcionamento para a Vara de competência exclusiva aqui indicada.

Situação 04: O juiz determinou que os autos fossem com vista ao órgão do Ministério Público, que exarou parecer esclarecendo que a matéria tratada na inicial é da competência exclusiva da Vara Única de Sucessões, Interdição, Tutela e Ausência da comarca de São Luis, opinando pela declaração da incompetência do juízo da 7ª Vara Cível para processar e julgar o feito com a remessa dos autos para a o juízo competente.

Situação 05: O magistrado ignora o parecer do órgão do Ministério Público e profere decisão autorizando a expedição de alvará, conforme solicitado na inicial.

Situação 06: Depois do processo já sentenciado e efetuados os saques dos valores solicitados na inicial, as requerentes ingressaram com nova petição, objetivando o levantamento de outra importância, referente a devolução de imposto de renda do morto, no importe de R\$ 45.415,36 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

Situação 07: O juiz, sem ouvir o representante do Ministério Público, profere despacho no rosto da petição acima mencionada, autorizando a expedição de novo alvará para saque do valor supracitado.

Comentários: O juiz mesmo sendo informado pelo órgão do Ministério Público que o juízo da 7ª Vara Cível não detinha competência, em razão da matéria, para apreciar o pedido posto na inicial, ignorou o fato, proferindo decisão nula, posto que, era absolutamente incompetente para apreciar a matéria, de exclusiva competência do juízo da Vara Única de Sucessões, Interdição, Tutela e Ausência da comarca de São Luis.

A gravidade do ato do juiz se acentua quando se verifica que na Vara Única de Sucessões, Interdição, Tutela e Ausência da comarca de São Luis aberto o inventário dos bens deixados pelo falecido Mauro de Araújo Bezerra, mediante o requerimento do cidadão Vítor Luis Freire de Carvalho (processo 29819/2008), que já foi reconhecido como filho biológico do *de cujus*, através de exame conclusivo de determinação de paternidade pelo DNA, realizado nos autos da demanda de reconhecimento de filiação que tramita na 6ª Vara de Família desta capital. Ademais, nos mesmos autos do referido inventário se comprova a existência de mais dois herdeiros que não constaram da inicial do pedido de levantamento de importância: Luís Felipe Simão Bezerra e Cristiano de Jesus Silva Moreno.

Desse modo, o juiz transgrediu ao disposto no art. 1.105 do CPC, que determina, nos procedimentos voluntários, a citação de todos os interessados, sob pena de nulidade.

O magistrado também afrontou o citado dispositivo legal ao não ouvir o representante do Ministério Público antes de autorizar o saque de novo valor, solicitado em outra petição atravessada nos autos depois do feito sentenciado.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal; Arts. 251 a 253 do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Arts. 9º, 85, I, da Lei Complementar nº



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional; art. 163, §1º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz Luis Carlos Nunes Freire, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 476/2006

Partes: Adriano Rodrigues Dutra X Vera Cruz Seguradora

Juiz: Sérgio Antônio Barros Batista

Situação 01: Trata-se de execução provisória de sentença, em que foi realizado bloqueio *on line* do valor solicitado pelo exeqüente para, logo em seguida, o magistrado Sérgio Antônio Barros Batista autorizar a expedição de alvará liberatório, permitindo o saque da quantia depositada em conta judicial, sem que houvesse lavratura do termo de penhora com a conseqüente intimação da executada.

Situação 02: A autorização do saque de valores em execução provisória de sentença, além de não seguir as diretrizes impostas no §3º do art. 475-O, do CPC, não foi precedida de caução idônea e suficiente. Aliás, o magistrado não exigiu qualquer espécie de caução.

Comentários: O magistrado Sérgio Antônio Barros Batista autorizou o levantamento de valores pela parte exequente, que litigava ao abrigo da justiça gratuita, portanto legalmente pobre, sem a exigência de qualquer modalidade de caução. Assim agindo, o magistrado infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**. Importante frisar que não houve qualquer procedimento de cumprimento provisório da sentença, nos moldes previstos no referido 475-O, do CPC.

O juiz ainda fez letra morta das disposições contidas no §1º do art. 475-J, do CPC, posto que, depois de efetuada a transferência do valor bloqueado para conta do juízo, não determinou a lavratura de termo de penhora e sequer intimou a executada para conhecimento mesmo que do bloqueio.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; Art. 475-J, § 1º e 475-O, item III e §2º, todos do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art.35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art.85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional; Arts. 45, II, IV, IX, XVI, 97, III, XV, 98, VI, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz Sérgio Antônio Barros Batista, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Processo: 19740/2008

Partes: Mobile Store Com. e Serviços Ltda. X EMBRATEL

Juiz: Luis Carlos Nunes Freire

Situação 01: Os autos tratam de cumprimento provisório de multa processual imposta em decisão concessiva de antecipação de tutela, posteriormente confirmada quando da prolação da sentença que acolheu integralmente os pedidos colocados na inicial.

Situação 02: O magistrado determinou a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo ela oferecido impugnação. O juiz decidiu, acolhendo em parte os termos da defesa da executada, com a finalidade de excluir do valor da execução a importância correspondente aos honorários advocatícios.

Situação 03: Em 26/08/2008, a exequente ingressa com petição nos autos, solicitando o levantamento do valor de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), bloqueado pelo sistema *on line*, o que é deferido pelo juiz, sem a exigência de qualquer modalidade de garantia.

Situação 04: Passados quase quinze dias da data em que a exequente atravessara a petição acima mencionada, o que demonstrava, de forma inequívoca, o seu conhecimento da decisão que definiu a impugnação, ingressa com embargos de declaração, flagrantemente intempestivos, solicitando que o magistrado reveja a referida decisão, no sentido de impor à executada o pagamento de honorários advocatícios que havia afastado.

Situação 05: Apesar da intempestividade dos embargos, o juiz os aprecia e os acolhe, modificando a sua decisão, para condenar a executada no pagamento de honorários advocatícios no importe de vinte por cento, correspondente à quantia de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais). Este valor não foi levantado nestes autos, em razão de medida cautelar incidental promovida pela exequente em face do advogado que a representava nos autos do cumprimento provisório de sentença.

Situação 06: Nos autos da medida cautelar inominada incidental a empresa Mobile Store Com. e Serv. Ltda realiza acordo com o advogado que a representava, o juiz homologa a avença e determina o levantamento do valor acima, com os seus acréscimos legais, mais uma vez sem a exigência qualquer forma de garantia.

Comentários: O magistrado Luís Carlos Nunes Freire autorizou o levantamento de valores pela parte exequente, em cumprimento provisório de sentença, sem a exigência de qualquer modalidade de caução. Assim agindo, infringiu ao disposto no 475-O, do CPC, que somente permite o prosseguimento da execução provisória mediante a prestação de **caução suficiente e idônea**.

O juiz ainda fez letra morta das disposições contidas no §1º do art. 475-J, do CPC, posto que, depois de efetuada a transferência do valor bloqueado para



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

conta do juízo, não determinou a lavratura de termo de penhora e sequer intimou a executada para conhecimento mesmo que do bloqueio.

Dispositivos legais feridos: Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; Art. 475-J, § 1º e 475-O, item III, todos do Código de Processo Civil; Art. 319 do Código Penal; Art.35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); Art.85, I, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); Arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional; Arts. 45, II, IV, IX, XVI, 97, III, XV, 98, VI, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

Recomendação: Instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz Luís Carlos Nunes Freire, em razão dos fatos aqui comentados, a fim de se apurar eventual desvio de conduta na direção do processo acima referenciado. Na hipótese do acolhimento desta recomendação, necessária a extração de cópia dos autos.

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório, específico do Juízo da 7ª Vara Cível, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

ANA CÉLIA SANTANA

Juíza de Direito

Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO

Juíza de Direito

Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO

Juíza de Direito

Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO VII

CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA

JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL

- 1. Dos Processos.**
- 2. Dos Livros.**
- 3. Das Instalações.**
- 4. Dos Servidores e Serventuários.**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL.

(Juiz Titular: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO)

1. Dos Processos.

Foram submetidos à Correição, por amostragem, nos moldes esclarecidos no Relatório Geral (fls. 01), 1.376 processos, indistintamente examinados por todos os magistrados que participaram dos trabalhos correcionais.

No geral, segundo a Planilha F (anexo VIII), verificou-se considerável morosidade no trâmite processual, sendo comprovado que: 1.022 (um mil e vinte e dois) processos aguardam despacho há mais de cem dias; 64 (sessenta e quatro) processos aguardam sentença há mais de cem dias; 202 (duzentos e dois) processos aguardam movimentação pelo juiz há mais de trinta dias.

A maioria dos atrasos diz respeito aos atos da Secretaria, notadamente à providência *Fazer Conclusão*.

Registre-se que constatou-se que em inúmeros processos o juiz suspende o curso processual, a despeito de reiterados pedidos das partes para que o processo tenha seguimento.

Apesar do exame minucioso dos processos trazidos para a correição, neles não foram encontrados indícios de desvio de conduta do magistrado ou dos servidores da 8ª Vara Cível.

Anota-se, também, que durante o período da correição não foram apresentadas denúncias sobre procedimentos irregulares nos processos que tramitam no Juízo da 8ª Vara Cível.

2. Dos Livros.

O resultado do exame dos Livros obrigatórios nas Secretarias Cíveis consta do Relatório F (anexo VIII).

3. Das Instalações.

3.1. Do Gabinete do Juiz e da Sala de Audiências.

O gabinete do juiz, apesar de simples e pequeno, serve ao seu propósito, permitindo que o magistrado desenvolva com tranqüilidade os trabalhos envolvendo atendimento de pessoas e análise de processos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Quanto à sala de audiências, o espaço físico deixa a desejar, posto que, sequer permite a acomodação das pessoas que participam de audiências em que figurem mais de uma parte em um dos pólos da demanda.

Ressente-se, ainda, o magistrado, de espaço físico para acomodar o seu assessor e o analista judiciário.

3.2. Da Secretaria Judicial.

O espaço físico da Secretaria da 8ª Vara Cível, aliás, como todas as demais Secretarias Judiciais do Fórum Des. Sarney Costa, é bastante acanhado, não permitindo que os funcionários trabalhem com conforto. A exigüidade de espaço da Secretaria impede, ainda, atendimento razoável às partes e aos advogados. Grande, é, também, a dificuldade para organização dos processos, haja vista a impossibilidade de se instalar estantes ou prateleiras suficientes para tal finalidade.





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

4. Dos Servidores e Serventuários.

Segue o quadro de servidores da 8ª Vara Cível, merecendo ressaltar: que não foi localizado no Sistema ATUS, o nome do Assessor Judicial GUSTAVO MILHOMENS COSTA.

ORDEM	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÍNICIO DO EXERCÍCIO NA SECRETRARIA OU VARA	HORÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL
01	RAIMUNDO TUPAN DE SOUSA FILHO	3632	COMISSÁRIO DE MENORES	14/08/1978	INTEGRAL	ESTÁVEL
02	ROSALINA BATISTA DA CONCEIÇÃO MELO	10041	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/1981	MATUTINO	ESTÁVEL
03	BRÁULIO FERNANDES DE SÁ MAGALHÃES	69807	OFICIAL DE JUSTIÇA	13/06/2002	INTEGRAL	EFETIVO
04	SAMUEL GOMES CANTANHEDE	74302	OFICIAL DE JUSTIÇA	06/06/2002	INTEGRAL	EFETIVO
05	MARCELO DA SILVA CHAVES	99556	ANALISTA JUDICIÁRIO	21/01/2006	VESPERTINO	EFETIVO
06	MAURA DE JESUS SERRA REIS	100081	AUXILIAR JUDICIÁRIO	02/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO - LICENÇA MATERNIDADE
07	ROSANNE MOUZINHO MENDONÇA	100164	AUXILIAR JUDICIÁRIO	30/01/2006	MATUTINO	EFETIVO
08	MARIA ELISÂNGELA CASTRO MACHADO	104539	AUXILIAR JUDICIÁRIO	02/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
09	MARCILDA DE SOUZA MACHADO	105379	TÉCNICO JUDICIÁRIO	13/02/2006	VESPERTINO	EFETIVO
10	MARCELLO JOSÉ MARTINS OLIVEIRA	105387	TÉCNICO JUDICIÁRIO	13/02/2006	MATUTINO	EFETIVO
11	GUSTAVO MILHOMENS COSTA		ASSESSOR JUDICIAL	27/01/2009	MATUTINO	COMISSIONADO - NÃO CONSTA NO ATUS
SECRETÁRIO (A)	ANNA CAROLINA PINHEIRO VALE	123968	SECRETÁRIA JUDICIAL	11/08/2006	INTEGRAL	COMISSIONADO

Nada mais havendo, foi encerrado este Relatório, específico do Juízo da 8ª Vara Cível, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e demais Juízes de Direito convocados para auxiliar nos trabalhos da Correição Geral Extraordinária.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Continuação do Relatório da Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

KLEBER COSTA CARVALHO
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

RAIMUNDO MORAES BOGÉA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria

ANA CÉLIA SANTANA
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO
Juíza de Direito
Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito
Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO

Juíza de Direito

Convocada para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

NELSON FERREIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária

VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO

Juiz de Direito

Convocado para Auxiliar na Correição Geral Extraordinária